



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ



Lei Complementar N.º 1.084/2019 - Revisa e Altera o Plano Diretor Municipal

Lei Complementar N.º 1.085/2019 - Altera os Perímetros Urbanos do Município

Lei Complementar N.º 1.086/2019 - Altera o Parcelamento e o Remembramento do Solo para Fins Urbanos

Lei Complementar N.º 1.087/2019 - Altera o Uso e Ocupação do Solo Urbano

Lei Complementar N.º 1.088/2019 - Altera o Sistema Viário do Município

Lei Complementar N.º 1.089/2019 - Altera o Código de Obras do Município

Lei Complementar N.º 1.090/2019 - Altera o Código de Posturas do Município



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.084/2019

SÚMULA: Revisa e altera o Plano Diretor Municipal de Itaguajé.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS
GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, revisa e altera o Plano Diretor Municipal de Itaguajé e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se à toda extensão territorial do Município de Itaguajé.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I- Perímetros Urbanos;
- II- Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV- Sistema Viário;
- V- Código de Obras;
- VI- Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que cumulativamente:

I- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor;

II- tratem, de matéria pertinente, ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

III- definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA
POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I- a função social da cidade e da propriedade;
- II- justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III- preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV- sustentabilidade;
- V- gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Itaguajé adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com o objetivo de garantir:

I- a melhoria da qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

II- o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III- o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV- a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V- a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI- a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII- a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII- a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX- a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II- compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III- compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;

IV- compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I- o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III- a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV- a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V- a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VI- a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VII- a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

VIII- a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

IX- a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I- minimizar os custos da urbanização;

II- assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;

III- assegurar a participação do cidadão na gestão do

desenvolvimento;

IV- assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

V- melhorar a qualidade de vida da população;

VI- criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

I- proteção e preservação ambiental;

II- desenvolvimento econômico e social;

III- desenvolvimento institucional;

IV- desenvolvimento físico-territorial.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 2030, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

I- considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do município, inclusive da área rural;

II- criar instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do município;

III- monitorar o uso do solo urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente mananciais;

IV- compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;

V- recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos, bem como as áreas de mata nativa e reserva legal, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal;

VI- incentivar a criação de corredores de biodiversidade entre rios e ribeirões do município, associando os interesses ambientais e turísticos destas áreas.

VII- desenvolver programa que enfoque o atendimento de 12,00m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS, preferencialmente implantadas em áreas públicas;

VIII- criar política de controle da exploração prejudicial através da conscientização ambiental;

IX- elaborar plano de educação ambiental no município;

X- incentivar a utilização de fontes alternativas de energia;

XI- incentivar o uso adequado de fontes naturais;

XII- compatibilizar as políticas de meio ambiente e de saneamento

XIII- manter o atendimento de água tratada em 100,00% na área urbana;

XIV- implantar coleta e tratamento de esgoto até atingir 100,00% de cobertura;

XV- coibir a construção de fossas nas calçadas;

XVI- ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100,00% de cobertura da área urbana, a fim de combater os problemas de erosão do solo;

XVII- garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar à ligação clandestina de ligações de esgoto à rede;

XVIII- solucionar problemas das áreas críticas dos emissários;

XIX- criar sistemas de manejo de material reciclável, de entulho de construção civil, de resíduos orgânicos e resíduos da poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sítios rurais e nas vias públicas;

XX- desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;

XXI- solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública.

Parágrafo único. A Área de Reserva Legal (ARL), obrigatória para imóveis rurais, deverá ser registrada no Ca-

dastró Ambiental Rural (CAR), conforme previsto na Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal, sendo opcional sua averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Novo Código Florestal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Itaguajé será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I-** compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- II-** fomentar atividades econômicas com tecnologia e uso intensivo de conhecimentos e informações;
- III-** investir mais em políticas de incentivo à agricultura;
- IV-** oferecer apoio à diversificação da produção agrícola e apicultura;
- V-** fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
- VI-** apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VII-** incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de produtos e serviços;
- VIII-** prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por produtos e serviços;
- IX-** promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- X-** promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- XI-** implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
- XII-** criar alternativas concretas para aumentar a renda nas unidades produtivas e, concomitantemente, melhorar as condições próprias da comunidade como um todo, privilegiando os empreendimentos comunitários;
- XIII-** desenvolver parceria entre associações de produtores rurais, assentados rurais, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e os órgãos competentes do Município.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I-** educação;
- II-** saúde;
- III-** esporte, lazer e cultura;
- IV-** ação social;
- V-** habitação;
- VI-** defesa civil e segurança pública.

Art. 19. A política de Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I-** promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e elevação do nível escolar da população;
- II-** desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, assegurando, inclusive, sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- III-** estimular e garantir a permanência do aluno na es-

cola, oferecendo-lhe infraestrutura física, recursos humanos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

IV- reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);

V- garantir infraestrutura física e recursos materiais básicos adequados necessários à prática de esportes e a atividades culturais;

VI- ampliar número de vagas no Centro de Educação Infantil;

VII- garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;

VIII- ampliar programas de educação para adultos;

IX- desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico.

Art. 20. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I- garantir o atendimento a todos os cidadãos, diminuindo a incidência de doenças com políticas de prevenção de doenças e aumentando o próprio atendimento com investimentos na estrutura de saúde;

II- ampliar a cobertura populacional do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal;

III- desenvolver programas que visem não apenas o tratamento curativo, mas que forneçam à população ferramentas para o autocuidado, promovendo a saúde e a qualidade de vida diante de agravos como HA e DM, entre outros, prevenindo assim complicações que oneram o sistema;

IV- desenvolver política de recursos humanos adequada com reordenamento e readequação administrativa nas esferas física e financeira;

V- adotar maior controle epidemiológico;

VI- integrar efetivamente as ações de vigilância sanitária e a política de vigilância à saúde do trabalhador;

VII- promover o diálogo entre os municípios do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMUSEP para promover investimentos na saúde regional.

Art. 21. A política municipal de ação social será pautada nas seguintes diretrizes:

I- integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;

II- consolidar e reordenar a rede de serviços já existente;

III- garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

IV- identificar metas e estratégias para as situações de ausência de cobertura dos direitos sócio assistenciais;

V- capacitar os profissionais para melhor desenvolver as ações;

VI- implantar um sistema informatizado municipal de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede sócio assistencial visando garantir qualidade dos serviços;

VII- realizar fiscalização efetiva, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, para monitoramento e avaliação dos programas e projetos e execução;

VIII- promover participação dos conselheiros no processo de construção das propostas orçamentárias no âmbito da política da Assistência Social;

IX- promover pleno funcionamento dos conselhos;

X- promover maior divulgação dos conselhos para a comunidade;

XI- promover reuniões com todos os conselhos juntos e com os diversos setores;

XII- divulgar os serviços assistenciais;

XIII- priorizar as atividades de criação de trabalho e renda e as ações educativas emergenciais à população em situação de risco social;

XIV- priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;

XV- criar e manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;

XVI- incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no município;

XVII- criar sistema para identificar, diagnosticar, plane-

jar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;

XVIII- adequar os edifícios públicos do setor à acessibilidade para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida.

Art. 22. A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

I- desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;

II- promover atividades esportivas e de lazer nas escolas e equipamentos públicos em contra turno;

III- promover atividades esportivas diversificadas extracurriculares;

IV- promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;

V- ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o Município;

VI- incentivar os atletas amadores a participar de eventos estaduais e nacionais;

VII- ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas (com equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura) a toda a população;

VIII- somar forças no sentido de priorizar o Turismo Regional na Agenda Econômica, assegurando recursos institucionais para consolidar o Projeto Costa Rica e apoiar iniciativas de turismo de eventos, negócios e outros;

IX- dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos comerciais e de serviços voltados ao turismo como restaurantes, pousadas, pesque pague etc.;

X- orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;

XI- compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região.

XII- desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio municipal desde já, a fim de impedir processo contínuo de desconstrução da história;

XIII- incentivar a população a cultivar tradições, criar laços com a comunidade e ter sentimento de cooperação mútua;

XIV- apoiar a formação de grupos culturais nas áreas de teatro, dança e música, entre outros, para que haja representação do município em eventos da região.

Art. 23. A política municipal de habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

I- promover moradia digna a toda população, ou seja, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança;

II- cuidar da produção de habitação de interesse popular zelando pela qualidade do uso e ocupação do solo e da paisagem urbana.

III- promover a regularização fundiária de áreas de ocupações irregulares no Município de Itaguajé, especialmente no:

a) Mutirão, onde será realizada regularização fundiária de interesse social;

b) Jardim das Flores, onde será realizada regularização fundiária de interesse específico.

Parágrafo único. O Município deverá elaborar um Plano Municipal de Habitação, que contenha:

I- diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização fundiária, urbanística, jurídica e de provisão;

II- definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;

III- estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Art. 24. A política municipal de defesa civil e segurança pública será pautada nas seguintes diretrizes:

I- promover a integração de Segurança Pública com os programas e eventos realizados no Município;

II- prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;

III- implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e conscientes de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Itaguajé, sendo elas:

I- incentivar e fortalecer a participação popular para concretizar o Plano Diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei;

II- articular governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;

III- implantar o Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidiando quaisquer tomadas de decisões;

IV- implantar o Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos os departamentos municipais, órgãos estaduais atuantes no Município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises;

V- incentivar e fortalecer o Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VI- criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;

VII- fazer modernização tributária no Município para melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos;

VIII- realizar, por parte de órgão municipal competente, o acompanhamento, controle, avaliação e atualização do Plano Diretor Municipal, disponibilizando-o na internet;

IX- ressarcir as obras públicas através da cobrança da contribuição de melhoria e a organização da fiscalização para o aumento da arrecadação.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 26. A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual do uso do solo, densidade demográfica, infraestrutura, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e equipamentos de controle do meio ambiente.

Art. 27. A política de desenvolvimento físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

I- promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;

II- implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;

III- descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;

IV- reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;

V- realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;

VI- qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural, às bacias hidrográficas, ao sistema viário, à infraestrutura existente e aos centros de produção e renda de forma a garantir a qualidade de vida e a inserção social dos moradores;

VII- otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;

VIII- adequar às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;

IX- aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.
X- incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XI- garantir a mobilidade urbana através da integração do

sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Parágrafo único. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme a Lei nº 9.785/99 ou alterações posteriores.

Art. 28. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico-territorial:

I- Macrozoneamento Municipal;

II- Macrozoneamento Urbano;

III- Sistema Viário Estrutural.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 29. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a área rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 30. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

I- Macrozona Urbana;

II- Macrozona de Produção Rural;

III- Macrozona Eixo de Desenvolvimento Industrial;

IV- Macrozona de Interesse Turístico;

V- Macrozona de Controle Ambiental;

VI- Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 31. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelos perímetros urbanos e tendo como diretrizes:

I- otimizar a infraestrutura urbana instalada;

II- condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

III- orientar o processo de expansão urbana;

IV- permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V- garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI- permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

Art. 32. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais e de turismo ecológico e rural e às áreas de proteção e preservação, cuja divisão são as microbacias definidas pela EMATER, com as seguintes diretrizes:

I- compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;

II- estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;

III- incentivar a implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;

IV- promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural, estimulando à permanência dos trabalhadores agrícolas na área rural, evitando a migração para a cidade;

V- estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VI- controlar a agricultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de fertilização, irrigação, queimadas e preparo de terreno mecanizado, bem como a sua localização na Macrozona de Controle Ambiental e proximidades da Macrozona Urbana.

Art. 33. A Macrozona Eixo de Produção Industrial é composta pelo entorno da Rodovia Estadual PR-542, e tem como objetivo estimular o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de serviços, sujeitas à legislação ambiental e anuência do Instituto Ambiental do Paraná, quando for o caso, e tendo como diretrizes:

I- estimular atividades de geração de emprego e renda para pequenos produtores rurais;

II- fomentar a implantação de agroindústrias;

III- apoiar a instalação de parques industriais;

IV- minimizar impactos antrópicos e ambientais;

V- priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão-de-obra local nos diferentes níveis de formação;

VI- respeitar a faixa de domínio da rodovia para locação do estabelecimento com previsão de adequações viá-

rias e execução de vias marginais.

Art. 34. A Macrozona de Interesse Turístico compreende a área dos sítios arqueológicos na margem do Lago Taquaruçu, tendo como diretrizes:

I- estabelecer normas de controle ambiental;

II- preservar os elementos e achados arqueológicos;

III- promover estudos e visitaçao do local;

IV- dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos comerciais e de serviços voltados ao turismo como restaurantes, pousadas, pesque-pague etc.;

V- orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo sustentável.

Art. 35. A Macrozona de Controle Ambiental compreende a área do atual local de deposição de resíduos e faixas de 1.000m (mil metros) no entorno do Perímetro Urbano da Sede Municipal, tendo como diretrizes a utilização agrícola de forma que não coloque em risco a saúde, o sossego e a segurança da população urbana, tendo como diretrizes:

I- estabelecer normas de controle ambiental local;

II- garantir qualificação da área do aterro para utilização pública após término de sua vida útil;

III- garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;

IV- disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;

V- inibir atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos agrícolas que potencialmente possam comprometer a população urbana;

VI- incentivar às atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos.

VII- destinar as áreas próximas à orla do Rio Paranapanema preferencialmente ao uso turístico, desenvolvido em acordo às práticas de conservação ambiental, com baixa densidade de ocupação e alta taxa de permeabilidade;

VIII- controlar a agricultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de fertilização, irrigação, queimadas e preparo de terreno mecanizado.

Art. 36. A Macrozona de Preservação Ambiental compreende as Áreas de Preservação Permanente (APP) dos cursos d'água do Município e aos fragmentos de vegetação nativa, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringindo-se às correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e a casos excepcionais definidos pela Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal e legislação ambiental federal pertinente, tendo como diretrizes:

I- garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II- estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III- estimular a formação de corredores de biodiversidade.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 37. O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes macrozonas:

I- Macrozona Urbana Consolidada;

II- Macrozona Urbana em Consolidação;

III- Macrozona Urbana de Expansão;

IV- Macrozona Urbana de Produção Industrial;

V- Macrozona Urbana de Preservação Ambiental.

Art. 38. A Macrozona Urbana Consolidada compreende as áreas já loteadas, com existência de infraestrutura para sua utilização, tendo como diretrizes:

I- controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

II- controlar o adensamento e instalação de atividades geradoras de tráfego;

III- estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;

IV- melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;

V- implantar áreas verdes e de lazer público e conservar as existentes;

VI- aplicar o Parcelamento Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) em lotes vazios ou subutilizados, que não atendam o coeficiente de aproveitamento mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VII- definir prazo para cumprimento do PEUC, ao qual

passa a valer, posteriormente, o IPTU Progressivo no Tempo;
VIII- aplicar o IPTU Progressivo no Tempo em lotes vazios ou subutilizados, que não atendam o coeficiente de aproveitamento mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Na Macrozona Urbana Consolidada incidirá o instrumento do PEUC como forma de obrigar os proprietários a fazer cumprir a função social da propriedade.

§ 2º Lei específica definirá os prazos e condições para o PEUC, sendo que seu descumprimento incidirá na aplicação do IPTU Progressivo no Tempo.

§ 3º A Macrozona Urbana Consolidada está demarcada no Mapa de Macrozoneamento Urbano e deverá ser elaborada lei municipal específica para aplicação do Direito de Preempção.

Art. 39. A Macrozona Urbana em Consolidação caracteriza-se por áreas de urbanização mais recente, especialmente loteamentos recém aprovados ou recém implantados, com grande oferta de lotes vazios e tendo como diretrizes:

I- ocupar os lotes e vazios urbanos;

II- implantar infraestrutura urbana, equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos;

III- ampliar a oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais e implantar atividades de comércio, serviços e industriais compatíveis.

Parágrafo único. Na Macrozona Urbana em Consolidação poderá incidir, a critério do Município, o Direito de Preempção, além do PEUC e IPTU Progressivo no Tempo, como forma de obrigar os proprietários a fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 40. A Macrozona Urbana de Expansão caracteriza-se por áreas adjacentes ou próximas às áreas já loteadas, contidas no perímetro urbano e que, pela sua localização e topografia, são passíveis de urbanização futura, visando aumentar a oferta de lotes urbanos após a implantação de infraestrutura, tendo como diretrizes:

I- ampliar a oferta de lotes urbanos em áreas dotadas para fins residências e implantação de atividades produtivas;

II- garantir a continuidade das vias nos próximos loteamentos, principalmente as vias arteriais e coletoras;

III- garantir a reserva de área pública para a instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

IV- observar a infraestrutura exigida na lei de parcelamento do solo.

Parágrafo único. Na Macrozona Urbana de Expansão poderá incidir, a critério do Município, o Direito de Preempção, além do PEUC e IPTU Progressivo no Tempo, como forma de obrigar os proprietários a fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 41. A Macrozona Urbana de Produção Industrial caracteriza-se pela área onde está localizado o Parque Industrial do Município, tendo como diretrizes:

I- controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

II- controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;

III- incentivar o uso semi público das propriedades e a interação entre espaços público e privado;

IV- melhorar o calçamento e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida;

V- estimular a valorização paisagística.

Art. 42. A Macrozona Urbana de Preservação Ambiental caracteriza-se por sua relevância ambiental, compreendendo as Áreas de Preservação Permanente (APP) dos cursos e corpos d'água e os remanescentes de vegetação nativa, tendo como diretrizes:

I- garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II- estimular atividades de lazer compatíveis com a preservação ambiental.

SEÇÃO III

DO SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL

Art. 43. Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias, logradouros públicos e rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através da coerente compatibilização entre circulação e uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III- hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto;

IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrência de acidentes;

V- adequar as vias e os espaços públicos à acessibilidade para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 44. O Município de Itaguajé adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente, com os planos nacionais, regionais, estaduais, microrregionais e municipais:

I- disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II- gestão orçamentária participativa;

III- planos, programas e projetos elaborados em nível local;

IV- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

V- contribuição de melhoria;

VI- incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII- desapropriação;

VIII- servidão e limitações administrativas;

IX- tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

X- concessão de direito real de uso;

XI- concessão de uso especial para fim de moradia;

XII- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

XIII- usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;

XIV- direito de preempção;

XV- operações urbanas consorciadas;

XVI- outorga onerosa do direito de construir;

XVII- transferência do direito de construir;

XVIII- direito de superfície;

XIX- outorga onerosa de alteração de uso;

XX- regularização fundiária;

XXI- assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XXII- referendo popular e plebiscito;

XXIII- relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

XXIV- termo de ajustamento e conduta;

XXV- fundo de desenvolvimento territorial;

XXVI- sistema municipal de informações.

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 45. O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de

aproveitamento de cada Macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 46. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I- nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II- nas macrozonas ou zonas de uso e ocupação do solo (parte delas ou unidades territoriais destas), nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 47. O Município poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

I- regularização fundiária;

II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III- constituição de reserva fundiária;

IV- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;

V- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII- criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 48. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade, por parte do Município, de utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 49. O Município deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Município sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I- proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III- certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 50. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Município poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC)

Art. 51. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 52. Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 53. O proprietário será notificado pelo Município para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

I- por funcionário do Município ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

II- por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 54. Os prazos a que se refere o art.54 não poderão ser inferiores a:

I- 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Município;

II- 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 54 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 55. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

I- definição da área a ser atingida;

II- programa básico da ocupação da área;

III- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV- finalidade da operação;

V- estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VII- forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO V DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 56. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção III, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 57. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Município.

Art. 58. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

I- adensamento populacional;

II- equipamentos urbanos e comunitários;

III- uso e ocupação do solo;

IV- valorização imobiliária;

V- geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI- ventilação e iluminação;

VII- paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 59. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO VII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 60. A Regularização Fundiária consiste em legalizar a permanência de populações de baixa renda moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei, de forma a integrar essas populações, aumentando a qualidade de vida e resgatando a cidadania, nos casos:

I- de áreas ocupadas de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 2 (dois) anos;

II- de áreas da União, do Estado ou do Município declaradas para implantação de projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social;

III- núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda situados em ZEIS, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Social;

IV- núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso III, caracterizando Regularização Fundiária de Interesse Específico.

SUBSEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 61. O Município deverá estabelecer políticas e programas de regularização fundiária sustentável de assentamentos informais, investindo em obras de urbanização e de infraestrutura, para a legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de moradia, com a promoção de melhorias no ambiente urbano e na qualidade de vida.

§ 1º Os programas de regularização fundiária devem ser conduzidos pelo Poder Público em parceria com a população beneficiária e contemplar as dimensões jurídica, urbanística e social.

§ 2º O Município deverá garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

§ 3º Deverá ser elaborado, pelo Município ou pelos interessados, Projeto de Regularização Fundiária, a ser acompanhado pela comunidade atendida e aprovado pelo Município, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo na forma prevista pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 62. Para aprovação dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, o Município deverá definir, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I- implantação do sistema viário;

II- implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;

III- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Específico.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Regularização Fundiária de Interesse Específico.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 63. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O FMD será administrado pelo Município.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 64. O Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, será constituído de recursos provenientes de:

I- dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II- repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;

III- empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V- acordos, contratos, consórcios e convênios;

VI- retornos e resultados de suas aplicações;

VII- outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 65. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

I- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II- estruturação e gestão do transporte coletivo público;

III- ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;

IV- implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V- proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VI- criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 66. O Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Itaguajé, sendo seus membros estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 89/2008 e alterações posteriores.

Art. 67. O conselho tem como principais atribuições:

- I- examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
 - II- estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;
 - III- acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
 - IV- organizar e promover a conferência da cidade;
 - V- orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
 - VI- analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
 - VII- promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
 - VIII- deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.
- Art. 68.** Fica facultado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.
- Parágrafo único.** A participação popular deverá ser

assegura à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 69. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 70. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I- Lei dos Perímetros Urbanos;
- II- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV- Lei do Sistema Viário;
- V- Código de Obras;
- VI- Código de Posturas.

Art. 71. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I a V, a saber:

- I- **Anexo I:** Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II- **Anexo II:** Mapa do Macrozoneamento Urbano da

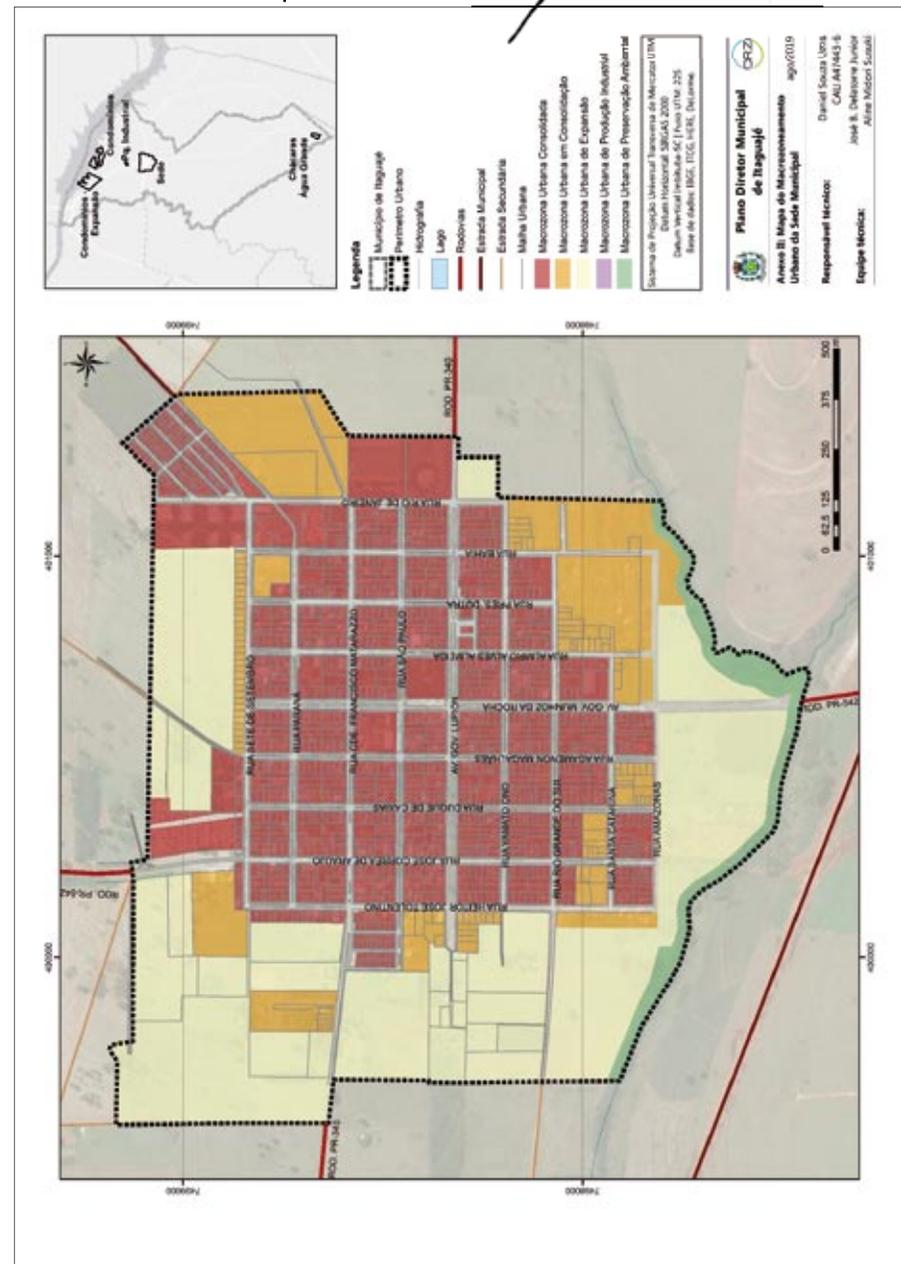
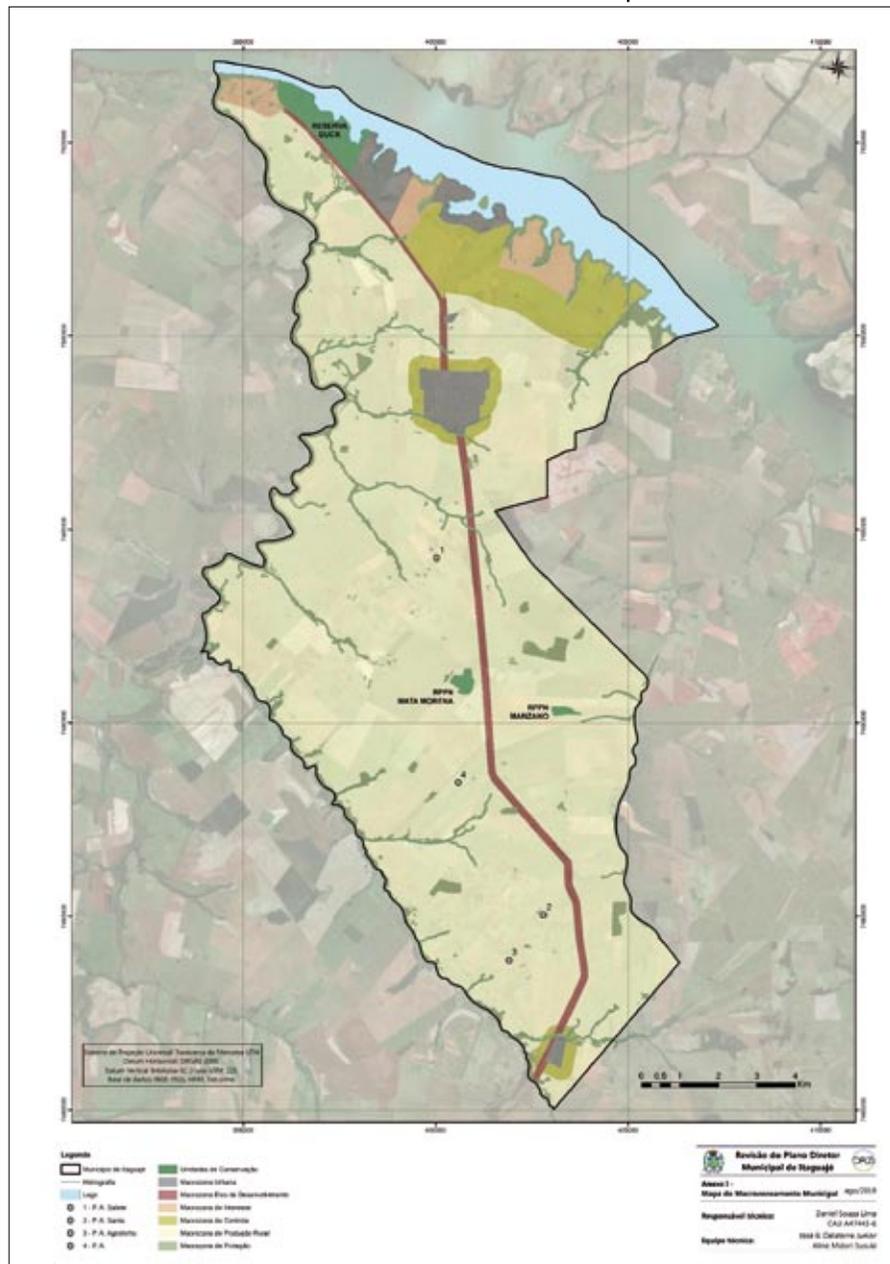
- Sede Municipal;
- III- **Anexo III:** Mapa do Macrozoneamento Urbano do Parque Industrial;
- IV- **Anexo IV:** Mapa do Macrozoneamento Urbano dos Condomínios;
- V- **Anexo V:** Mapa do Macrozoneamento Urbano da Expansão dos Condomínios;
- VI- **Anexo VI:** Mapa do Macrozoneamento Urbano das Chácaras Água Grande;
- VII- **Anexo VII:** Mapa dos Instrumentos Urbanísticos da Sede Municipal;
- VIII- **Anexo VIII:** Mapa dos Instrumentos Urbanísticos das Chácaras Água Grande.

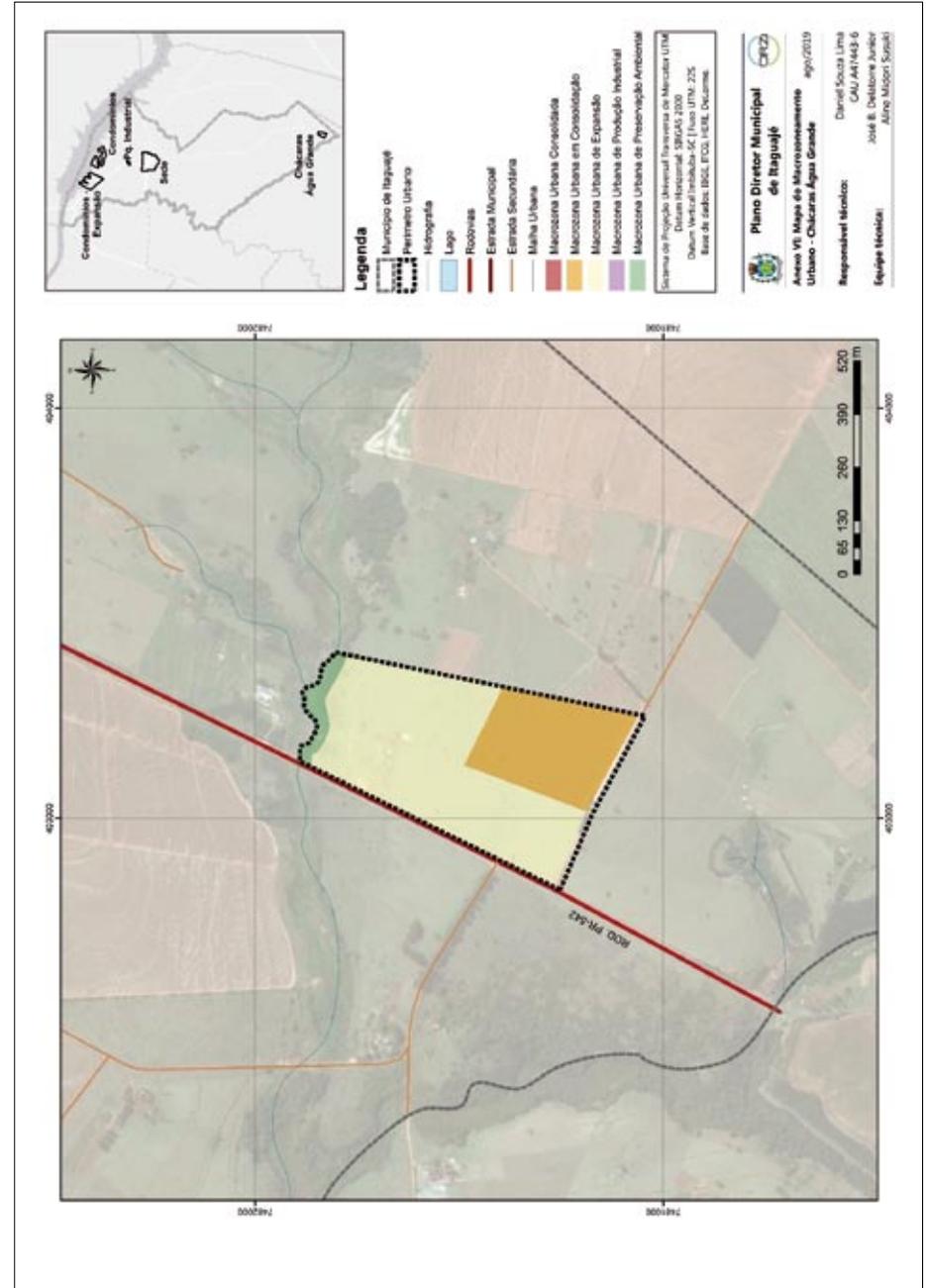
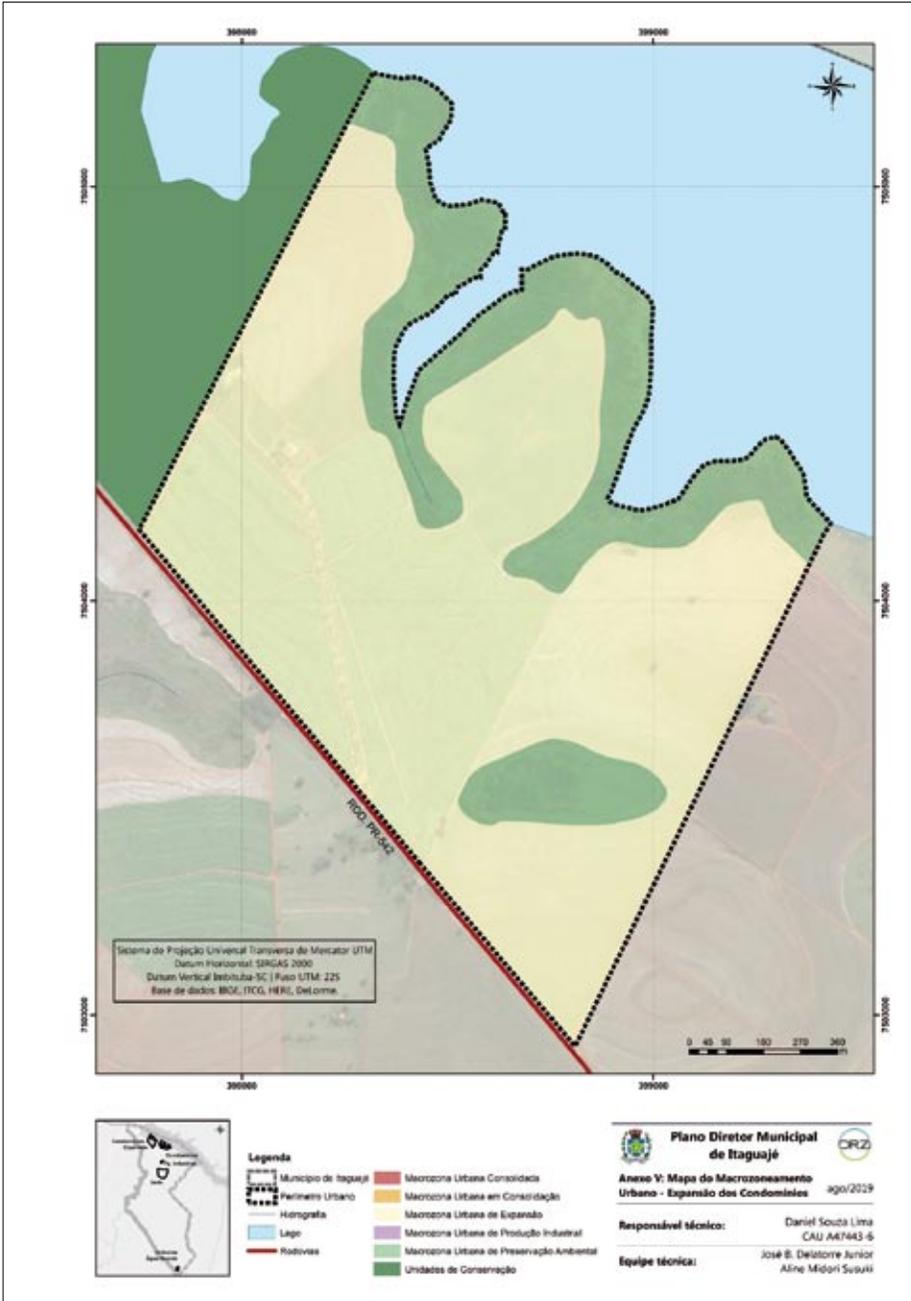
Art. 72. No prazo máximo de 10 (dez) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se à revisão e às atualizações que se fizerem necessárias.

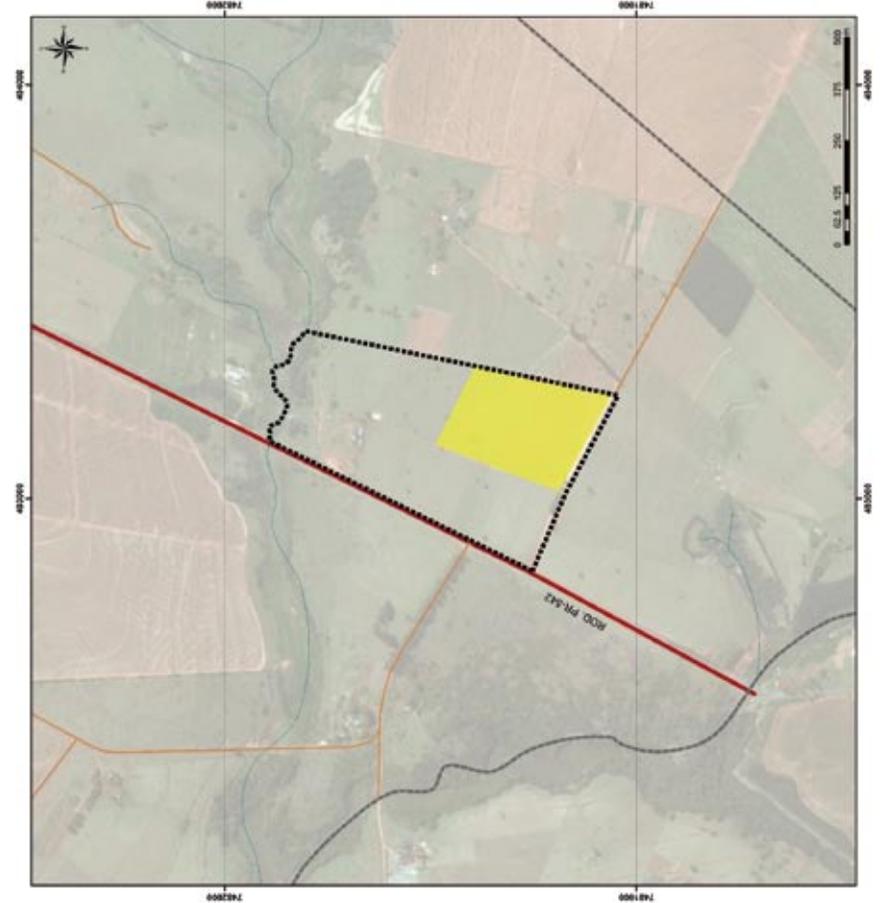
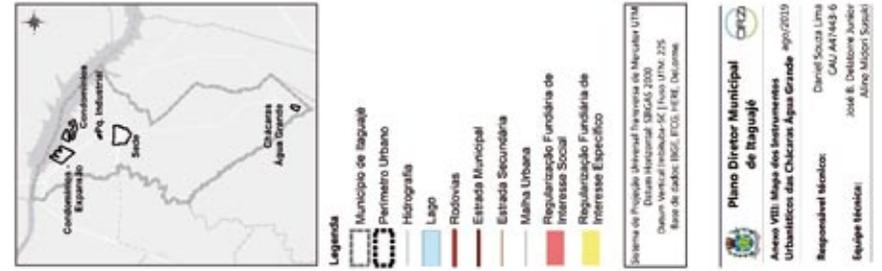
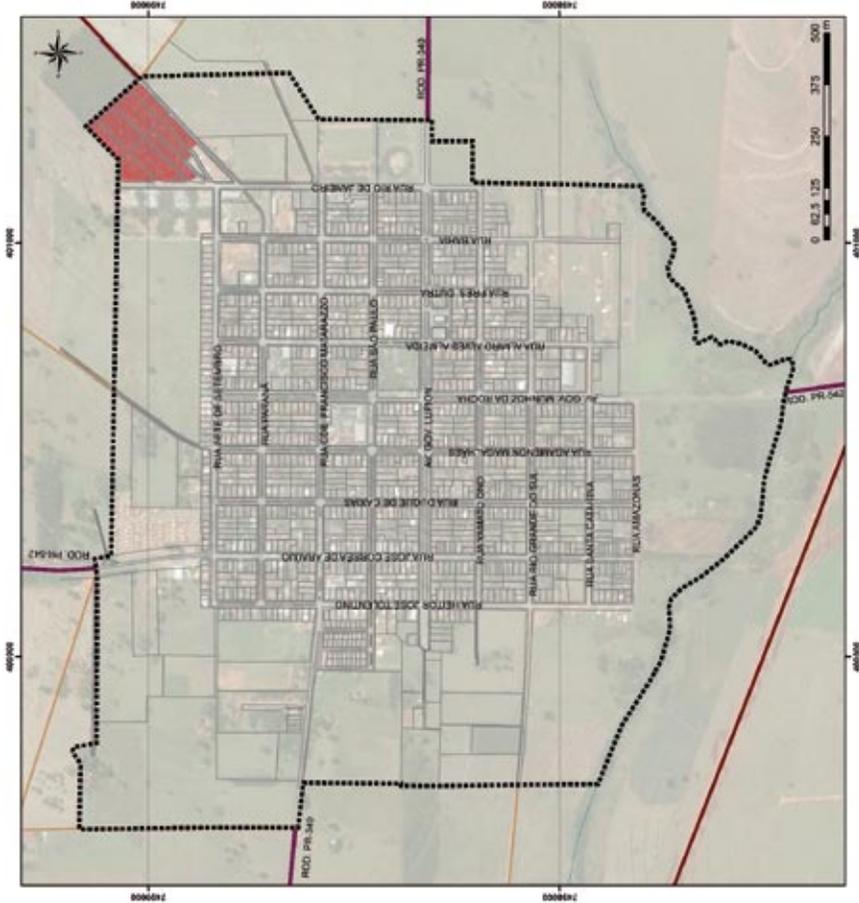
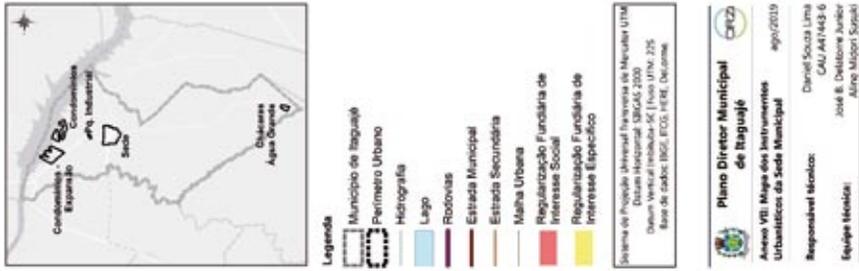
Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 695, de 16 de dezembro de 2008.

Edifício da Prefeitura de Itaguajé
aos 03 de Outubro de 2019.

Crisógono Moleta e Silva Júnior
Prefeito Municipal







LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.085 /2019

SÚMULA: Altera os perímetros urbanos do Município.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS PERÍMETROS URBANOS**

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º A zona urbana está representada nos anexos desta Lei, sendo composta pelos perímetros urbanos:

- I- da Sede Municipal;
- II- do Parque Industrial;
- III- dos Condomínios;
- IV- da Expansão dos Condomínios;
- V- das Chácaras Água Grande.

§ 2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação dos perímetros urbanos e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente lei:

I- Anexo I – Mapa do perímetro urbano da Sede Municipal;

II- Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do perímetro urbano da Sede Municipal;

III- Anexo III – Mapa do perímetro urbano do Parque Industrial;

IV- Anexo IV – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do perímetro urbano do Parque Industrial;

V- Anexo V – Mapa do perímetro urbano dos Condomínios;

VI- Anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do perímetro urbano dos Condomínios;

VII- Anexo VII – Mapa do perímetro urbano da Expansão dos Condomínios;

VIII- Anexo VIII – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do perímetro urbano da Expansão dos Condomínios.

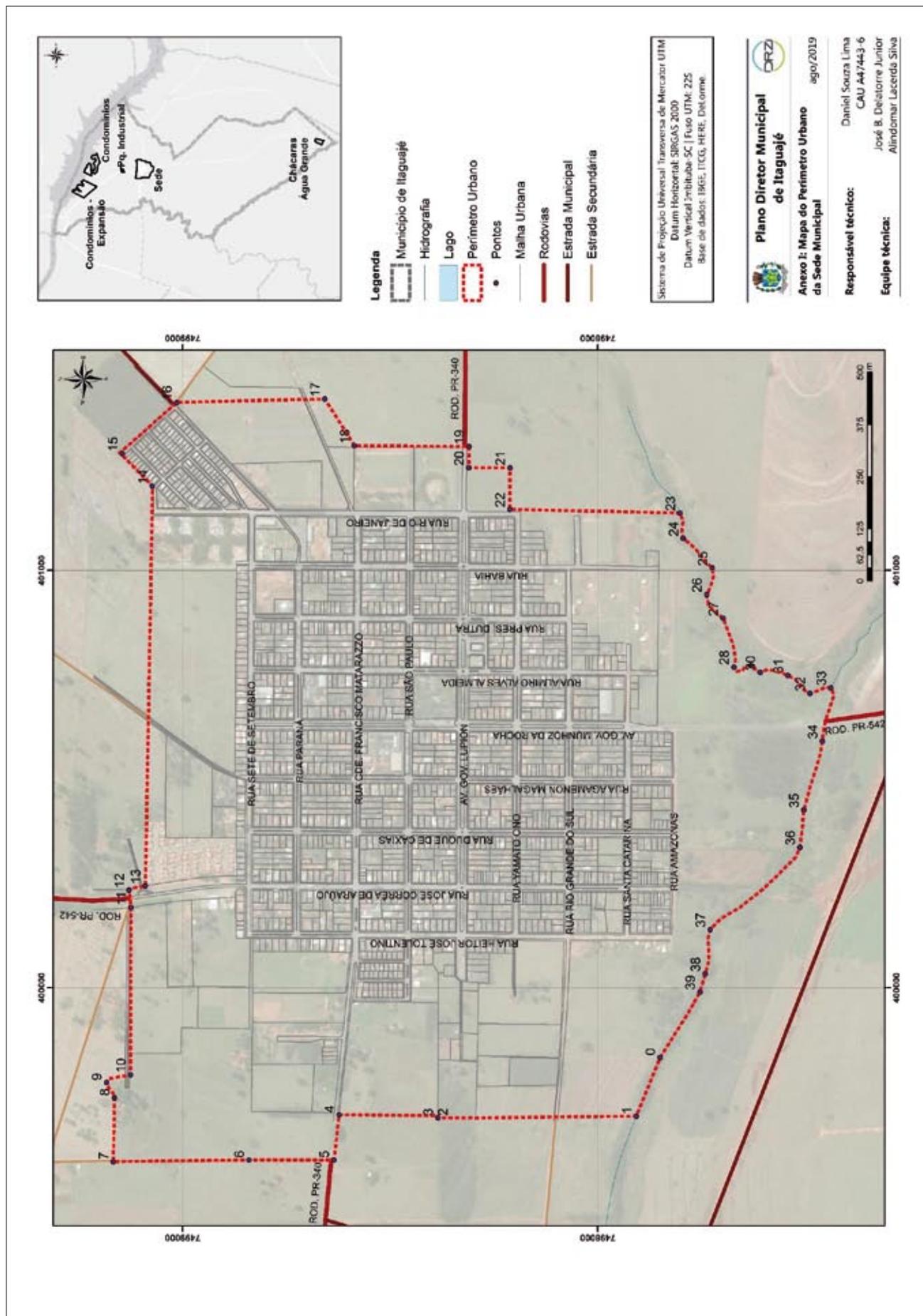
IX- Anexo IX – Mapa do perímetro urbano das Chácaras Água Grande;

X- Anexo X – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do perímetro urbano das Chácaras Água Grande.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 698, de 16 de dezembro de 2008.

Edifício da Prefeitura de Itaguajé
aos 03 de Outubro de 2019.

Crisógono Nolêto e Silva Júnior
Prefeito Municipal



ANEXO II – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

Área: 232,16ha ou 2,32km²

Perímetro: 6.629,30m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 399.832,622m e N: 7.497.849,998m com azimute 292° 07' 44,49" e distância de 151,47m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 399.692,312m e N: 7.497.907,055m com azimute 359° 31' 04,28" e distância de 478,39m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 399.688,286m e N: 7.498.385,426m com azimute 88° 40' 26,39" e distância de 5,19m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 399.693,470m e N: 7.498.385,546m com azimute 0° 33' 07,74" e distância de 237,64m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 399.695,760m e N: 7.498.623,179m com azimute 276° 40' 58,40" e distância de 109,73m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 399.586,774m e N: 7.498.635,949m com azimute 0° 07' 27,74" e distância de 204,59m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 399.587,218m e N: 7.498.840,537m com azimute 359° 18' 16,94" e distância de 327,05m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 399.583,249m e N: 7.499.167,562m com azimute 90° 59' 27,11" e distância de 152,95m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 399.736,178m e N: 7.499.164,917m com azimute 70° 46' 09,67" e distância de 48,20m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 399.781,687m e N: 7.499.180,792m com azimute 169° 54' 29,73" e distância de 55,97m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 399.791,494m e N: 7.499.125,687m com azimute 90° 08' 54,23" e distância de 400,77m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 400.192,266m e N: 7.499.124,649m com azimute 83° 24' 02,54" e distância de 44,60m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 400.236,573m e N: 7.499.129,775m com azimute 169° 14' 13,13" e distância de 40,23m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 400.244,086m e N: 7.499.090,254m com azimute 91° 01' 34,62" e distância de 957,79m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 401.201,721m e N: 7.499.073,099m com azimute 45° 34' 51,54" e distância de 112,28m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 401.281,916m e N: 7.499.151,684m com azimute 138° 37' 15,11" e distância de 182,86m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 401.402,795m e N: 7.499.014,473m com azimute 178° 42' 52,37" e distância de 356,76m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 401.410,798m e N: 7.498.657,806m com azimute 237° 23' 42,29" e distância de 132,93m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 401.298,818m e N: 7.498.586,178m com azimute 180° 22' 22,12" e distância de 275,90m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 401.297,023m e N: 7.498.310,286m com azimute 270° 26' 24,32" e distância de 50,91m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 401.246,119m e N: 7.498.310,677m com azimute 179° 56' 27,18" e distância de 99,34m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 401.246,221m e N: 7.498.211,334m com azimute 270° 26' 14,84" e distância de 100,07m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 401.146,158m e N: 7.498.212,098m com azimute 181° 11' 36,66" e distância de 410,50m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 401.137,608m e N: 7.497.801,688m com azimute 262° 46' 40,18" e distância de 61,31m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 401.076,782m e N: 7.497.793,980m com azimute 225° 16' 09,46" e distância de 99,63m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 401.006,006m e N: 7.497.723,866m com azimute 282° 20' 18,64" e distância de 65,00m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 400.942,506m e N: 7.497.737,756m com azimute 235° 05' 52,38" e distância de 69,36m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 400.885,620m e N: 7.497.698,069m com azimute 257° 27' 42,06" e distância de 120,13m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 400.768,356m e N: 7.497.671,990m com azimute 174° 52' 18,35" e distância de 41,44m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 400.772,061m e N: 7.497.630,715m com azimute 216° 25' 51,29" e distância de 27,62m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 400.755,656m e N: 7.497.608,490m com azimute 186° 20' 24,25" e distância de 67,09m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 400.748,248m e N: 7.497.541,814m com azimute 219° 00' 28,41" e distância de 68,10m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 400.705,386m e N: 7.497.488,898m com azimute 165° 03' 49,58" e distância de 52,56m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 400.718,932m e N: 7.497.438,115m com azimute 280° 05' 51,12" e distância de 98,09m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 400.622,359m e N: 7.497.455,313m com azimute 283° 48' 33,06" e distância de 202,30m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 400.425,906m e N: 7.497.503,600m com azimute 279° 37' 30,28" e distância de 114,72m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 400.312,796m e N: 7.497.522,782m com azimute 319° 58' 41,89" e distância de 269,49m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 400.139,494m e N: 7.497.729,157m com azimute 276° 30' 26,62" e distância de 106,74m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 400.033,441m e N: 7.497.741,254m com azimute 286° 13' 12,63" e distância de 45,47m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 399.989,785m e N: 7.497.753,954m com azimute 301° 25' 46,44" e distância de 184,19m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. As coordenadas foram extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:10.000.

As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

Vértice	Este (X)	Norte (Y)
0	399832,6220	7497849,998
1	399692,3115	7497907,055
2	399688,2859	7498385,426
3	399693,4701	7498385,546
4	399695,7602	7498623,179
5	399586,7735	7498635,949
6	399587,2176	7498840,537
7	399583,2489	7499167,562
8	399736,1784	7499164,917
9	399781,6868	7499180,792
10	399791,4943	7499125,687
11	400192,2659	7499124,649
12	400236,5734	7499129,775
13	400244,0860	7499090,254
14	401201,7207	7499073,099
15	401281,9158	7499151,684
16	401402,7948	7499014,473
17	401410,7981	7498657,806
18	401298,8177	7498586,178
19	401297,0225	7498310,286
20	401246,1187	7498310,677
21	401246,2212	7498211,334
22	401146,1581	7498212,098
23	401137,6077	7497801,688
24	401076,7819	7497793,980
25	401006,0057	7497723,866
26	400942,5055	7497737,756
27	400885,6200	7497698,069
28	400768,3564	7497671,915
29	400772,0606	7497630,799
30	400755,6564	7497608,490
31	400748,2481	7497541,814
32	400705,3855	7497488,898
33	400718,9322	7497438,115
34	400622,3591	7497455,313
35	400425,9056	7497503,600
36	400312,7959	7497522,782
37	400139,4935	7497729,157
38	400033,4412	7497741,254
39	399989,7849	7497753,954



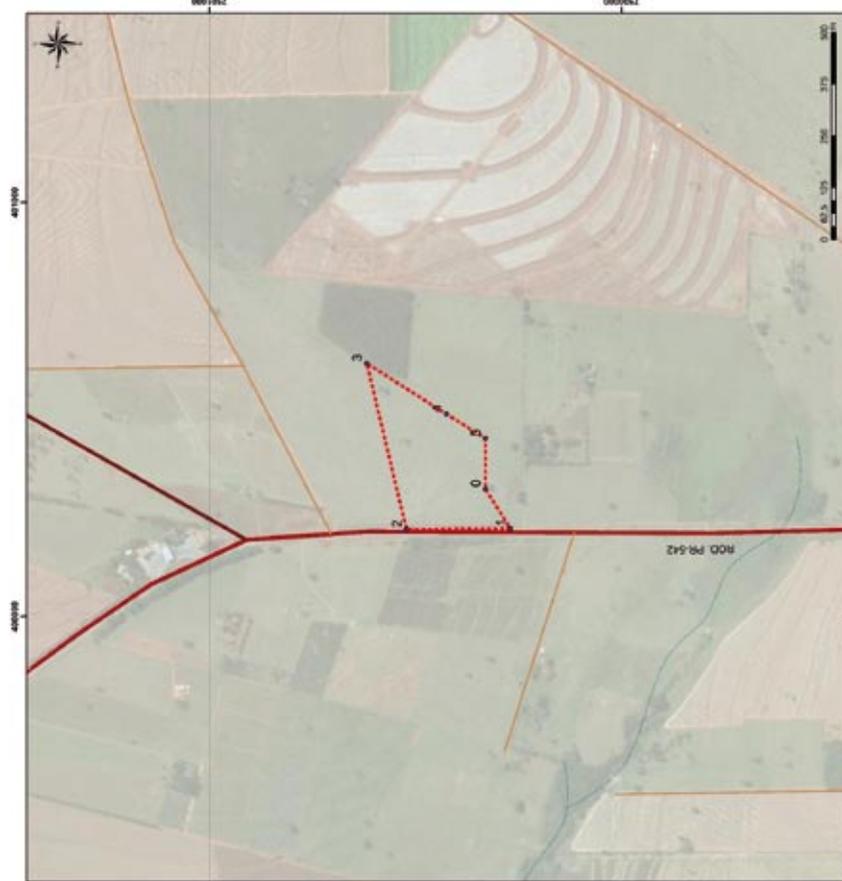
Legenda

- Município de Itaguajé
- Hidrografia
- Lago
- Perímetro Urbano
- Rodovias
- Estados Municipais
- Estado Secularista

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Datum Vertical: Brasiliana 55 (Datum UTM 22S)
Nome do Sistema: UTM, Fuso: 22S, Datum: Geocêntrico

Plano Diretor Municipal de Itaguajé
Aprova: 08/2019
Assina: 08/2019
Permissão Urbana do Parque Industrial

Responsável Técnico: Daniel Souza Lima
C.R.U. 01/2019
C.R.U. 01/2019
José B. Daltrova Junior
Alexandre Lacerda Silva



ANEXO IV – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DO PARQUE INDUSTRIAL

Área: 7,30ha ou 0,07km²

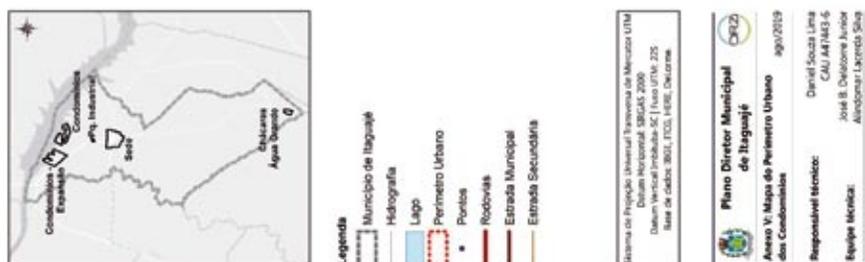
Perímetro: 1.238,60m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 400.307,966m e N: 7.500.330,103m com azimute 237° 47' 09,51" e distância de 112,73m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 400.212,593m e N: 7.500.270,011m com azimute 359° 28' 49,91" e distância de 251,72m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 400.210,311m e N: 7.500.521,723m com azimute 76° 30' 42,09" e distância de 412,13m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 400.611,073m e N: 7.500.617,851m com azimute 212° 17' 52,06" e distância de 228,27m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 400.489,106m e N: 7.500.424,902m com azimute 211° 56' 00,64" e distância de 111,61m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 400.430,071m e N: 7.500.330,182m com azimute 269° 57' 46,55" e distância de 122,11m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. As coordenadas foram extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:10.000.

As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

Vértice	Este (X)	Norte (Y)
0	400307,9656	7500330,103
1	400212,5929	7500270,011
2	400210,3107	7500521,723
3	400611,0729	7500617,851
4	400489,1060	7500424,902
5	400430,0711	7500330,182



ANEXO VI – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DOS CONDOMÍNIOS

Área: 123,50ha ou 1,23km²

Perímetro: 8.474,70m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 400.361,929m e N: 7.503.418,279m com azimute 162° 53' 51,58" e distância de 43,19m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 400.374,629m e N: 7.503.377,003m com azimute 207° 28' 28,81" e distância de 29,82m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 400.360,871m e N: 7.503.350,545m com azimute 143° 25' 35,95" e distância de 40,85m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 400.385,213m e N: 7.503.317,737m com azimute 197° 06' 07,93" e distância de 14,40m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 400.380,979m e N: 7.503.303,978m com azimute 266° 11' 09,36" e distância de 47,73m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 400.333,354m e N: 7.503.300,803m com azimute 196° 59' 26,85" e distância de 47,23m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 400.319,553m e N: 7.503.255,636m com azimute 175° 10' 06,27" e distância de 58,51m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 400.324,481m e N: 7.503.197,332m com azimute 120° 19' 25,15" e distância de 48,83m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 400.366,630m e N: 7.503.172,679m com azimute 122° 54' 16,65" e distância de 53,62m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 400.411,652m e N: 7.503.143,548m com azimute 70° 32' 44,01" e distância de 65,66m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 400.473,559m e N: 7.503.165,415m com azimute 115° 04' 41,62" e distância de 49,82m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 400.518,683m e N: 7.503.144,298m com azimute 119° 26' 49,64" e distância de 50,62m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 400.562,766m e N: 7.503.119,411m com azimute 56° 54' 14,36" e distância de 43,01m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 400.598,797m e N: 7.503.142,896m com azimute 87° 26' 48,27" e distância de 50,26m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 400.649,008m e N: 7.503.145,135m com azimute 78° 28' 55,70" e distância de 41,49m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 400.689,665m e N: 7.503.153,420m com azimute 133° 54' 44,53" e distância de 30,59m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 400.711,703m e N: 7.503.132,203m com azimute 68° 43' 39,80" e distância de 26,35m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 400.736,261m e N: 7.503.141,764m com azimute 104° 59' 04,50" e distância de 64,92m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 400.798,975m e N: 7.503.124,978m com azimute 71° 56' 09,56" e distância de 61,39m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 400.857,342m e N: 7.503.144,015m com azimute 114° 40' 04,79" e distância de 21,79m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 400.877,143m e N: 7.503.134,921m com azimute 86° 02' 50,07" e distância de 31,65m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 400.908,722m e N: 7.503.137,103m com azimute 65° 02' 44,47" e distância de 23,10m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 400.929,663m e N: 7.503.146,848m com azimute 11° 29' 32,37" e distância de 26,65m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 400.934,972m e N: 7.503.172,959m com azimute 321° 35' 30,88" e distância de 8,87m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 400.929,462m e N: 7.503.179,909m com azimute 86° 18' 35,90" e distância de 8,14m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 400.937,587m e N: 7.503.180,433m com azimute 33° 49' 05,87" e distância de 27,15m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 400.952,699m e N: 7.503.202,991m com azimute 107° 02' 12,64" e distância de 6,61m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 400.959,020m e N: 7.503.201,054m com azimute 35° 37' 31,97" e distância de 13,16m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 400.966,685m e N: 7.503.211,750m com azimute 86° 15' 03,90" e distância de 69,19m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 401.035,727m e N: 7.503.216,274m com azimute 120° 58' 32,65" e distância de 64,64m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 401.091,148m e N: 7.503.183,006m com azimute 94° 57' 23,89" e distância de 70,90m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 401.161,784m e N: 7.503.176,880m com azimute 150° 21' 21,85" e distância de 117,24m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 401.219,772m e N: 7.503.074,985m com azimute 118° 22' 46,43" e distância de 130,82m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 401.334,866m e N: 7.503.012,807m com azimute 68° 50' 19,61" e distância de 43,98m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 401.375,876m e N: 7.503.028,682m com azimute 101° 46' 02,08" e distância de 32,43m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 401.407,626m e N: 7.503.022,068m com azimute 82° 38' 54,79" e distância de 41,35m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 401.448,637m e N: 7.503.027,359m com azimute 55° 07' 26,01" e distância de 53,21m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 401.492,293m e N: 7.503.057,787m com azimute 66° 48' 06,78" e distância de 30,23m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 401.520,074m e N: 7.503.069,693m com azimute 28° 48' 40,65" e distância de 30,20m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 401.534,627m e N: 7.503.096,151m com azimute 356° 59' 13,53" e distância de 25,17m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 401.533,304m e N: 7.503.121,287m com azimute 326° 46' 04,47" e distância de 45,86m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 401.508,168m e N: 7.503.159,651m com azimute 335° 33' 23,79" e distância de 31,97m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 401.494,939m e N: 7.503.188,756m com azimute 313° 21' 45,22" e distância de 32,75m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 401.471,126m e N: 7.503.211,245m com azimute 346° 54' 29,54" e distância de 58,40m até o vértice 44, definido pelas coordenadas



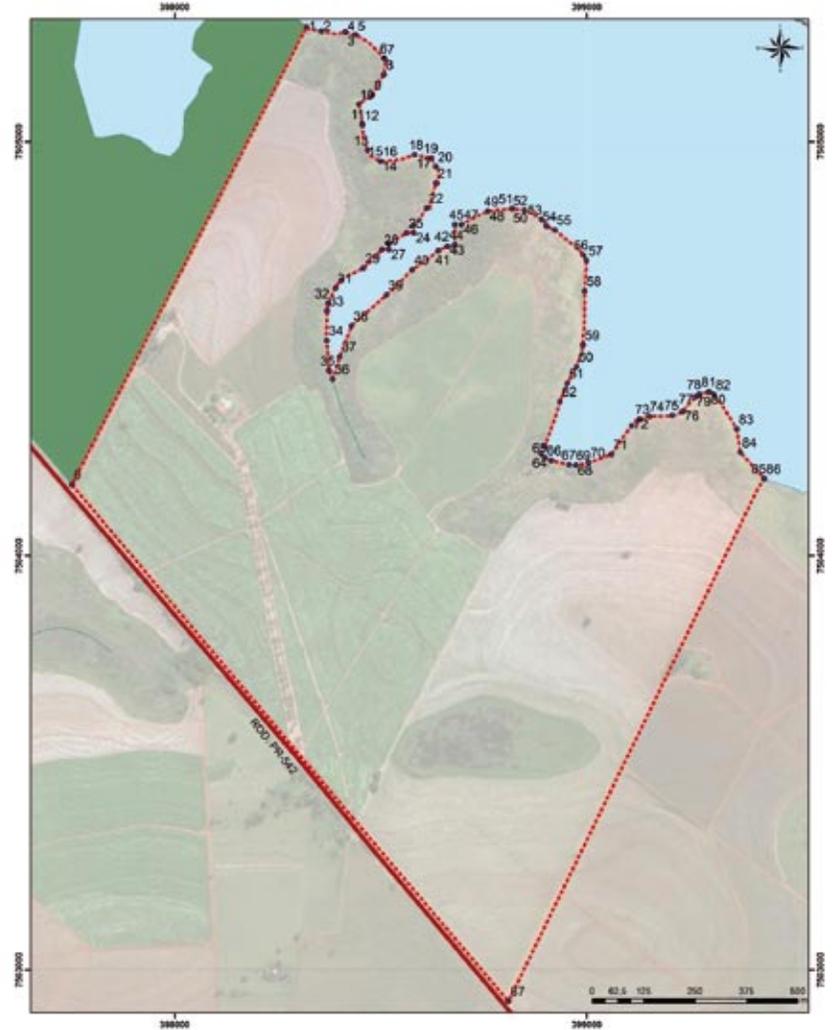
nadas E: 401.457,897m e N: 7.503.268,131m com azimute 19° 05' 36,53" e distância de 72,80m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 401.481,710m e N: 7.503.336,923m com azimute 28° 48' 40,05" e distância de 30,20m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 401.496,262m e N: 7.503.363,381m com azimute 43° 07' 56,64" e distância de 22,14m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 401.511,399m e N: 7.503.379,538m com azimute 25° 57' 55,32" e distância de 38,79m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 401.528,382m e N: 7.503.414,412m com azimute 59° 32' 04,37" e distância de 31,31m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 401.555,369m e N: 7.503.430,287m com azimute 97° 07' 30,06" e distância de 25,60m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 401.580,769m e N: 7.503.427,112m com azimute 90° e distância de 82,55m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 401.663,319m e N: 7.503.427,112m com azimute 98° 44' 46,11" e distância de 41,76m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 401.704,595m e N: 7.503.420,762m com azimute 114° 46' 30,32" e distância de 45,46m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 401.745,870m e N: 7.503.401,712m com azimute 127° 52' 29,94" e distância de 36,20m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 401.774,445m e N: 7.503.379,487m com azimute 146° 18' 33,16" e distância de 28,62m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 401.790,320m e N: 7.503.355,675m com azimute 161° 33' 55,11" e distância de 35,14m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 401.801,432m e N: 7.503.322,337m com azimute 146° 41' 55,80" e distância de 38,23m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 401.822,424m e N: 7.503.290,381m com azimute 183° 54' 58,68" e distância de 68,71m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 401.817,731m e N: 7.503.221,829m com azimute 173° 39' 35,54" e distância de 59,90m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 401.824,346m e N: 7.503.162,297m com azimute 162° 28' 28,15" e distância de 52,72m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 401.840,221m e N: 7.503.112,026m com azimute 153° 26' 05,82" e distância de 56,20m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 401.865,356m e N: 7.503.061,755m com azimute 142° 01' 40,99" e distância de 68,80m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 401.907,690m e N: 7.503.007,516m com azimute 127° 30' 16,48" e distância de 71,71m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 401.964,575m e N: 7.502.963,859m com azimute 104° 30' 38,84" e distância de 47,31m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 402.010,380m e N: 7.502.952,004m com azimute 156° 53' 49,25" e distância de 16,40m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 402.016,814m e N: 7.502.936,920m com azimute 251° 25' 15,26" e distância de 883,95m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 401.178,933m e N: 7.502.655,282m com azimute 209° 57' 59,58" e distância de 43,21m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 401.157,349m e N: 7.502.617,848m com azimute 302° 23' 33,10" e distância de 334,08m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 400.875,250m e N: 7.502.796,822m com azimute 289° 51' 05,15" e distância de 98,17m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 400.782,911m e N: 7.502.830,160m com azimute 284° 24' 23,98" e distância de 89,33m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 400.696,392m e N: 7.502.852,385m com azimute 289° 29' 34,84" e distância de 95,15m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 400.606,698m e N: 7.502.884,135m com azimute 267° 20' 10,20" e distância de 34,17m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 400.572,566m e N: 7.502.882,547m com azimute 232° 29' 00,75" e distância de 37,99m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 400.542,430m e N: 7.502.859,409m com azimute 273° 56' 57,08" e distância de 30,74m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 400.511,765m e N: 7.502.861,526m com azimute 286° 17' 55,28" e distância de 59,35m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 400.454,804m e N: 7.502.878,181m com azimute 282° 32' 51,81" e distância de 147,97m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 400.310,368m e N: 7.502.910,328m com azimute 287° 42' 26,96" e distância de 77,64m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 400.236,406m e N: 7.502.933,943m com azimute 303° 23' 17,10" e distância de 34,86m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 400.207,302m e N: 7.502.953,125m com azimute 315° 09' 01,30" e distância de 163,45m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 400.092,031m e N: 7.503.069,002m com azimute 326° 47' 35,81" e distância de 34,78m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 400.072,981m e N: 7.503.098,106m com azimute 343° 33' 33,76" e distância de 33,66m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 400.063,456m e N: 7.503.130,385m com azimute 7° 00' 59,68" e distância de 34,66m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 400.067,690m e N: 7.503.164,781m com azimute 49° 35' 59,01" e distância de 32,66m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 400.092,561m e N: 7.503.185,948m com azimute 54° 48' 46,73" e distância de 48,60m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 400.132,278m e N: 7.503.213,952m com azimute 13° 36' 06,69" e distância de 68,19m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 400.148,313m e N: 7.503.280,225m com azimute 11° 10' 24,47" e distância de 147,88m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 400.176,969m e N: 7.503.425,302m com azimute 331° 01' 11,75" e distância de 18,15m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 400.168,175m e N: 7.503.441,180m com azimute 271° 47' 57,30" e distância de 300,66m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 399.867,664m e N: 7.503.450,620m com azimute 25° 24'

34,94" e distância de 788,84m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 400.206,147m e N: 7.504.163,152m com azimute 131° 11' 10,99" e distância de 97,10m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 400.279,220m e N: 7.504.099,212m com azimute 114° 56' 39,93" e distância de 62,74m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 400.336,106m e N: 7.504.072,753m com azimute 96° 53' 51,00" e distância de 82,62m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 400.418,127m e N: 7.504.062,831m com azimute 103° 01' 21,81" e distância de 99,80m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 400.515,361m e N: 7.504.040,342m com azimute 124° 59' 31,61" e distância de 104,96m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 400.601,351m e N: 7.503.980,149m com azimute 180° e distância de 25,14m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 400.601,351m e N: 7.503.955,013m com azimute 131° 59' 11,55" e distância de 53,39m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 400.641,039m e N: 7.503.919,295m com azimute 145° 47' 06,54" e distância de 20,00m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 400.652,284m e N: 7.503.902,758m com azimute 85° 54' 53,11" e distância de 46,42m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 400.698,586m e N: 7.503.906,065m com azimute 131° 59' 11,55" e distância de 8,90m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 400.705,200m e N: 7.503.900,112m com azimute 90° e distância de 25,86m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 400.731,063m e N: 7.503.900,112m com azimute 108° 48' 26,01" e distância de 82,97m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 400.809,605m e N: 7.503.873,363m com azimute 133° 55' 09,74" e distância de 79,34m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 400.866,755m e N: 7.503.818,329m com azimute 95° 56' 45,99" e distância de 51,07m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 400.917,555m e N: 7.503.813,038m com azimute 130° 06' 06,93" e distância de 26,29m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 400.937,664m e N: 7.503.796,104m com azimute 177° 42' 33,96" e distância de 26,48m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 400.938,722m e N: 7.503.769,646m com azimute 137° 07' 17,76" e distância de 20,22m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 400.952,480m e N: 7.503.754,829m com azimute 147° 50' 49,80" e distância de 43,75m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 400.975,764m e N: 7.503.717,788m com azimute 90° e distância de 42,33m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 401.018,097m e N: 7.503.717,788m com azimute 120° 58' 04,14" e distância de 12,34m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 401.028,681m e N: 7.503.711,437m com azimute 170° 02' 57,52" e distância de 61,25m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 401.039,264m e N: 7.503.651,112m com azimute 205° 51' 59,20" e distância de 38,81m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 401.022,331m e N: 7.503.616,187m com azimute 189° 46' 57,63" e distância de 31,14m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 401.017,039m e N: 7.503.585,496m com azimute 212° 11' 44,81" e distância de 33,77m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 400.999,047m e N: 7.503.556,921m com azimute 229° 17' 19,37" e distância de 60,04m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 400.953,539m e N: 7.503.517,762m com azimute 258° 41' 21,84" e distância de 26,98m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 400.927,080m e N: 7.503.512,470m com azimute 232° 41' 47,74" e distância de 27,94m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 400.904,855m e N: 7.503.495,537m com azimute 265° 01' 46,15" e distância de 24,43m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 400.880,514m e N: 7.503.493,420m com azimute 293° 57' 46,45" e distância de 72,96m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 400.813,838m e N: 7.503.523,054m com azimute 248° 02' 20,31" e distância de 70,75m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 400.748,222m e N: 7.503.496,595m com azimute 227° 43' 37,37" e distância de 15,73m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 400.736,580m e N: 7.503.486,012m com azimute 274° 58' 13,77" e distância de 24,43m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 400.712,238m e N: 7.503.488,129m com azimute 271° 30' 25,06" e distância de 40,23m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 400.672,022m e N: 7.503.489,187m com azimute 241° 23' 22,59" e distância de 39,78m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 400.637,096m e N: 7.503.470,137m com azimute 252° 20' 58,25" e distância de 48,87m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 400.590,530m e N: 7.503.455,320m com azimute 261° 44' 26,08" e distância de 66,30m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 400.524,913m e N: 7.503.445,795m com azimute 279° 41' 22,61" e distância de 44,02m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 400.481,521m e N: 7.503.453,204m com azimute 294° 58' 51,11" e distância de 102,75m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 400.388,388m e N: 7.503.496,595m com azimute 266° 25' 29,25" e distância de 33,93m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 400.354,521m e N: 7.503.494,479m com azimute 174° 26' 49,39" e distância de 76,56m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. As coordenadas foram extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:10.000.

As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

Vértice	Este (X)	Norte (Y)
0	400361,9292	7503418,2785
1	400374,6292	7503377,0034
2	400360,8709	7503350,5450
3	400385,2126	7503317,7366
4	400380,9792	7503303,9783
5	400333,3541	7503300,8033
6	400319,5531	7503255,6361
7	400324,4814	7503197,3322
8	400366,6300	7503172,6794
9	400411,6517	7503143,5476
10	400473,5586	7503165,4152
11	400518,6832	7503144,2979
12	400562,7657	7503119,4108
13	400598,7971	7503142,8962
14	400649,0076	7503145,1347
15	400689,6648	7503153,4199
16	400711,7030	7503132,2033
17	400736,2608	7503141,7639
18	400798,9745	7503124,9781
19	400857,3424	7503144,0152
20	400877,1433	7503134,9208
21	400908,7215	7503137,1027
22	400929,6633	7503146,8480
23	400934,9720	7503172,9588
24	400929,4619	7503179,9090
25	400937,5869	7503180,4325
26	400952,6986	7503202,9907
27	400959,0197	7503201,0543
28	400966,6845	7503211,7497
29	401035,7274	7503216,2743
30	401091,1478	7503183,0056
31	401161,7840	7503176,8802
32	401219,7718	7503074,9845
33	401334,8657	7503012,8073
34	401375,8762	7503028,6823
35	401407,6263	7503022,0677
36	401448,6368	7503027,3594
37	401492,2931	7503057,7865
38	401520,0744	7503069,6928
39	401534,6266	7503096,1512
40	401533,3036	7503121,2867
41	401508,1682	7503159,6513
42	401494,9390	7503188,7555
43	401471,1264	7503211,2452
44	401457,8972	7503268,1307
45	401481,7098	7503336,9225
46	401496,2619	7503363,3809
47	401511,3985	7503379,5383
48	401528,3816	7503414,4121
49	401555,3692	7503430,2871
50	401580,7692	7503427,1121
51	401663,3194	7503427,1121
52	401704,5945	7503420,7621
53	401745,8696	7503401,7121
54	401774,4446	7503379,4870
55	401790,3197	7503355,6745
56	401801,4322	7503322,3369
57	401822,4243	7503290,3812
58	401817,7313	7503221,8285
59	401824,3459	7503162,2972
60	401840,2209	7503112,0262
61	401865,3564	7503061,7553
62	401907,6898	7503007,5156
63	401964,5753	7502963,8593
64	402010,3796	7502952,0042
65	402016,8144	7502936,9199
66	401178,9328	7502655,2817
67	401157,3494	7502617,8481
68	400875,2502	7502796,8219
69	400782,9105	7502830,1595
70	400696,3916	7502852,3845
71	400606,6976	7502884,1346
72	400572,5663	7502882,5471
73	400542,4302	7502859,4092
74	400511,7649	7502861,5259
75	400454,8044	7502878,1814
76	400310,3681	7502910,3284
77	400236,4059	7502933,9425
78	400207,3017	7502953,1248
79	400092,0313	7503069,0015
80	400072,9813	7503098,1057
81	400063,4562	7503130,3850
82	400067,6896	7503164,7809
83	400092,5605	7503185,9476
84	400132,2778	7503213,9522
85	400148,3132	7503280,2245
86	400176,9694	7503425,3018
87	400168,1753	7503441,1795
88	399867,6642	7503450,6196
89	400206,1472	7504163,1518
90	400279,2203	7504099,2115
91	400336,1058	7504072,7532
92	400418,1268	7504062,8313
93	400515,3614	7504040,3416
94	400601,3511	7503980,1488
95	400601,3511	7503955,0133
96	400641,0387	7503919,2945
97	400652,2835	7503902,7580
98	400698,5857	7503906,0653
99	400705,2003	7503900,1122
100	400731,0629	7503900,1122
101	400809,6051	7503873,3628
102	400866,7552	7503818,3293
103	400917,5553	7503813,0376
104	400937,6637	7503796,1043
105	400938,7220	7503769,6459
106	400952,4804	7503754,8292
107	400975,7638	7503717,7875
108	401018,0972	7503717,7875
109	401028,6805	7503711,4374
110	401039,2639	7503651,1123
111	401022,3305	7503616,1872
112	401017,0388	7503585,4955
113	400999,0471	7503556,9205
114	400953,5387	7503517,7620
115	400927,0803	7503512,4704
116	400904,8553	7503495,5370
117	400880,5136	7503493,4203
118	400813,8384	7503523,0537
119	400748,2216	7503496,5953
120	400736,5800	7503486,0120
121	400712,2382	7503488,1287
122	400672,0215	7503489,1870
123	400637,0964	7503470,1370
124	400590,5297	7503455,3203
125	400524,9129	7503445,7952
126	400481,5211	7503453,2036
127	400388,3876	7503496,5953
128	400354,5209	7503494,4790



Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator UTM
Datum Horizontal: SIRGAS 2000
Datum Vertical: Imbituba-SC / Fuso UTM: 22S
Base de dados: IBGE, IBGE, IBGE, IBGE, IBGE

Legenda

- Município de Itaguajé
- Hidrografia
- Lago
- Unidades de Conservação
- Perímetro Urbano
- Pontos
- Rodovias
- Estrada Municipal
- Estrada Secundária

Plano Diretor Municipal de Itaguajé

Anexo VII: Mapa do Perímetro Urbano da Expansão dos Condomínios

ago/2019

Responsável técnico: Daniel Souza Lima
CALZ A61443-E

Equipe técnica: José B. Delatorre Junior
Ailindomar Lacerda Silva

**ANEXO VIII – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DA EXPANSÃO DOS CONDOMÍNIOS****Área:** 188,80ha ou 1,88 km²**Perímetro:** 7.691,10m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 397.750,013m e N: 7.504.171,903m com azimute 27° 15' 59,68" e distância de 1.243,86m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 398.319,863m e N: 7.505.277,550m com azimute 106° 31' 34,09" e distância de 37,47m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 398.355,784m e N: 7.505.266,892m com azimute 91° 45' 39,72" e distância de 58,31m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 398.414,069m e N: 7.505.265,100m com azimute 104° 28' 16,84" e distância de 0,51m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 398.414,564m e N: 7.505.264,972m com azimute 104° 28' 18,13" e distância de 25,31m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 398.439,067m e N: 7.505.258,648m com azimute 129° 24' 42,88" e distância de 89,72m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 398.508,383m e N: 7.505.201,688m com azimute 136° 09' 47,63" e distância de 3,22m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 398.510,612m e N: 7.505.199,367m com azimute 183° 56' 21,06" e distância de 37,53m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 398.508,033m e N: 7.505.161,924m com azimute 210° 20' 50,27" e distância de 57,33m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 398.479,069m e N: 7.505.112,451m com azimute 235° 26' 09,04" e distância de 39,22m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 398.446,772m e N: 7.505.090,201m com azimute 169° 37' 43,72" e distância de 47,89m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 398.455,394m e N: 7.505.043,090m com azimute 180° 13' 23,53" e distância de 2,88m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 398.455,383m e N: 7.505.040,215m com azimute 168° 30' 06,90" e distância de 61,45m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 398.467,631m e N: 7.504.980,000m com azimute 130° 52' 15,67" e distância de 41,54m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 398.499,047m e N: 7.504.952,815m com azimute 84° 56' 29,73" e distância de 0,96m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 398.500,000m e N: 7.504.952,900m com azimute 84° 55' 39,69" e distância de 0,19m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 398.500,190m e N: 7.504.952,916m com azimute 79° 05' 36,71" e distância de 83,32m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 398.582,006m e N: 7.504.968,681m com azimute 100° 57' 47,22" e distância de 0,86m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 398.582,852m e N: 7.504.968,517m com azimute 100° 57' 40,51" e distância de 41,19m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 398.623,292m e N: 7.504.960,685m com azimute 153° 11' 53,60" e distância de 23,17m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 398.633,742m e N: 7.504.940,000m com azimute 180° 04' 02,36" e distância de 40,00m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 398.633,695m e N: 7.504.900,000m com azimute 200° 11' 30,32" e distância de 63,93m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 398.611,629m e N: 7.504.840,000m com azimute 216° 59' 48,90" e distância de 52,56m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 398.580,000m e N: 7.504.798,022m com azimute 180° e distância de 18,02m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 398.580,000m e N: 7.504.780,000m com azimute 270° e distância de 17,36m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 398.562,638m e N: 7.504.780,000m com azimute 238° 00' 16,63" e distância de 50,28m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 398.520,000m e N: 7.504.753,362m com azimute 180° e distância de 13,36m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 398.520,000m e N: 7.504.740,000m com azimute 270° e distância de 17,10m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 398.502,897m e N: 7.504.740,000m com azimute 225° 07' 46,58" e distância de 63,99m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 398.457,549m e N: 7.504.694,856m com azimute 240° 47' 34,44" e distância de 62,04m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 398.403,395m e N: 7.504.664,582m com azimute 216° 12' 54,46" e distância de 22,38m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 398.390,175m e N: 7.504.646,529m com azimute 205° 47' 45,36" e distância de 40,67m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 398.372,479m e N: 7.504.609,916m com azimute 188° 17' 20,90" e distância de 18,75m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 398.369,775m e N: 7.504.591,357m com azimute 180° 40' 43,02" e distância de 71,36m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 398.368,930m e N: 7.504.520,000m com azimute 175° 22' 04,10" e distância de 73,00m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 398.374,825m e N: 7.504.447,234m com azimute 156° 57' 06,84" e distância de 21,79m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 398.383,357m e N: 7.504.427,182m com azimute 17° 27' 55,17" e distância de 56,30m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 398.400,253m e N: 7.504.480,883m com azimute 21° 00' 33,11" e distância de 80,07m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 398.428,959m e N: 7.504.555,630m com azimute 48° 41' 14,41" e distância de 112,48m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 398.513,443m e N: 7.504.629,884m com azimute 46° 09' 59,07" e distância de 87,69m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 398.576,701m e N: 7.504.690,617m com azimute 53° 41' 11,32" e distância de 78,64m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 398.640,066m e N: 7.504.737,186m com azimute 64° 29' 45,15" e distância de 24,41m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 398.662,096m e N: 7.504.747,696m com azimute 95° 42' 23,20" e distância de 1,10m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 398.663,190m e N: 7.504.747,586m com azimute 77° 41' 38,34" e distância de 17,21m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 398.680,000m

e N: 7.504.751,253m com azimute 0° e distância de 48,75m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 398.680,000m e N: 7.504.800,000m com azimute 90° e distância de 16,25m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 398.696,250m e N: 7.504.800,000m com azimute 40° 40' 18,58" e distância de 0,92m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 398.696,847m e N: 7.504.800,695m com azimute 63° 30' 17,25" e distância de 70,26m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 398.759,724m e N: 7.504.832,038m com azimute 81° 39' 18,09" e distância de 0,28m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 398.760,000m e N: 7.504.832,078m com azimute 83° 40' 57,22" e distância de 59,40m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 398.819,037m e N: 7.504.838,614m com azimute 97° 49' 00,00" e distância de 0,49m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 398.819,518m e N: 7.504.838,548m com azimute 97° 49' 00,18" e distância de 29,85m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 398.849,094m e N: 7.504.834,488m com azimute 118° 22' 34,23" e distância de 46,97m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 398.890,422m e N: 7.504.812,164m com azimute 143° 06' 01,81" e distância de 19,94m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 398.902,393m e N: 7.504.796,220m com azimute 114° 40' 59,49" e distância de 21,99m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 398.922,375m e N: 7.504.787,036m com azimute 131° 00' 10,43" e distância de 92,55m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 398.992,222m e N: 7.504.726,313m com azimute 152° 06' 11,85" e distância de 14,80m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 398.999,145m e N: 7.504.713,236m com azimute 183° 18' 29,55" e distância de 73,93m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 398.994,879m e N: 7.504.639,435m com azimute 181° 41' 33,28" e distância de 130,15m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 398.991,034m e N: 7.504.509,345m com azimute 196° 40' 07,55" e distância de 55,02m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 398.975,251m e N: 7.504.456,633m com azimute 209° 12' 54,02" e distância de 45,78m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 398.952,909m e N: 7.504.416,680m com azimute 201° 57' 53,40" e distância de 47,53m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 398.935,130m e N: 7.504.372,598m com azimute 198° 48' 43,14" e distância de 113,30m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 398.898,596m e N: 7.504.265,354m com azimute 206° 43' 27,71" e distância de 20,62m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 398.889,323m e N: 7.504.246,937m com azimute 136° 36' 26,10" e distância de 13,83m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 398.898,827m e N: 7.504.236,885m com azimute 112° 35' 39,78" e distância de 16,71m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 398.914,252m e N: 7.504.230,466m com azimute 103° 44' 41,21" e distância de 44,61m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 398.957,582m e N: 7.504.219,867m com azimute 93° 12' 25,97" e distância de 16,13m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 398.973,690m e N: 7.504.218,965m com azimute 79° 05' 24,77" e distância de 0,30m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 398.973,988m e N: 7.504.219,022m com azimute 77° 42' 50,94" e distância de 31,13m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 399.004,402m e N: 7.504.225,645m com azimute 70° 23' 56,27" e distância de até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 399.059,715m e N: 7.504.245,343m com azimute 35° 37' 13,42" e distância de 84,45m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 399.108,900m e N: 7.504.313,992m com azimute 49° 06' 31,79" e distância de 24,96m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 399.127,766m e N: 7.504.330,329m com azimute 75° 34' 56,02" e distância de 25,83m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 399.152,784m e N: 7.504.336,761m com azimute 87° 06' 34,59" e distância de 54,92m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 399.207,633m e N: 7.504.339,530m com azimute 70° 37' 29,78" e distância de 26,44m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 399.232,578m e N: 7.504.348,303m com azimute 41° 43' 23,83" e distância de 47,89m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 399.264,448m e N: 7.504.384,043m com azimute 54° 46' 32,25" e distância de 10,84m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 399.273,303m e N: 7.504.390,296m com azimute 75° 59' 49,63" e distância de 23,87m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 399.296,460m e N: 7.504.396,070m com azimute 120° 40' 59,34" e distância de 0,46m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 399.296,852m e N: 7.504.395,838m com azimute 75° 59' 44,18" e distância de 0,96m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 399.297,783m e N: 7.504.396,070m com azimute 120° 40' 38,87" e distância de 12,62m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 399.308,640m e N: 7.504.389,630m com azimute 146° 12' 30,21" e distância de 100,47m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 399.364,520m e N: 7.504.306,130m com azimute 171° 34' 41,52" e distância de 56,94m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 399.372,859m e N: 7.504.249,807m com azimute 137° 09' 35,45" e distância de 85,60m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 399.431,066m e N: 7.504.187,038m com azimute 206° 33' 54,18" e distância de 0,66m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 399.430,772m e N: 7.504.186,450m com azimute 206° 11' 57,89" e distância de 1.406,68m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 398.809,725m e N: 7.502.924,284m com azimute 319° 39' 21,01" e distância de 1.636,93m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 51 WGR, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. As coordenadas foram extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:10.000.

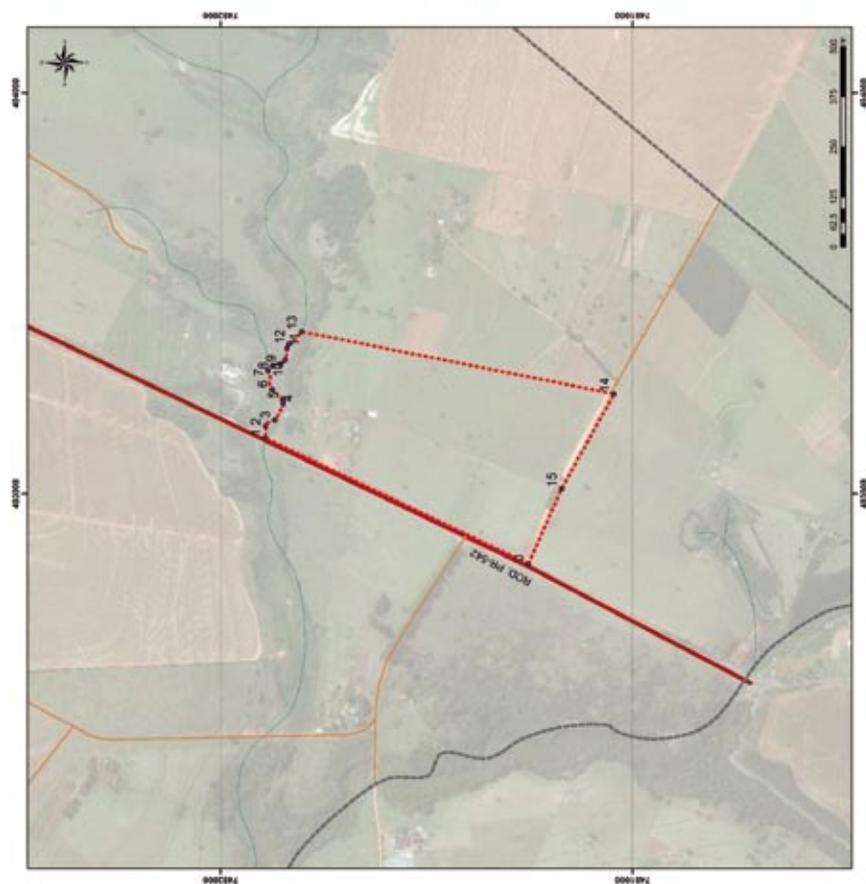
As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

Ponto	Este (X)	Norte (Y)
0	397750,0125	7504171,9031
1	398319,8630	7505277,5502
2	398355,7843	7505266,8920
3	398414,0692	7505265,1000
4	398414,5640	7505264,9723
5	398439,0674	7505258,6482
6	398508,3825	7505201,6880
7	398510,6116	7505199,3665
8	398508,0333	7505161,9240
9	398479,0688	7505112,4510
10	398446,7718	7505090,2006
11	398455,3938	7505043,0896
12	398455,3826	7505040,2146
13	398467,6313	7504980,0000
14	398499,0465	7504952,8151
15	398500,0000	7504952,8995
16	398500,1904	7504952,9164
17	398582,0061	7504968,6812
18	398582,8522	7504968,5173
19	398623,2924	7504960,6849
20	398633,7419	7504940,0000
21	398633,6949	7504900,0000
22	398611,6290	7504840,0000
23	398580,0000	7504798,0222
24	398580,0000	7504780,0000
25	398562,6380	7504780,0000
26	398520,0000	7504753,3616
27	398520,0000	7504740,0000
28	398502,8974	7504740,0000
29	398457,5489	7504694,8562
30	398403,3950	7504664,5818
31	398390,1751	7504646,5291
32	398372,4786	7504609,9155
33	398369,7748	7504591,3570
34	398368,9296	7504520,0000
35	398374,8254	7504447,2336
36	398383,3568	7504427,1817
37	398400,2530	7504480,8829
38	398428,9593	7504555,6295
39	398513,4433	7504629,8836
40	398576,7007	7504690,6165
41	398640,0655	7504737,1856
42	398662,0963	7504747,6957
43	398663,1901	7504747,5864
44	398680,0000	7504751,2534
45	398680,0000	7504800,0000
46	398696,2498	7504800,0000
47	398696,8470	7504800,6950
48	398759,7239	7504832,0377
49	398760,0000	7504832,0782
50	398819,0367	7504838,6141
51	398819,5182	7504838,5480
52	398849,0942	7504834,4878
53	398890,4219	7504812,1642
54	398902,3930	7504796,2199
55	398922,3748	7504787,0364
56	398992,2216	7504726,3133
57	398999,1445	7504713,2364
58	398994,8785	7504639,4345
59	398991,0344	7504509,3449
60	398975,2513	7504456,6327
61	398952,9087	7504416,6799
62	398935,1298	7504372,5977
63	398898,5959	7504265,3536
64	398889,3234	7504246,9368
65	398898,8266	7504236,8849
66	398914,2520	7504230,4657
67	398957,5820	7504219,8671
68	398973,6898	7504218,9645
69	398973,9876	7504219,0219
70	399004,4018	7504225,6454
71	399059,7148	7504245,3426
72	399108,8997	7504313,9917
73	399127,7661	7504330,3292
74	399152,7837	7504336,7609
75	399207,6325	7504339,5302
76	399232,5783	7504348,3028
77	399264,4479	7504384,0432
78	399273,3031	7504390,2955
79	399296,4600	7504396,0704
80	399296,8515	7504395,8381
81	399297,7829	7504396,0704
82	399308,6400	7504389,6297
83	399364,5204	7504306,1301
84	399372,8594	7504249,8068
85	399431,0658	7504187,0379
86	399430,7717	7504186,4497
87	398809,7251	7502924,2837



Legenda
 Município de Itaguajé
 Hidrografia
 Lago
 Pontos
 Perímetro Urbano
 Rbováveis
 Estrada Municipal
 Estrada Secundária

Plano Diretor Municipal de Itaguajé
 Anexo III: Mapa do Perímetro Urbano das Chácara Água Grande
 Responsável Técnico: Daniel Sousa Lima
 CREA/AM/1403-E
 José R. Deaneiro Junior
 Alencar Laynesch Star



ANEXO X – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA, AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO PERÍMETRO URBANO DAS CHÁCARAS ÁGUA GRANDE

Área: 27,70ha ou 0,27km²

Perímetro: 2.292,50m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 402.824,868m e N: 7.481.252,652m com azimute 26° 12' 22,74" e distância de 711,66m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 403.139,138m e N: 7.481.891,156m com azimute 94° 20' 34,03" e distância de 36,27m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 403.175,302m e N: 7.481.888,410m com azimute 157° 37' 11,57" e distância de 21,89m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 403.183,636m e N: 7.481.868,169m com azimute 115° 53' 37,18" e distância de 45,44m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 403.224,514m e N: 7.481.848,325m com azimute 87° 16' 24,69" e distância de 8,34m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 403.232,849m e N: 7.481.848,722m com azimute 46° 42' 35,32" e distância de 37,62m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 403.260,233m e N: 7.481.874,519m com azimute 78° 08' 08,16" e distância de 48,26m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 403.307,461m e N: 7.481.884,441m com azimute 131° 11' 09,33" e distância de 16,88m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 403.320,161m e N: 7.481.873,328m com azimute 167° 59' 18,32" e distância de 19,07m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 403.324,130m e N: 7.481.854,675m com azimute 140° 35' 57,90" e distância de 14,38m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 403.333,258m e N: 7.481.843,563m com azimute 99° 50' 00,91" e distância de 30,21m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 403.363,024m e N: 7.481.838,403m com azimute 114° 54' 17,55" e distância de 12,25m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 403.374,136m e N: 7.481.833,244m com azimute 134° 23' 00,06" e distância de 42,59m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 403.404,578m e N: 7.481.803,451m com azimute 191° 34' 01,13" e distância de 774,54m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 403.249,271m e N: 7.481.044,636m com azimute 298° 18' 18,07" e dis-

tância de 269,51m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 403.011,982m e N: 7.481.172,430m com azimute 293° 12' 23,06" e distância de 203,59m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano Central 51 WGR, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. As coordenadas foram extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:10.000.

As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

Vértice	Este (X)	Norte (Y)
0	402.824,868	7.481.252,652
1	403.139,138	7.481.891,156
2	403.175,302	7.481.888,410
3	403.183,636	7.481.868,169
4	403.224,514	7.481.848,325
5	403.232,849	7.481.848,722
6	403.260,233	7.481.874,519
7	403.307,461	7.481.884,441
8	403.320,161	7.481.873,328
9	403.324,130	7.481.854,675
10	403.333,258	7.481.843,563
11	403.363,024	7.481.838,403
12	403.374,136	7.481.833,244
13	403.404,578	7.481.803,451
14	403.249,271	7.481.044,636
15	403.011,982	7.481.172,430

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.086/2019**

SÚMULA: Altera o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº 6.766/1979, modificada pela Lei nº 9.785/1999, Lei Federal nº 10.932/2004, Novo Código Florestal e suas alterações, Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II- ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro dos perímetros urbanos, definidos na Lei dos Perímetros Urbanos, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal;

III- ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

IV- ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

V- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VI- ÁREA "NON AEDIFICANDI" - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

VII- ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

VIII- CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

IX- CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

X- DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XI- EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XII- EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XIII- GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIV- LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XV- LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados

edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVI- LOTEAMENTO DE CHÁCARAS DE LAZER - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, que tenha por destinação principal a residência para fins de repouso, lazer e turismo.

XVII- LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XVIII- PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, e de expansão urbana;

XIX- PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XX- QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXI- REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXII- REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

XXIII- ZONA DE CHÁCARAS DE LAZER - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, destinada para fins de implantação de Loteamentos de Chácaras de Lazer, interna ao perímetro urbano;

XXIV- ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana, assim definida na Lei dos Perímetros Urbanos.

Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal nº 6766/1979, Lei nº 10.932/2004 e Novo Código Florestal:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;

V - em áreas de preservação ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VI - em áreas de risco, assim definidas em lei municipal;

VII - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;

IX - nas faixas de quinze metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

X - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

XI - nas Vilas Rurais que deverão obedecer às características para as quais foram criadas.

**CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos

seguintes requisitos:

I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

- área para equipamentos comunitários ou urbanos;
- área de preservação ambiental, quando houver;
- área de lazer;
- área de arruamento;
- área non aedificandi, quando houver.

II - as áreas públicas não serão inferiores a 35,00% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Município;

III - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes e de lazer não será inferior a 10,00% (dez por cento) da área total a ser parcelada, excluídas as áreas de preservação permanente dos cursos e corpos d'água;

IV - o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamentos comunitários e urbanos não será inferior a 5,00% (cinco por cento) da área total a ser parcelada;

V - deverá ser executada Via Verde com 15,00m (quinze metros) de largura, conforme a Lei do Sistema Viário, limitando-se à faixa de preservação de nascentes, fundos de vale, córregos e marginais às faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

VI - o arruamento deverá observar as determinações da Lei do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VII - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50,00% (cinquenta por cento) no seu total, observadas as disposições do Novo Código Florestal;

VIII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Município e Estadual;

IX - todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, da infraestrutura mínima constante no art. 9º desta Lei;

X - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais e loteamentos de chácaras de lazer, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Município, atendendo as necessidades do sistema viário;

XI - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§ 1º Nos loteamentos para fins industriais, loteamentos de chácaras de lazer e nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, a pavimentação asfáltica, a critério do Município, poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§ 2º Quando necessário, o Município, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 3º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados, pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 4º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal, permitir que parte da área institucional a ser reservada ao uso público seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em local aprovado pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§ 5º As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços

livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para o Município, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

Art. 9º O loteamento ou desmembramento deverá ser registrado após a execução da infraestrutura enumerada a seguir:

I- abertura das vias de comunicação;
II- demarcação de lotes, quadras e logradouros;
III- galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visitação de acordo com as especificações das normas técnicas vigentes da ABNT ou conforme indicação do órgão competente do Município;

IV- guias e sarjetas;
V- rede de esgotos sanitários compreendendo troncos principais e ramificações para atendimento dos lotes e áreas institucionais e de lazer;

VI- rede de distribuição de água potável, compreendendo troncos e ramificações para atendimento aos lotes e áreas institucionais e de lazer;

VII- rede de distribuição de energia elétrica;

VIII- iluminação pública do tipo LED, com corpo em alumínio injetado em alta pressão, adequada ao planejamento da concessionária para a área;

IX- pavimentação das vias com as seguintes especificações técnicas:

a) Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Verdes: revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 4cm (quatro centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos;

b) Vias Locais: Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com espessura mínima de 3cm (três centímetros) ou pedra irregular polidédica ou bloco intertravado de concreto com resistência mínima de 35MPa (trinta e cinco megapascal) com base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir o tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 10 (dez) anos.

X- sinalização vertical e horizontal das vias;

XI- execução de calçadas;

XII- arborização, contendo uma árvore por lote ou uma árvore a cada 12,00m (doze metros), inclusive nas áreas institucionais e áreas de lazer;

XIII- ao menos uma praça contendo calçadas, caminhos, iluminação pública do tipo LED, lixeiras, paisagismo e equipamentos como parque infantil e academia da terceira idade;

XIV- ao menos um ponto de hidrante em localização central do loteamento com vazão de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Para o recebimento de obras e serviços realizados em novos parcelamentos de solo, como guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação viária, calçadas, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de fornecimento de energia elétrica, iluminação pública e arborização, será exigido termo de garantia, com a respectiva caução, estabelecendo garantia pelo prazo de 5 (cinco) anos

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Art. 10. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Município, a Certidão de Diretrizes Gerais, definindo as condições para o parcelamento do solo, após apresentação de requerimento próprio, acompanhado dos seguintes elementos:

I- título de propriedade do imóvel devidamente registrado;

II- certidões negativas da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;

III- certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV- certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

V- sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;

VI- cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;

VII- esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;

VIII- plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um por mil), sendo apresentada uma cópia em mídia digital e duas cópias em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável técnico pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

c) curvas de nível, de metro em metro;

d) orientação magnética e verdadeira do norte, com indicação do mês e ano do levantamento topográfico;

e) referência de nível;

f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;

g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

IX- outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Município.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Município poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 11. O órgão competente do Município, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá a Certidão de Diretrizes Gerais de loteamento, a qual fixará:

I- se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;

II- as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;

III- as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV- as áreas públicas a serem doadas ao município;

V- os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI- áreas non aedificandi, se houver;

VII- o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;

VIII- as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;

IX- licença prévia ou protocolo de instalação do IAP;

X- as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento da Certidão de Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Município.

Art. 12. A Certidão de Diretrizes Gerais expedida vigorará pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estará automaticamente prescrita e o processo iniciado arquivado.

SEÇÃO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 13. Expedida a Certidão de Diretrizes Gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do Plano de Loteamento para a gleba, anexando para esse fim:

I- Projeto de Parcelamento do Solo - apresentado através de desenhos na escala um por mil (1:1000), em duas vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;

c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas hierarquias, cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, sendo os perfis longitudinais apresentados na escala horizontal 1:1000 (um por mil) e escala vertical 1:100 (um por cem), e os perfis transversais apresentados na escala 1:100 (um por cem);

e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

f) curvas de nível, atuais e projetadas, de metro em metro;

g) orientação magnética e verdadeira do norte, com indicação do mês e ano do levantamento topográfico;

h) referência de nível;

i) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

j) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

k) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

II- Quadro Estatístico de Áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) área total do imóvel a ser loteado;

b) área total do arruamento;

c) área total dos lotes e quadras;

d) área total das áreas públicas.

III- Projetos Complementares, apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) projeto de pavimentação asfáltica das vias;

b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;

e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;

f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;

g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do Loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;

IV- Memorial Descritivo do Loteamento - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição do loteamento contendo suas características;

b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;

c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

V- Modelo de Contrato de Compra e Venda - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a) os compromissos do loteador quanto à execução do Plano de Loteamento, bem como os prazos previstos para sua execução;

b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Município declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;

c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento;

d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos Projetos Complementares e do Projeto de Parcelamento do Solo devem obedecer às normas da ABNT e órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA-PR ou CAU-PR.

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 14. Recebidos todos os elementos do Plano de Loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Município, no prazo de até 90 (noventa dias), procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as adequações necessárias.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 15. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Município publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o Plano de Loteamento pretende ser efetuado.

Art. 16. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido Plano e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA-PR, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao CAU-PR, dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares, incluindo drenagem, terraplanagem, geometria, pavimentação, arborização, sinalização, paisagismo de uma área de lazer e demais projetos exigidos, além da licença prévia de instalação do IAP.

Art. 17. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Município, um Termo de Compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I- transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica, da rede de esgoto e demais infraestruturas exigidas;

II- facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III- executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico-financeiro, os Projetos Complementares;

IV- caucionar, como garantia de execução dos Projetos Complementares, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Município, corresponda, à época da análise do processo, a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;

V- não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

VI- utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa lei.

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 18. Assinado o termo de compromisso, será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do Município para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Município designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo, em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 19. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Município a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 20. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 21. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso não tenham sido executados, o Município executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 22. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no capítulo I, II, V e VI desta lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 23. O Município poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado com a finalidade de preservar o sistema viário.

Art. 24. As áreas públicas totalizarão no mínimo, 35,00% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e às áreas verdes e de lazer não serão inferiores a 15,00% (quinze por cento) da área total a ser parcelada, excluindo-se as áreas destinadas à preservação ambiental.

§ 1º A totalidade da área destinada à preservação ambiental e 50,00% (cinquenta por cento) da área de equipamentos urbanos e comunitários deverão localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos loteamentos de chácaras de lazer.

Art. 25. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais, linhas de alta tensão e fundos de vales.

§ 1º O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por uma Via Verde com largura mínima de 17,00m (dezessete metros), conforme Lei do Sistema Viário.

§ 2º As vias internas ao loteamento fechado, incluindo loteamentos de chácaras de lazer, deverão ter:

I- calçadas de ambos os lados da via com dimensão mínima de 3,00m (três metros);

II- seção do leito carroçável com dimensionamento mínimo de 11,00m (onze metros), incluindo faixa de estacionamento e ciclofaixa, conforme Lei do Sistema Viário;

Art. 26. O loteamento fechado deverá possuir, no máximo, dois controles de acesso de não-moradores através de guarita de segurança, com área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados).

Art. 27. As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores ou na forma de associação.

§ 1º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa dias), a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A Área de Preservação Ambiental e 50,00% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 28. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

I- arborização de vias;

II- vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;

III- coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;

IV- prevenção de sinistros;

V- iluminação de vias pública;

VI- drenagem de águas pluviais.

Art. 29. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município nos casos:

I- de dissolução da entidade beneficiária;

II- de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;

III- quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV- quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei;

§ 1º quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º a perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 30. Todo loteamento fechado, incluindo loteamento de chácaras de lazer, deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3,00m (três metros).

§ 1º O loteamento fechado, em 25,00% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade mínima de 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 2º Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo,



o muro ou cerca deverá estar recuado 3,00m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo estes 3,00m (três metros) destinados à calçada.

Art. 31. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Município.

SEÇÃO VI DO LOTEAMENTO DE CHÁCARAS DE LAZER

Art. 32. O loteamento destinado a Chácaras de Lazer, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos capítulos I, II, V e VI desta lei e estiver inserido na Zona de Chácaras de Lazer – ZCL definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. Os lotes resultantes de Loteamento de Chácaras de Lazer não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRAMENTO

Art. 34. O Desmembramento ou Desdobro só poderá ser aprovado quando:

I- os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II- a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º Excetua-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no caput desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho;

§ 2º Em casos de lotes edificados anterior à data de publicação dessa lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;

II- cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

§ 3º Em casos de lotes edificados ou não, anteriores à data de 17 de abril de 2009, o desdobro poderá ser permitido em caráter excepcional observando-se os seguintes critérios:

I- a parte desdobrada ou remanescente deverá compreender uma porção que possa constituir lote independente com dimensões mínimas, a saber:

a) para lotes de esquina, área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros);

b) para lotes de meio de quadra, área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);

c) para lotes de desdobro de fundo, área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros).

Art. 35. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II- certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;

III- quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão

competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Município;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o CREA-PR ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT perante o CAU;

V- memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 36. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 37. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

I- título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;

II- certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;

III- quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando à assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Município;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART perante o CREA-PR ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT perante o CAU;

V- memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 38. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo

Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Município, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 (cinquenta) e 1.200 (mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nesta Lei.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 39. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Município poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta lei.

Art. 41. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 6.766/1979 ou alterações posteriores e em demais leis pertinentes.

Art. 42. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não aprovados regularmente pelo órgão competente do Município, em conformidade com esta lei.

Art. 43. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 44. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do Projeto de Remembramento, Desmembramento ou Desdobro será de 15 (quinze dias) após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Município.

Art. 45. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de Remembramento, Desmembramento ou Desdobro, será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Município, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente lei.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I- Lei nº 697, de 16 de dezembro de 2008;

II- Lei nº 708, de 17 de abril de 2009;

III- Lei nº 883, de 11 de julho de 2014.

Edifício da Prefeitura de Itaguajé,
aos 03 de Outubro de 2013

Crisógono Neto e Silva Júnior
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.087/2019**

SÚMULA: Altera o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e rural, e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, sendo o território rural descrito na Lei do Plano Diretor Municipal através do macrozoneamento municipal.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva nos imóveis, bem como para o ordenamento e a disciplina das atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

I- Anexo I – Glossário: Define termos urbanísticos utilizados nesta Lei;

II- Anexo II – Mapa do Zoneamento da Sede Municipal;

III- Anexo III – Mapa do Zoneamento do Parque Industrial;

IV- Anexo IV – Mapa do Zoneamento dos Condomínios;

V- Anexo V – Mapa do Zoneamento da Expansão dos Condomínios;

VI- Anexo VI – Mapa do Zoneamento das Chácaras Água Grande;

VII- Anexos VII a XV – Tabelas dos índices Urbanísticos.

**CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO
SEÇÃO I
DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I- USO HABITACIONAL: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório, sub classificando-se em:

a) H1 – habitação unifamiliar: edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) H2 – habitação multifamiliar: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) H3 – habitações unifamiliares em série: conjunto de mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) H4 – habitação de interesse social: edificação destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público (cooperativas habitacionais) ou entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;

e) H5 – habitação transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (apart-hotel, pensão, hotel e motel).

II- USO SOCIAL E COMUNITÁRIO: Espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos, entre outros, com parâmetros de ocupação específicos, sub classificando-se em:

a) E1 – equipamento comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

b) E2 – equipamento comunitário 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais

como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino de nível básico e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

c) E3 – equipamento comunitário 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimentos de ensino superior e atividades similares.

III- USO COMERCIAL e de SERVIÇOS: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, sub classificando-se em:

a) CS1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local de natureza não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º desta lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, escritórios de profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicure, montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;

b) CS2 – COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, que implicam em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, servcar, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, supermercados, hipermercados e atividades similares;

c) CS3 – COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza gerem tráfego de caminhões e veículos de passeio, necessitando análise individual da atividade a ser exercida no local pelo Município e Conselho de Desenvolvimento Municipal, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo, transportadora e atividades similares;

d) CS4 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança, tais como: centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladora de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos, comércio de sucatas e atividades similares.

IV- INDUSTRIAL: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, sub classificando-se em:

a) I1 – INDÚSTRIA CASEIRA: caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa;

b) I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA: caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa, tais como: fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; fabricação de artefatos e móveis de madeira torneada; fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; fabricação de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada, exceto móveis e chapéus; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exceto calçados, artigos de vestuário e selaria; fabricação de produtos de perfumaria e velas; fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; fabricação de malharia e fabricação de tecidos elásticos; fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica; e atividades similares;

c) I3 – INDÚSTRIA NOCIVA: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas, exigindo Estudo de Impacto de Vizinhança quando localizada fora do Parque Industrial, tais como: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exceto cerâmica; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; fabricação de material elétrico; fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, excluindo serrarias; fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel; fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondição de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondição de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto artigos de vestuário; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; fabricação de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exceto refinação de produtos alimentares; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos não processado em fiação e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de

origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto; e atividades similares;

d) I4 – INDÚSTRIA PERIGOSA: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais e ligas não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos e organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff; e atividades similares.

Art. 4º Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I- Incômodos: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;

II- Nocivos: atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria-prima que possam trazer riscos à saúde;

III- Perigosos: atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

Art. 5º Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em lotes lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal aos mesmos.

Art. 6º O Município não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta lei, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança for de conclusão desfavorável, na forma prevista nos artigos 57, 58 e 59 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 9º Os usos não relacionados deverão ser analisa-

dos pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho de Desenvolvimento Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos.

Parágrafo único. Não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo, à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta lei, ficam classificados em:

- I- usos permitidos;
- II- usos permissíveis;
- III- usos proibidos.

§ 1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 1º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75,00% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão e quando observada a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança definida no artigo 3º desta Lei.

§ 2º Usos proibidos serão vetados.

§ 3º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere ao artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I- quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);

II- dois vizinhos à frente do imóvel em questão;

III- dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

IV- a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

V- não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;

VI- não deverão ser considerados vizinhos aqueles que apresentem grau de parentesco com o requerente;

VII- se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;

VIII- se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

IX- salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Município;

X- o Município, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75,00% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área dos perímetros urbanos do Município, conforme os Mapas de Zoneamento, Anexos II a VI, parte integrante desta Lei, fica subdividida em Zonas que se classificam em:

- I- Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2;
- II- Zona Residencial;
- III- Zona Especial de Interesse Social;
- IV- Zona de Chácaras de Lazer;
- V- Zonas Industriais 1 e 2;
- VI- Zona de Controle Ambiental;
- VII- Zona de Preservação Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de produção agrícola deverão, quando possível, respeitar as orientações para sua exploração às previstas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 13. As Zonas Comerciais e de Serviços – ZCS são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica e estão divididas conforme parâmetros de incomodidade e condições de infraestrutura, respeitando a saúde, o sossego e a segurança da população, na seguinte forma:

I- Zonas Comerciais e de Serviços 1 – ZCS1 são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlado, de natureza não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, que não representem sobrecarga no tráfego à área urbanizada;

II- Zonas Comerciais e de Serviços 2 – ZCS2 são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego pesado, de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

Art. 14. As Zonas Residenciais – ZR são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 15. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são áreas destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, para promover a regularização fundiária de interesse social e fazer cumprir a função social da propriedade, estando sujeitas a normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16. As Zonas de Chácaras de Lazer – ZCL são áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial de baixa densidade para fins de repouso, lazer ou turismo, caracterizado por chácaras de lazer.

Art. 17. As Zonas Industriais – ZI1 e ZI2 são as áreas com a finalidade de atender as atividades industriais e comerciais e de serviços de médio e grande porte, divididas na seguinte forma:

I- Zonas Industriais 1 – ZI1 são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades industriais caseiras e toleradas, atendendo Estudo de Impacto de Vizinhança e licenciamento ambiental, quando exigidos;

II- Zonas Industriais 2 – ZI2 são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades industriais incômodas e perigosas, atendendo Estudo de Impacto de Vizinhança e licenciamento ambiental, quando exigidos.

Art. 18. A Zona de Controle Ambiental – ZCA é a área onde se localiza o cemitério municipal, destinada à preservação e controle da qualidade ambiental do cemitério e seu entorno, sob supervisão do Poder Público Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal, tendo como diretrizes o desenvolvimento e implantação do plano de gestão ambiental e a revitalização paisagística.

Art. 19. As Zonas de Preservação Ambiental – ZPA são as Áreas de Preservação Permanente (APP) das nascentes, cursos e corpos d'água e dos fragmentos de vegetação nativa, não parceláveis e não edificáveis, tendo como diretrizes a preservação e recuperação dos recursos naturais, respeitando as exigências do Novo Código Florestal e IAP – Instituto Ambiental Paranaense, sendo permitida a implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificações, sob supervisão do Poder Público Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 20. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido se atender as condições mínimas de infraestrutura, sendo necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

§ 1º A infraestrutura mínima a ser atendida se trata de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água e energia.

§ 2º Para atividades não permitidas em determinadas zonas e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representam risco ao meio ambiente ou à população e não causem conflitos, o proprietário ou responsável poderá recorrer a um pedido de análise ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação.

§ 3º Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO SEÇÃO I ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 21. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos ANEXOS VII a XV, onde são estabelecidos:

- I- altura máxima;
- II- área mínima do lote;
- III- coeficiente de aproveitamento;
- IV- recuo mínimo frontal;
- V- recuos mínimos das laterais;
- VI- recuo mínimo de fundo;
- VII- taxa de ocupação máxima;
- VIII- taxa de permeabilidade mínima;
- IX- testada mínima do lote.

SEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 22. Coeficiente de Aproveitamento – CA é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote, sendo calculado mediante a multiplicação da área total do lote pelo valor do Coeficiente de Aproveitamento – CA da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I- subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II- pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80,00% (oitenta por cento) de sua área;
- III- sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50,00% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV- parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V- áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI- casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- VII- sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5,00% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;
- VIII- ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
- IX- projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6,00m (seis metros) de balanço e 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo do Coeficientes de Aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 23. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I- coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, afim de caracterizar a subutilização do imóvel para aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e demais instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II- coeficiente de aproveitamento básico (CA bás.) refere-se ao índice construtivo padrão para a zona;
- III- coeficiente de aproveitamento máximo (CA máx.) refere-se ao índice construtivo máximo permitido para a zona, atingido somente através da aquisição de direito de construir perante o Município e, quando exigido, mediante outorga onerosa do direito de construir.

Parágrafo único. As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 24. Taxa de ocupação – TO, corresponde ao índice

urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I- piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre implantados ao nível natural do terreno;
- II- pérgulas;
- III- marquises;
- IV- beirais de até 0,80m (oitenta centímetros);
- V- sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5,00% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI- estacionamentos descobertos;
- VII- projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6,00m (seis metros) e área de balanço máxima de 60,00m² (sessenta metros quadrados), limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO IV DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 25. Considera-se taxa de permeabilidade a proporção da área descoberta e permeável do lote, em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 26. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 27. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I- área de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II- localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e estacionamentos;
- III- não ocupar a área destinada ao recuo de frente do lote.

Art. 28. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Código de Obras.

Art. 29. Em lotes situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 30. O remembramento de lotes que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Município e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 31. Os recuos de frente aplicam-se às construções em subsolo.

Art. 32. Os lotes de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 33. Nos lotes de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do lote a menor dimensão, e será dispensado o recuo lateral mínimo obrigatório caso a maior dimensão do lote seja inferior a 15,00m (quinze metros).

Art. 34. Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro dos recuos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das constru-

ções se caracterizar como complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre elas será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições desta Lei.

Art. 35. Em lotes com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os lotes de esquina.

Art. 36. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em lotes com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

- I- existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II- criação de uma via pública com característica de Via Coletora, com largura mínima de 17,00m (dezesseis metros) conforme Lei do Sistema Viário, contornando todo o perímetro do lote;
- III- construção das vias previstas na Lei do Sistema Viário;
- IV- as edificações deverão observar distância mínima de 5,00m (cinco metros) de recuo de todas as vias públicas circundantes.

Art. 37. Na área urbana da Sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências desta lei.

Art. 38. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos lotes que satisfaçam às seguintes condições:

- I- façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II- sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 39. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Município, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 40. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Município e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 42. Quando necessário, o Município poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais, bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 43. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

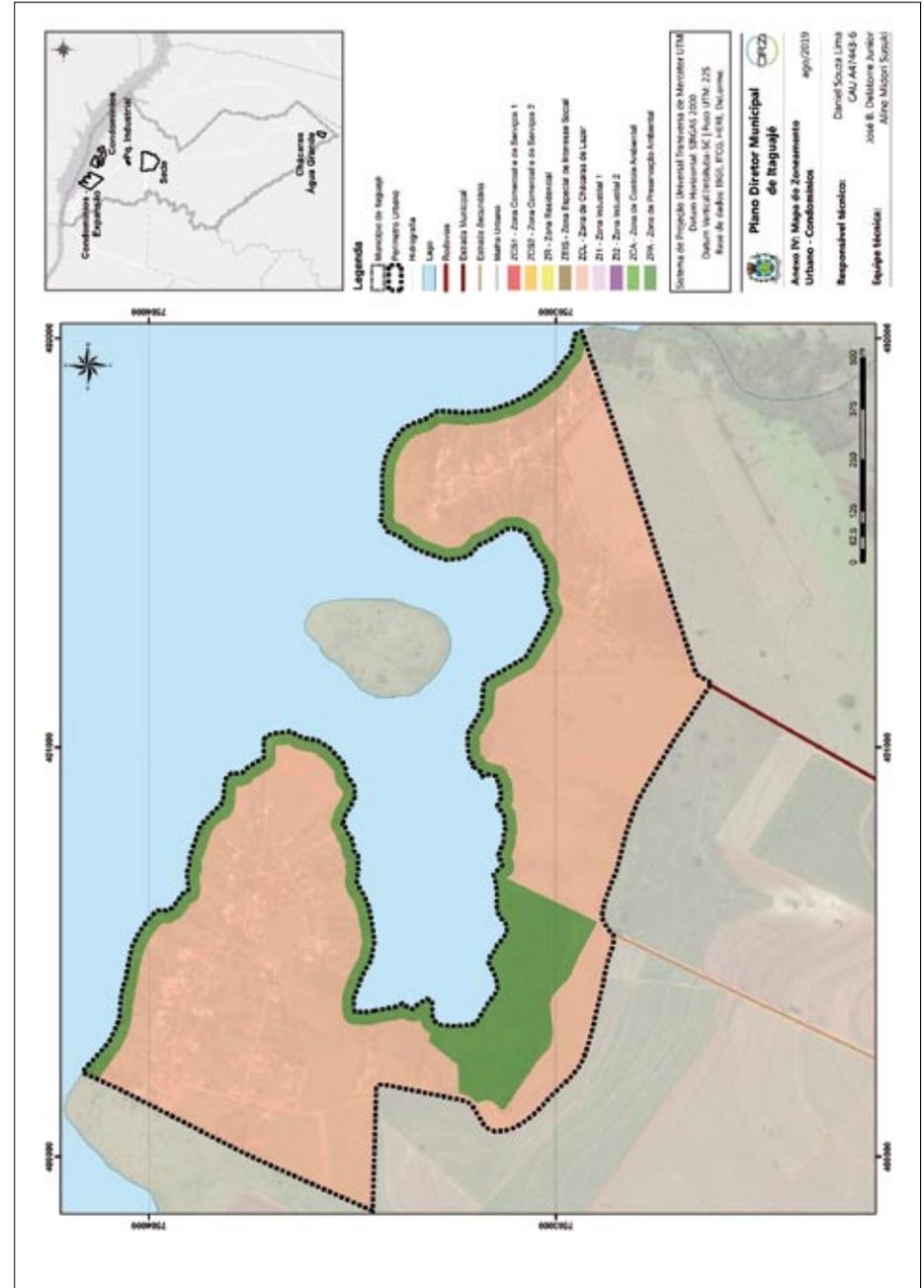
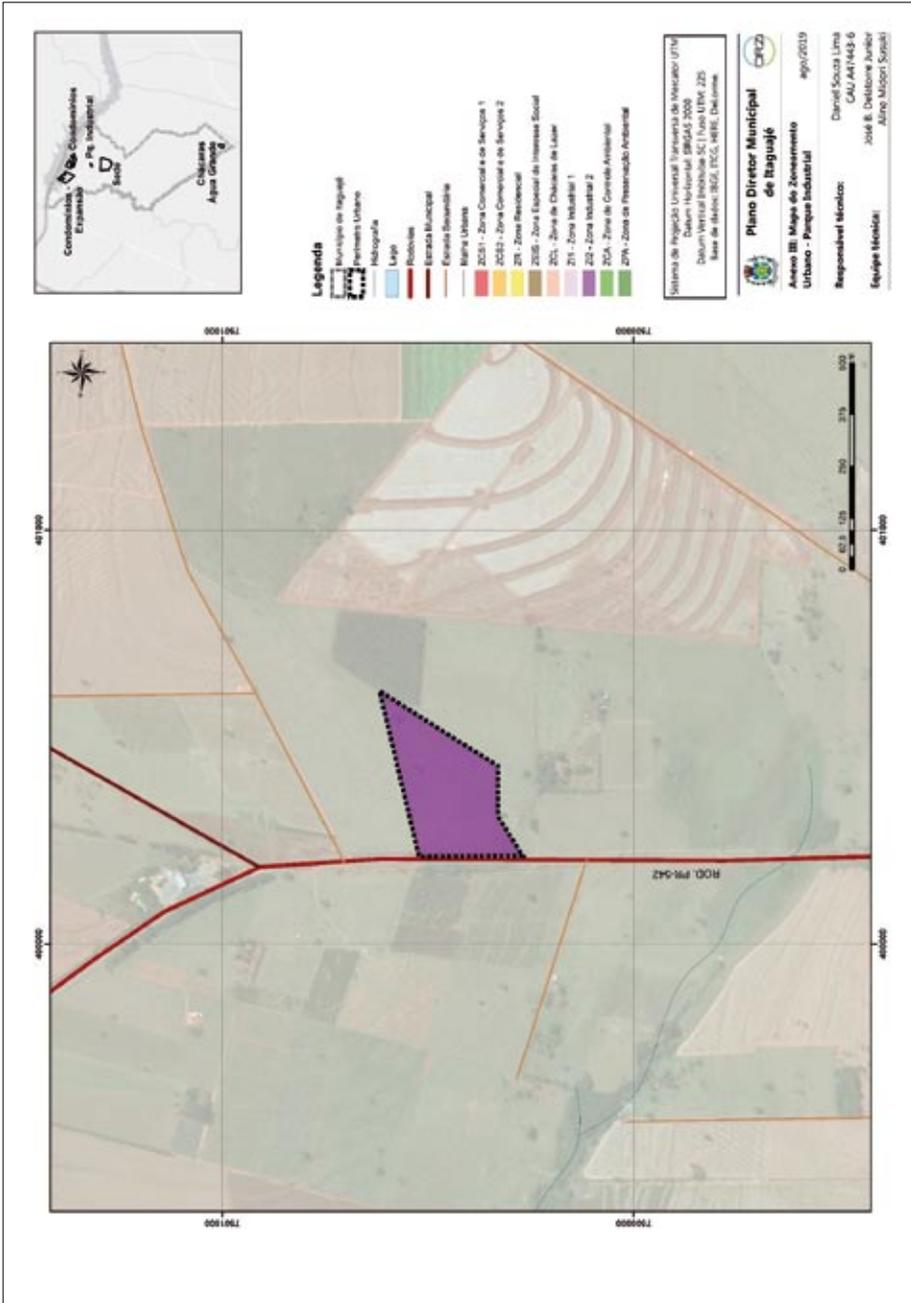
Art. 44. Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

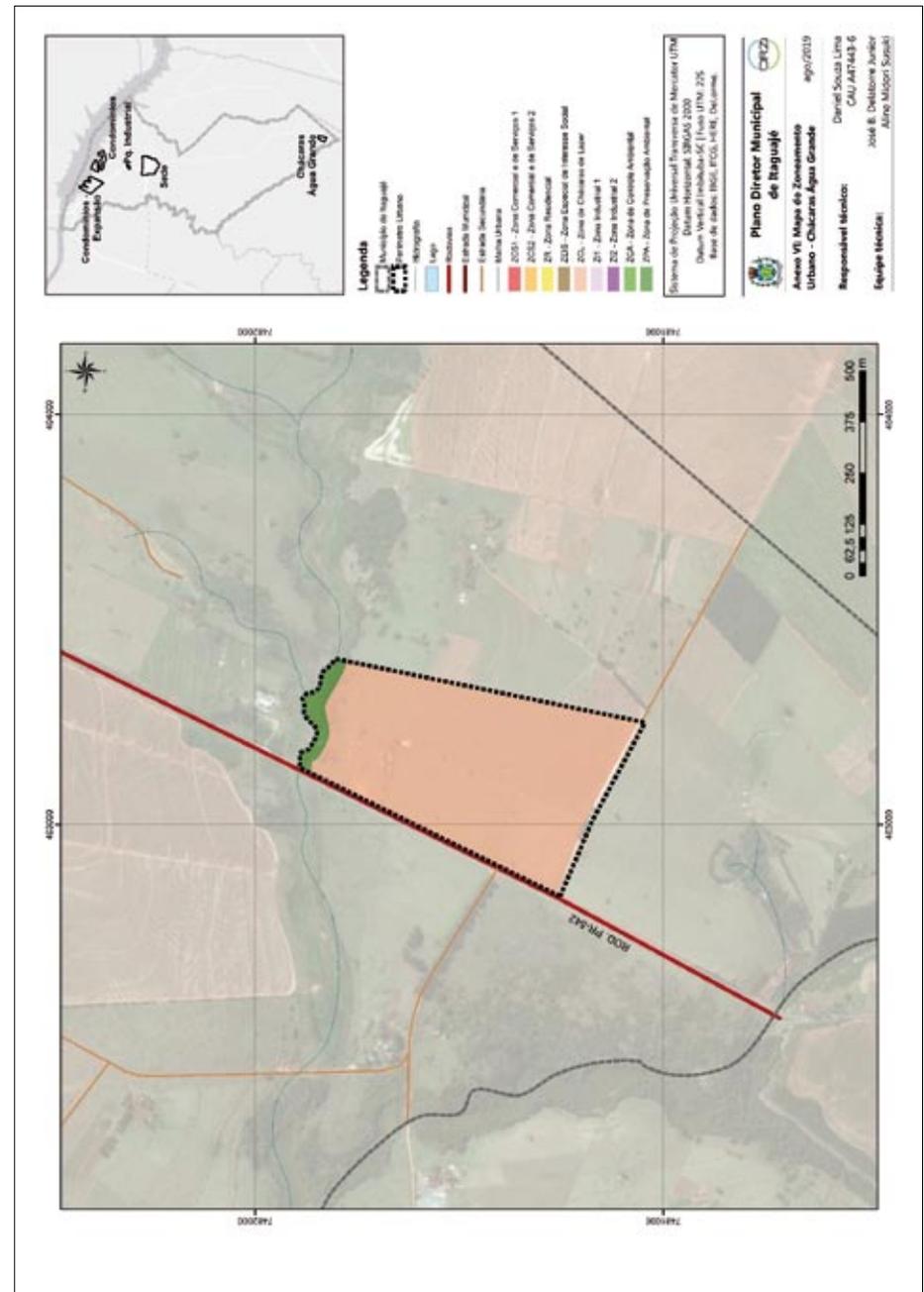
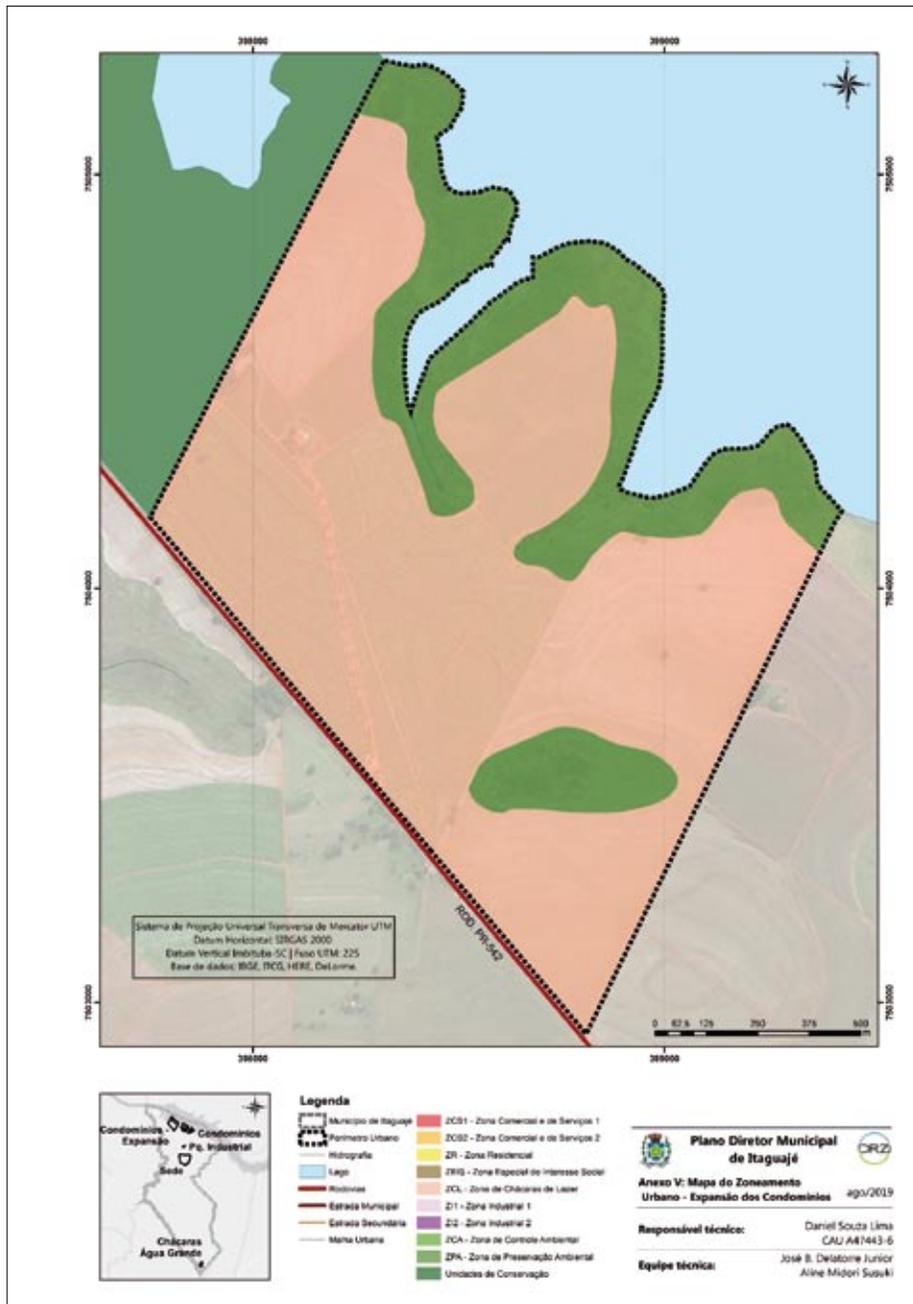
Art. 45. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 696, de 16 de dezembro de 2008.

Edifício da Prefeitura de Itaguajé,
aos 03 de Outubro 2019.

Crisógono Noleto e Silva Júnior
Prefeito Municipal





ANEXO VII – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 1 (ZCS1)

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 1 – ZCS1			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1, H2, H3, H4, H5	-	-
Social e Comunitário	E1	E2	E3
Comercial e Serviços	CS1, CS2	-	CS3, CS4
Industrial	I1	I2	I3, I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			12
Lote Mínimo	Área Mínima (m ²)	Meio de Quadra	300
		Esquina	375
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	12
		Esquina	15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base	70	
	Torre	70	
	Mínimo	0,1	
Coeficiente de Aproveitamento	Básico	1,0	
	Máximo	3,0	
	Recuo Mínimo (m)	Frente	-
Lateral		-	
Fundos		1,5	

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO VIII – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 2 (ZCS2)

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS 2 – ZCS2			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1, H2, H5	H3, H4	-
Social e Comunitário	E1, E2	-	E3
Comercial e Serviços	CS1, CS2	CS3	CS4
Industrial	I1, I2	I3	I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			12
Lote Mínimo	Área Mínima (m ²)	Meio de Quadra	300
		Esquina	375
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	12
		Esquina	15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15

Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	15	
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base	70
	Torre	70
	Mínimo	0,1
Coeficiente de Aproveitamento	Básico	1,0
	Máximo	3,0
	Recuo Mínimo (m)	Frente
Lateral		-
Fundos		1,5

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO IX – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA RESIDENCIAL (ZR)

ZONA RESIDENCIAL – ZR			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1, H2, H3, H4	H5	-
Social e Comunitário	E1	E2	E3
Comercial e Serviços	CS1	CS2	CS3, CS4
Industrial	I1	I2	I3, I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			10
Lote Mínimo	Área Mínima (m ²)	Meio de Quadra	300
		Esquina	375
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	12
		Esquina	15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base	70	
	Torre	70	
	Mínimo	0,1	
Coeficiente de Aproveitamento	Básico	1,0	
	Máximo	3,0	
	Recuo Mínimo (m)	Frente	3
Lateral		1,5	
Fundos		1,5	

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.

- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO X – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1, H2, H3, H4	-	H5
Social e Comunitário	-	E1	E2, E3
Comercial e Serviços	-	CS1, CS2	CS3, CS4
Industrial	I1	I2	I3, I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)	7		
Lote Mínimo	Área Mínima (m²)	Meio de Quadra	125
		Esquina	150
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	5
		Esquina	6
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	10		
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base	70	
	Torre	-	
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	
	Básico	1,0	
	Máximo	2,0	
Recuo Mínimo (m)	Frente	3	
	Lateral	1,5	
	Fundos	1,5	

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- 1 - A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- 2 - Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- 4 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO XI – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA DE CHÁCARAS DE LAZER (ZCL)

ZONA DE CHÁCARAS DE LAZER – ZCL			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1	H3, H5	H2, H4
Social e Comunitário	E1	E2	E3
Comercial e Serviços	CS1	CS2	CS3, CS4
Industrial	-	-	I1, I2, I3, I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)	7		
Lote Mínimo	Área Mínima (m²)	Meio de Quadra	800
		Esquina	1.000
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	20
		Esquina	25
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	30		
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base	50	
	Torre	-	
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,05	
	Básico	1,0	
	Máximo	1,5	
Recuo Mínimo (m)	Frente	5	
	Lateral	1,5	
	Fundos	1,5	

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- 1 - A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- 2 - Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- 4 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO XII – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI1)

ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI1			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1, H2, H5	H3, H4	-
Social e Comunitário	E1, E2	-	E3
Comercial e Serviços	CS1, CS2	CS3	CS4
Industrial	I1, I2	I3	I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)	12		
Lote Mínimo	Área Mínima (m²)	Meio de Quadra	600
		Esquina	720
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	15
		Esquina	18

Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		20
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base	70
	Torre	60
Coefficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1
	Básico	1,0
	Máximo	6,0
Recuo Mínimo (m)	Frente	5
	Lateral	1,5
	Fundos	1,5

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- 1 - A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- 2 - Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- 4 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO XIII – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI2)

ZONA INDUSTRIAL 2 – ZI2			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	H1, H2	H3, H4, H5	-
Social e Comunitário	-	E1, E2	E3
Comercial e Serviços	-	CS1, CS2, CS3	CS4
Industrial	I1, I2, I3	I4	-
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			12
Lote Mínimo	Área Mínima (m ²)	Meio de Quadra	600
		Esquina	720
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	15
		Esquina	18
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base		70
	Torre		60
Coefficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		1,0
	Máximo		6,0
Recuo Mínimo (m)	Frente		5
	Lateral		1,5
	Fundos		1,5

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- 1 - A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- 2 - Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- 4 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as

divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.

- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO XIV – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA DE CONTROLE AMBIENTAL (ZCA)

ZONA DE CONTROLE AMBIENTAL – ZCA			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	-	-	H1, H2, H3, H4, H5
Social e Comunitário	-	-	E1, E2, E3
Comercial e Serviços	-	CS4	CS1, CS3, CS4
Industrial	-	-	I1, I2, I3, I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			não se aplica
Lote Mínimo	Área Mínima (m ²)	Meio de Quadra	não se aplica
		Esquina	não se aplica
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	não se aplica
		Esquina	não se aplica
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			não se aplica
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base		não se aplica
	Torre		não se aplica
Coefficiente de Aproveitamento	Mínimo		não se aplica
	Básico		não se aplica
	Máximo		não se aplica
Recuo Mínimo (m)	Frente		não se aplica
	Lateral		não se aplica
	Fundos		não se aplica

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- 1 - A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- 2 - Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- 4 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.

ANEXO XV – TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (ZPA)

ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA			
USO			
	Permitido	Permissível	Proibido
Habitacional	-	-	H1, H2, H3, H4, H5
Social e Comunitário	-	-	E1, E2, E3
Comercial e Serviços	-	-	CS1, CS2, CS3, CS4
Industrial	-	-	I1, I2, I3, I4
OCUPAÇÃO			
Altura Máxima (m)			não se aplica
Lote Mínimo	Área Mínima (m ²)	Meio de Quadra	não se aplica
		Esquina	não se aplica
	Frente Mínima (m)	Meio de Quadra	não se aplica
		Esquina	não se aplica
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			não se aplica
Taxa de Ocupação Máxima (%)	Base		não se aplica
	Torre		não se aplica
Coefficiente de Aproveitamento	Mínimo		não se aplica
	Básico		não se aplica
	Máximo		não se aplica
Recuo Mínimo (m)	Frente		não se aplica
	Lateral		não se aplica
	Fundos		não se aplica

NOTAS (utilizadas nos Anexos VII a XV):

- 1 - A liberação do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estará vinculada à solução e execução eficiente de coleta e tratamento de esgoto.
- 2 - Para regularização em áreas consolidadas, fica permitida a subdivisão das edificações geminadas em lotes de 6,00m (seis metros) de frente mínima e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área mínima.
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes em lotes de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima e 8,00m (oito metros) de frente mínima, ou com corredor de acesso de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de frente mínima e 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área mínima, excluído o corredor de acesso.
- 4 - Regularização das construções existentes: vide artigo 29, § 3º do Código de Obras.
- 5 - Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver abertura para ventilação e iluminação voltada para as divisas laterais e de fundos do lote, são dispensados os recuos laterais e de fundos e, em caso de lote de esquina, o recuo lateral obrigatório deverá se voltar para a via, permitindo-se a construção de abrigo desmontável no recuo lateral.
- 6 - Em edificações para fins comerciais e de serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas nas Zonas Comerciais e de Serviços 1 e 2.
- 7 - Entre edificações no mesmo lote, quando existir abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do recuo lateral ou de fundos a que estiver sujeita a edificação, face às disposições previstas nessa lei.
- 8 - Em casos onde uma das edificações for complementar ou de apoio a outra, como em edículas, depósitos ou similares, o recuo mínimo entre elas será igual ao recuo lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições desta Lei.
- 9 - Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a maior dimensão.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.088/2019

SÚMULA: Altera o sistema viário do Município de Itaguajé.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Sistema Viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 1º Aplica-se ao sistema viário a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram o sistema viário do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, descritos e representados nos mapas Anexos I a VI da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos nos mapas do Sistema Viário Urbano, Anexos II a VI da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I- Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;

II- Anexos II a VI – Mapas do Sistema Viário Urbano;

III- Anexos VII a XII – Perfis das Vias;

IV- Anexo XIII – Perfil das Calçadas.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Itaguajé, visando os seguintes objetivos:

I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maior ocorrências de acidentes;

V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e estarão sujeitos à análise do Conselho de Desenvolvimento

Municipal e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II- ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de des-governo retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III- ALINHAMENTO - é a linha divisa entre o lote e o logradouro público;

IV- CAIXA CARROÇÁVEL - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V- CALÇADA - é a parte do logradouro destinada à circulação de pedestres dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI- CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII- CICLOFAIXA - é a parte da pista de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

VIII- CICLOVIA - é a via destinada única e exclusivamente à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;

IX- ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

X- FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

XI- GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII- LARGURA da VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII- LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV- MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV- PASSEIO - é a parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres;

XVI- PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Itaguajé o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I e II desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I- Rodovias – compreendem as vias de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação intermunicipal, inter-regional ou interestadual;

II- Estradas Municipais ou de Estruturação Municipal – são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de conexão às diversas partes do território, inclusive na conexão intermunicipal;

III- Estradas Secundárias – são vias que, no interior do Município, realizam conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas;

IV- Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana – são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais bairros, constituindo-se como vias estruturantes da área urbana, alimentando e coletando o tráfego das Vias Coletoras e Locais;

V- Vias Coletoras – são vias que partem das vias Arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas Vias Locais dos bairros;

VI- Vias Locais – são vias caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

VII- Vias Verdes – são vias marginais de fundos de vale ou de rodovias, caracterizando-se como delimitadoras das Áreas de Proteção Permanente (APP) e tendo função de Vias Coletoras.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I- pista de rolamento para veículos;

II- pista de estacionamento para veículos;

III- ciclovia ou ciclofaixa com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se bidirecional, ou 1,20m (um metro e vinte centímetros), se unidirecional;

IV- calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 11. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis.

Art. 12. As Estradas Municipais deverão comportar no mínimo 18,00m (dezoito metros), contendo (conforme Anexo VII):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m



(três metros) cada;

IV- “faixa non aedificandi” com largura mínima de 12,00m (doze metros) ao longo da via, a partir do eixo viário.

Art. 13. As Estradas Secundárias deverão comportar, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros), contendo (conforme Anexo VIII):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

IV- “faixa non aedificandi” com largura mínima de 12,00m (doze metros) ao longo da via, a partir do eixo viário.

Art. 14. As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar, no mínimo, 28,00m (vinte e oito metros), contendo (conforme Anexo IX):

I- 2 (duas) pistas contendo 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

IV- 2 (duas) ciclofaixas unidirecionais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V- canteiro central com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 15. As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contendo (conforme Anexo X):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- 1 (uma) ciclofaixa bidirecional com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

Art. 16. As Vias Locais deverão comportar, no mínimo, de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), contendo (conforme Anexo XI):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III- 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 17. As Vias Verdes deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contendo (conforme Anexo XII):

I- 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;

II- 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III- 1 (uma) calçada com largura mínima de 3,00m (três metros), no lado da via rente aos lotes;

IV- 1 (uma) ciclovia bidirecional com largura mínima de 3,00m (três metros), incluindo separador de pistas, no lado da via oposto à calçada.

Art. 18. Nos lotes lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual e federal ou ferroviário será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 12,00m (doze metros) para a implantação de uma Via Verde, com dimensionamento conforme art. 17 desta Lei, à

exceção quando houver um plano especial da via definido pelo Município.

Art. 19. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatória a reserva de faixa para alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 20. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Parágrafo único. As caixas de vias já existentes e não pavimentadas deverão seguir o dimensionamento mínimo das vias já implantadas e pavimentadas, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 21. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as vias existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 22. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas nos Anexos II a VI, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 23. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II- ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III- a adequação das calçadas para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes da NBR 9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderá ser realizada em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 24. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV

DAS CALÇADAS E ARBORIZAÇÃO

Art. 25. As calçadas devem ser contínuas e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

Parágrafo único. A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 26. As calçadas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros), contendo (conforme Anexo XIII):

I- faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II- faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima

de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta, para o escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III- faixa de acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Município.

Art. 27. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para Pessoas com Deficiência, conforme as normas especificadas pela NBR-9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

Art. 28. Será estimulada a construção de calçadas ecológicas, onde a faixa de serviço será preferencialmente composta de grama.

Art. 29. A arborização urbana terá uma distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada na faixa de serviço, observando as espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º Quando uma árvore necessitar ser suprimida, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

§ 4º Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e plantas cujas raízes possam danificar o revestimento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 31. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

Art. 32. As modificações que, por ventura, vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 33. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

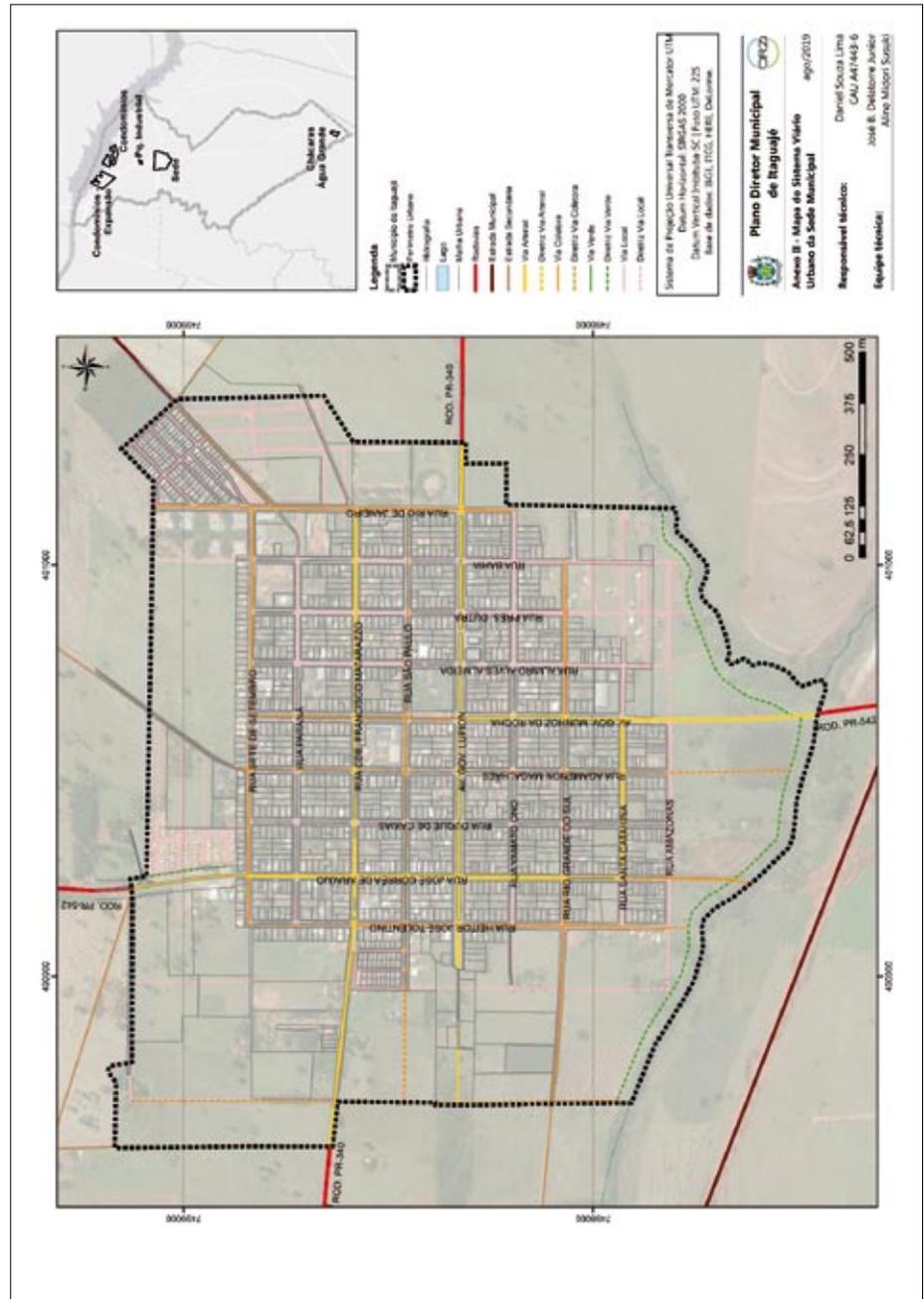
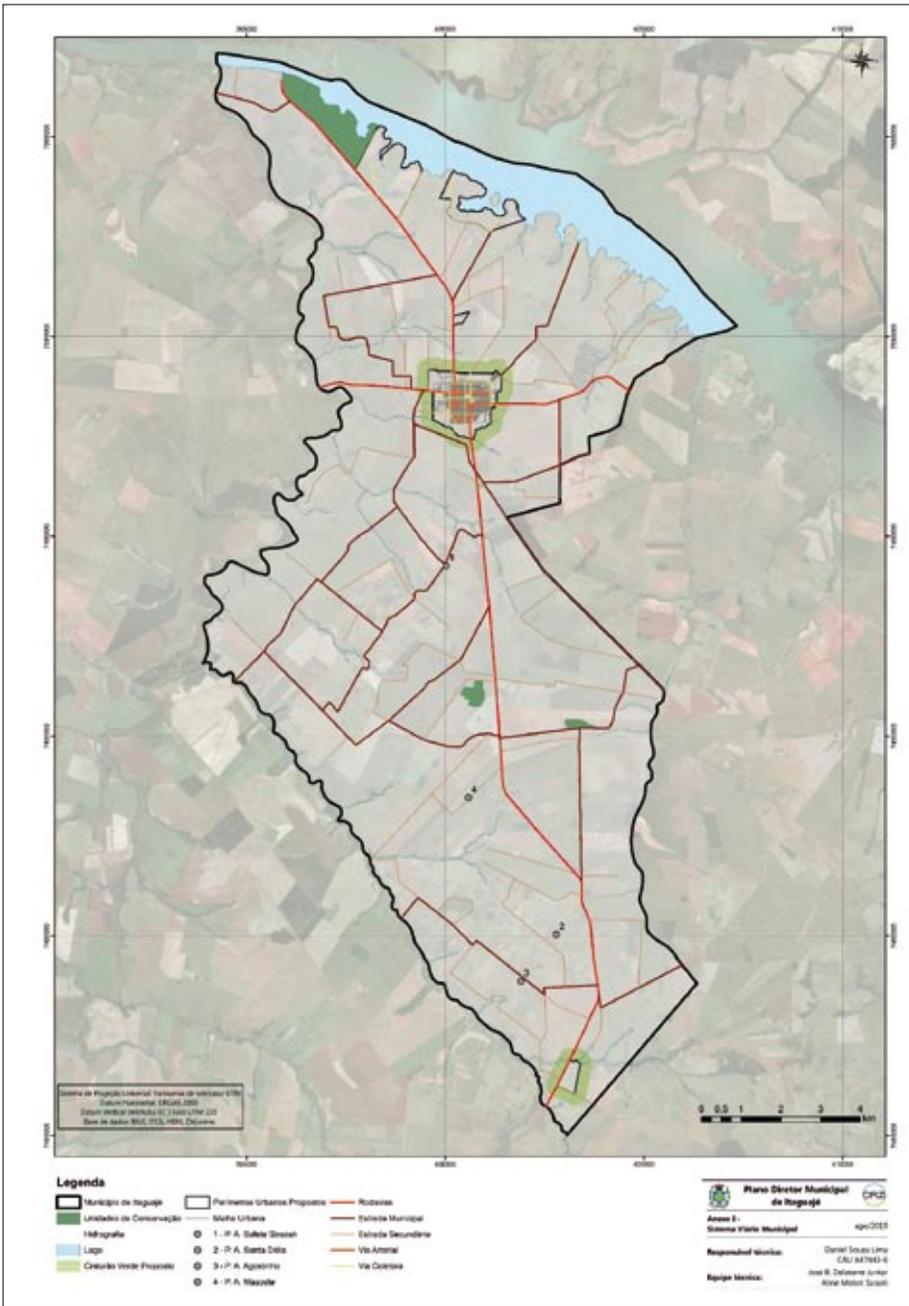
I- Lei nº 699, de 16 de dezembro de 2008;

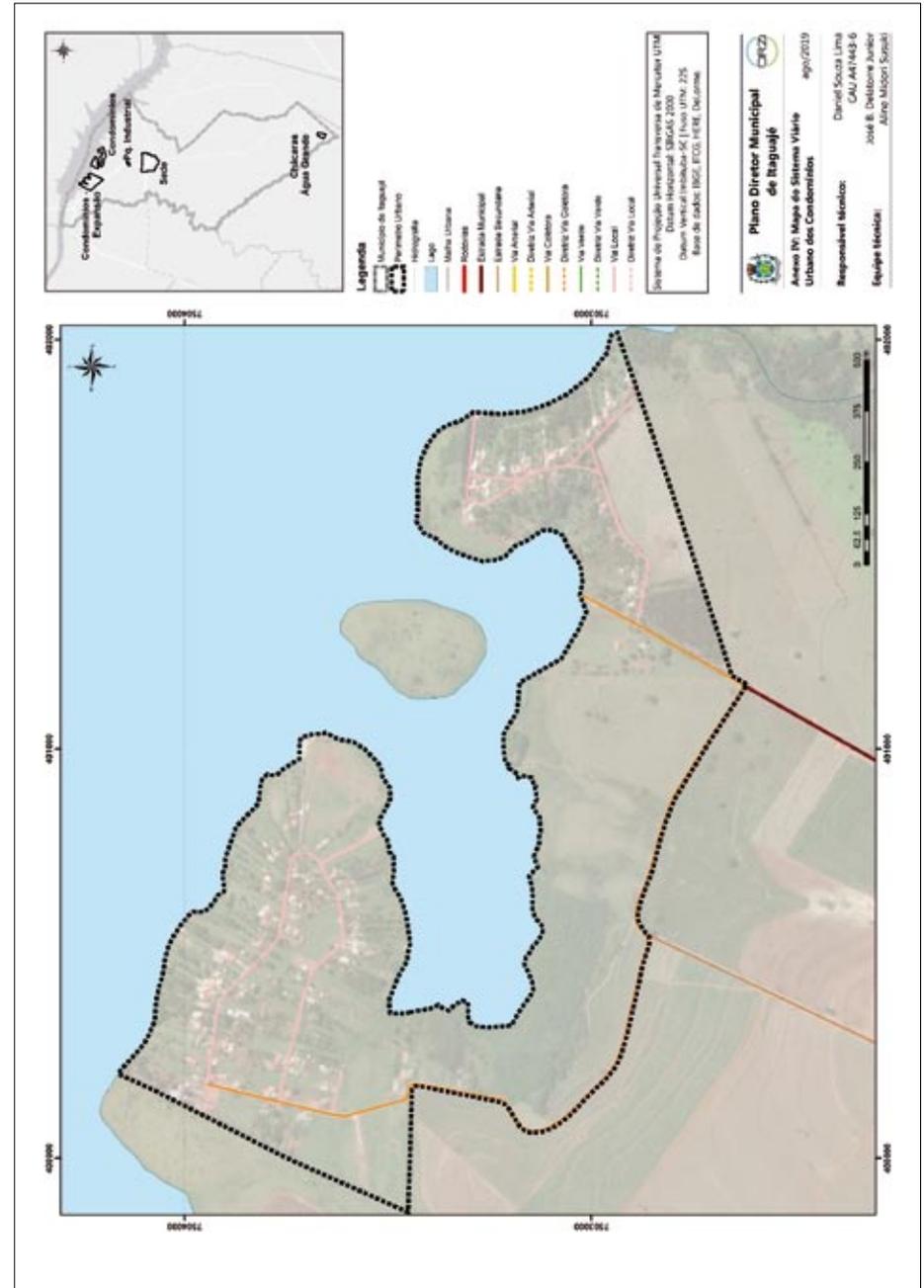
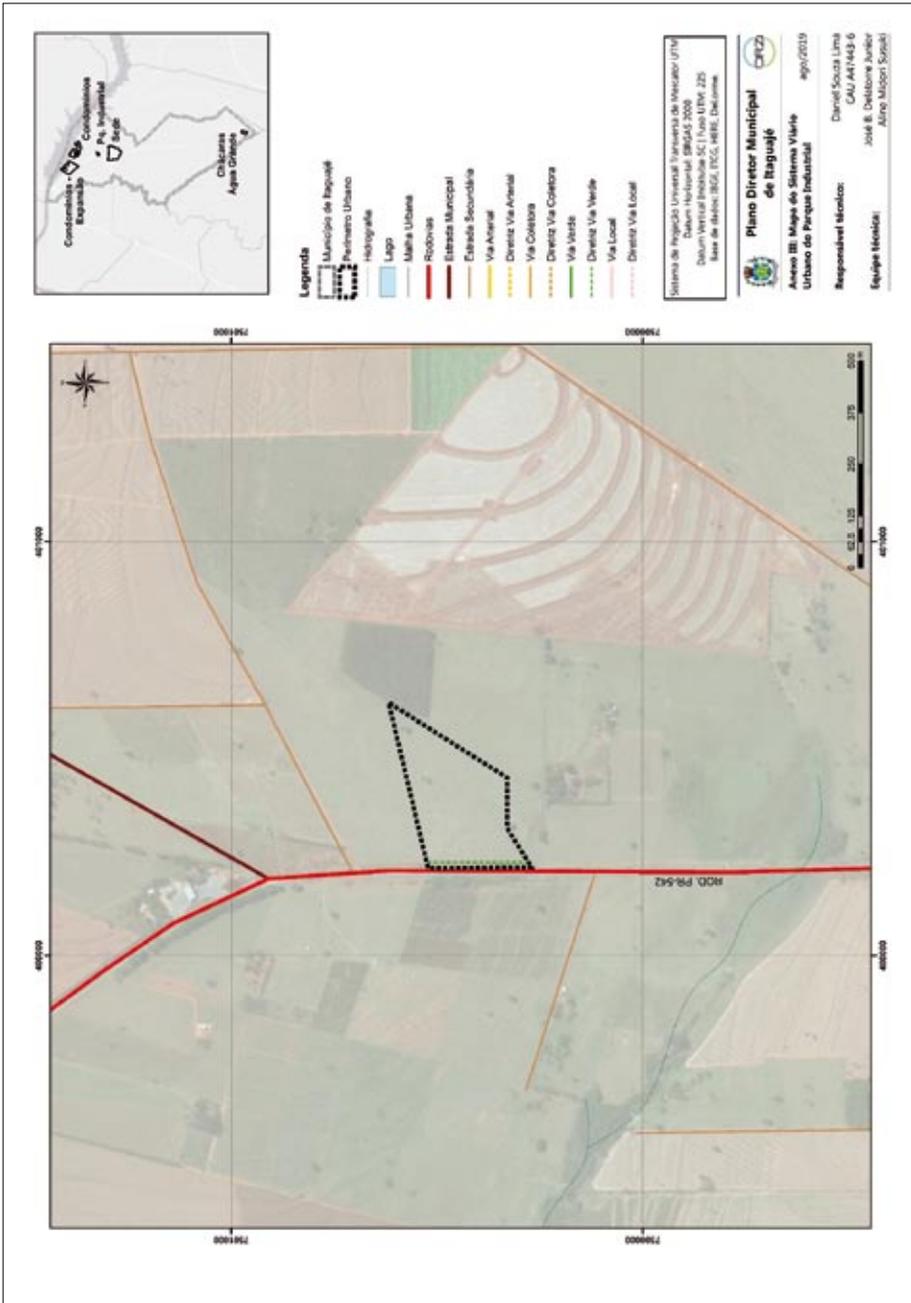
II- Lei nº 842, de 11 de outubro de 2013

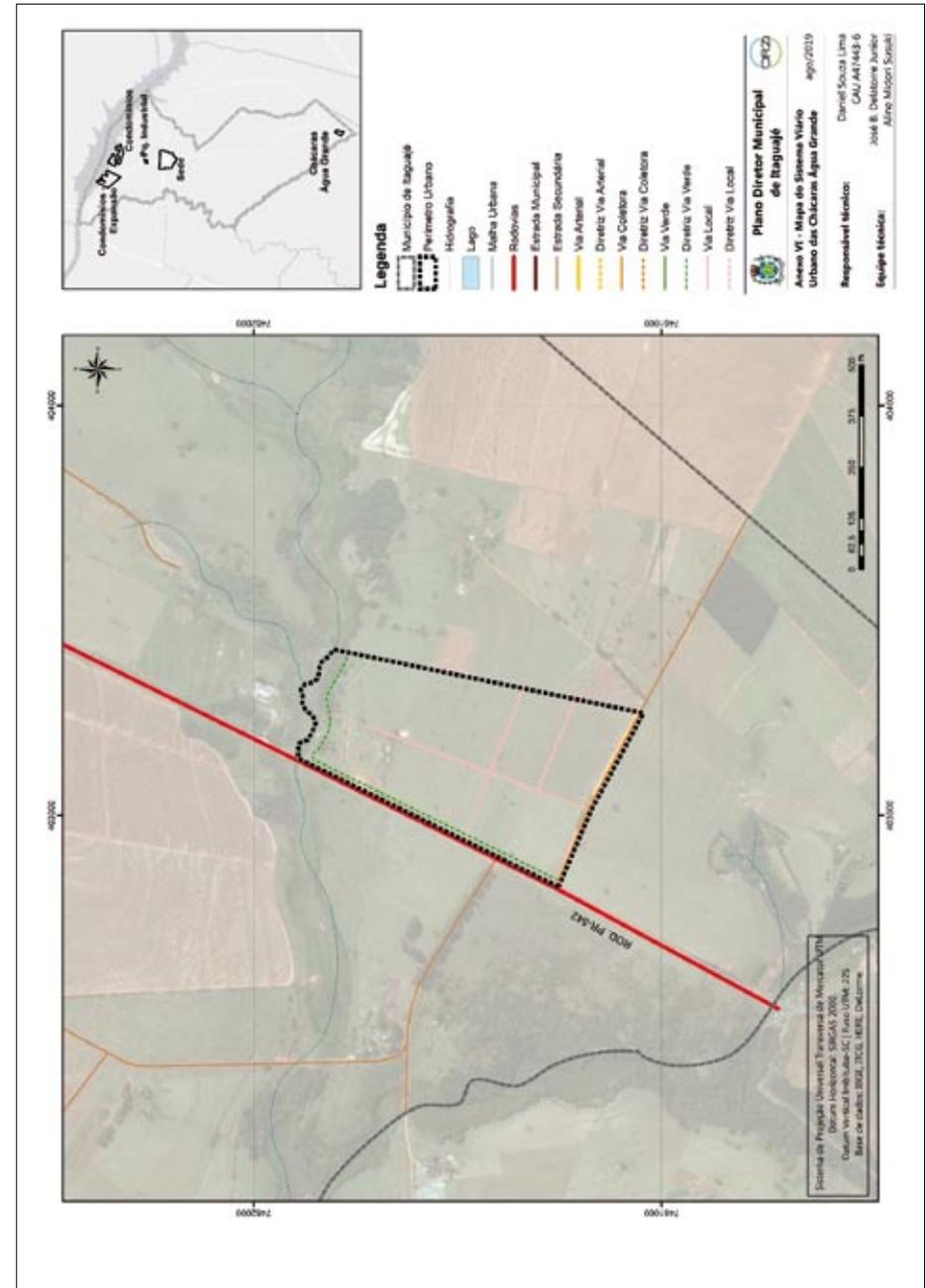
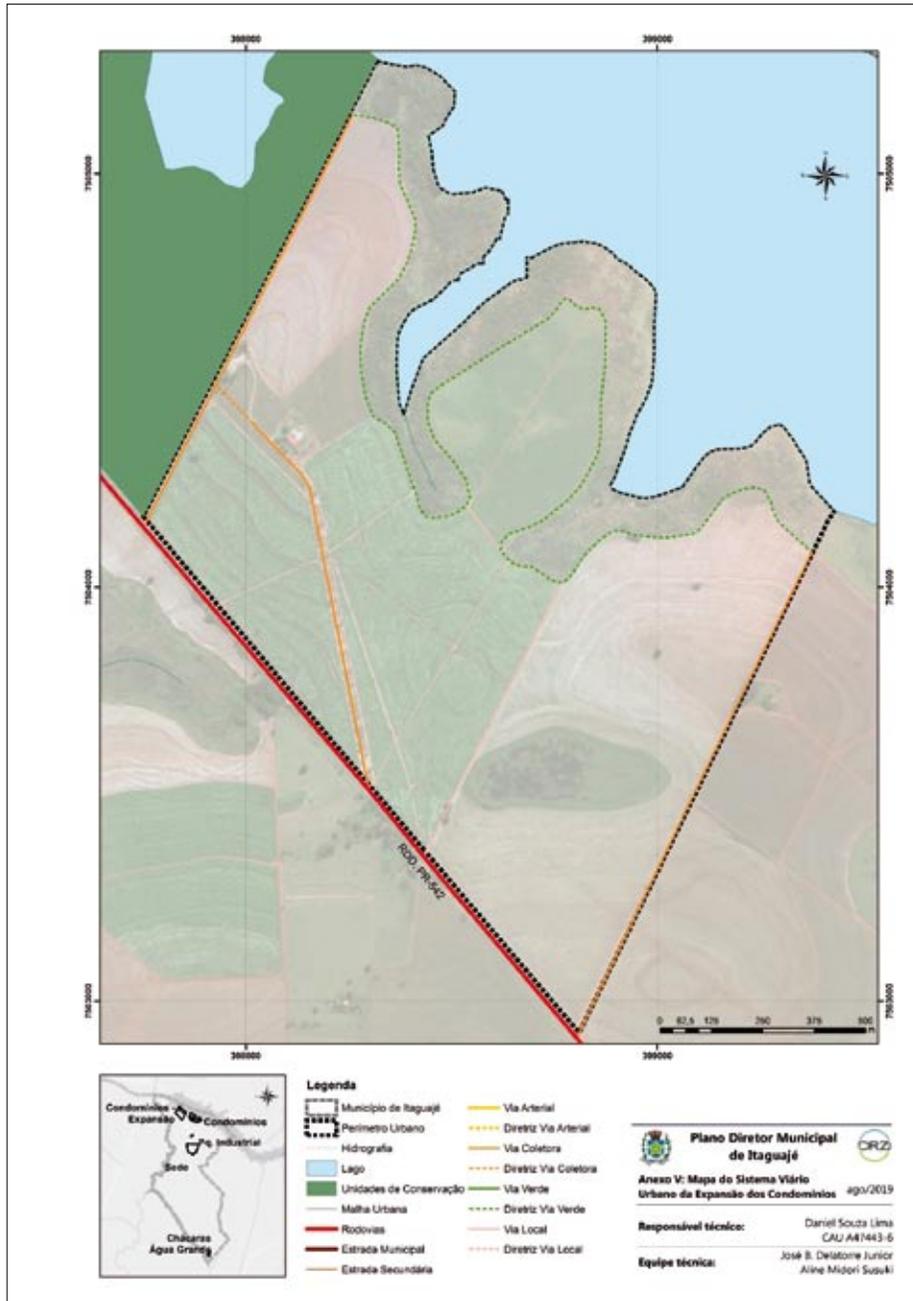
III- Lei nº 883, de 11 de julho de 2014.

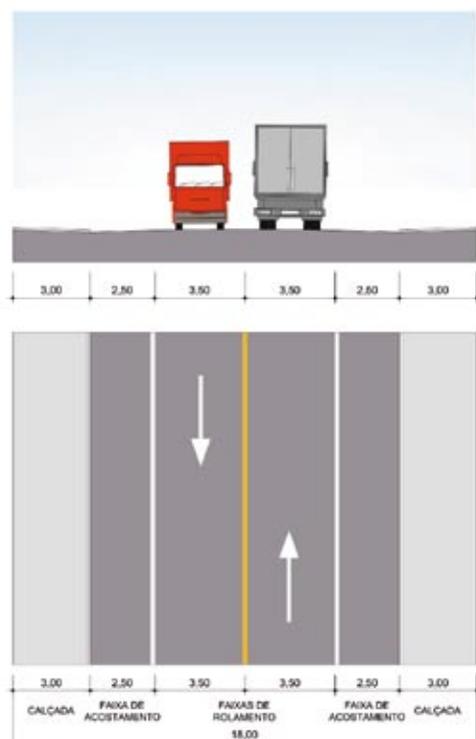
Edifício da Prefeitura de Itaguajé,
aos 03 de Outubro de 2019.

Crisógono Noleto e Silva Júnior
Prefeito Municipal







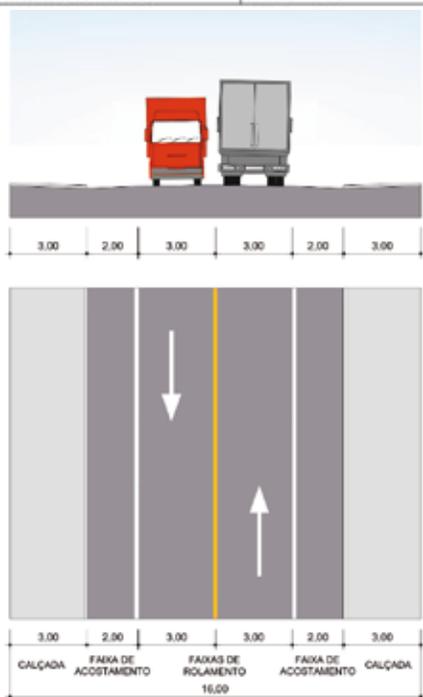


CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,50 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	18,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS ESTRADAS DE ESTRUT. MUNICIPAL
ANEXO VII
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
 CAU A47443-6



ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.

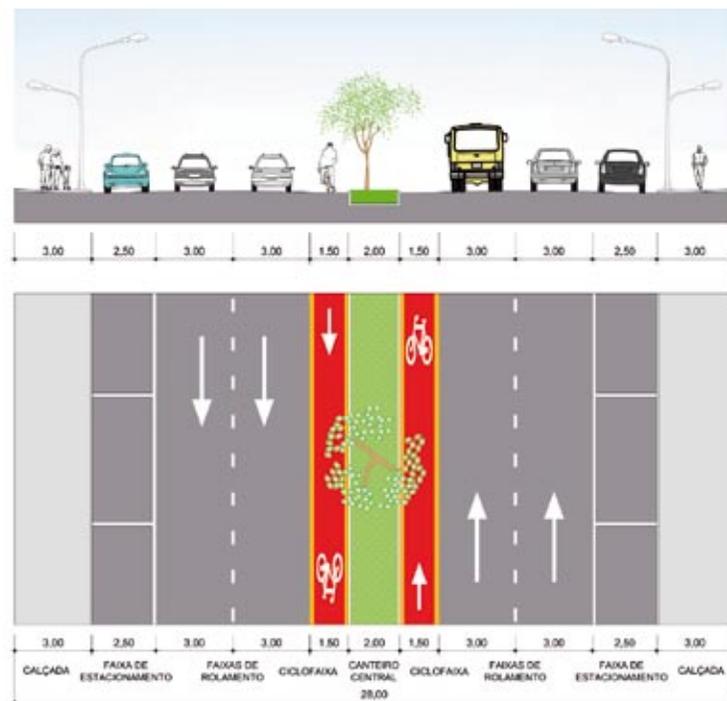


CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ACOSTAMENTO	2,00 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	16,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
PERFIL DAS ESTRADAS SECUNDÁRIAS
ANEXO VIII
 Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
 CAU A47443-6



ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXAS DE ROLAMENTO	6,00 m
CICLOFAIXA	1,50 m
CANTEIRO CENTRAL	2,00 m
CICLOFAIXA	1,50 m
FAIXAS DE ROLAMENTO	6,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	28,00 m

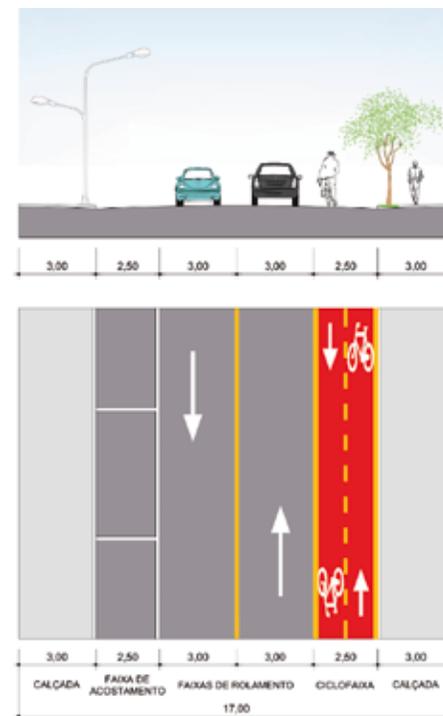
MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PERFIL DAS VIAS ARTERIAIS
ANEXO IX

Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
 CAU A47443-6



ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
CICLOFAIXA	2,50 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	17,00 m

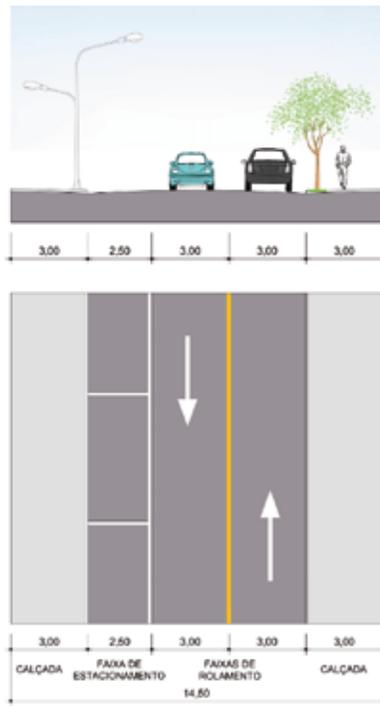
MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PERFIL DAS VIAS COLETORAS
ANEXO X

Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
 GESTÃO DE CIDADES
 Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
 CAU A47443-6



ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
CALÇADA	3,00 m
TOTAL	14,50 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PERFIL DAS VIAS LOCAIS

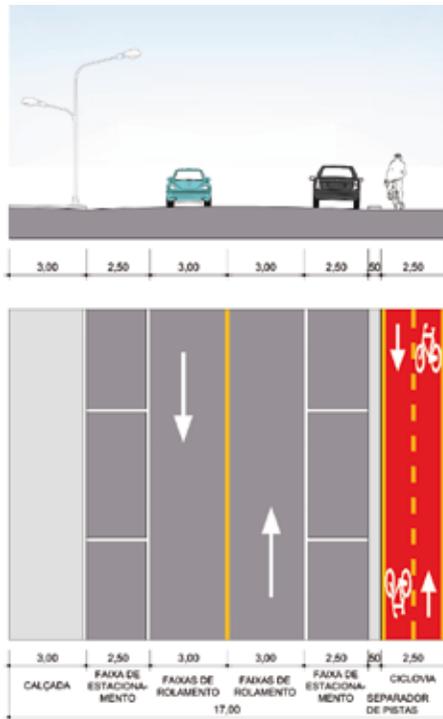
ANEXO XI

Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
GESTÃO DE CIDADES



Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
CAU A47443-6

ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



CALÇADA	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,50 m
SEPARADOR DE PISTAS	0,50 m
CICLOVIA	2,50 m
TOTAL	18,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PERFIL DAS VIAS VERDES

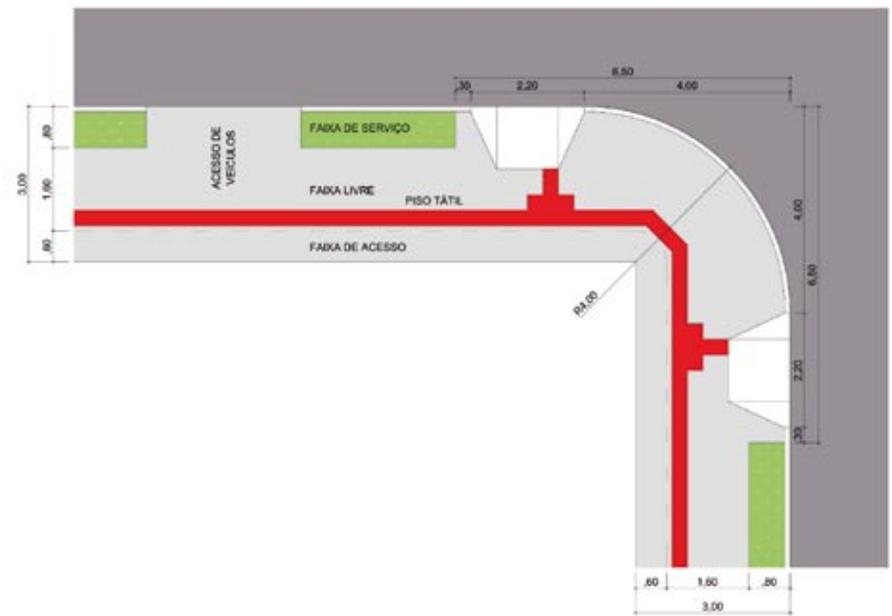
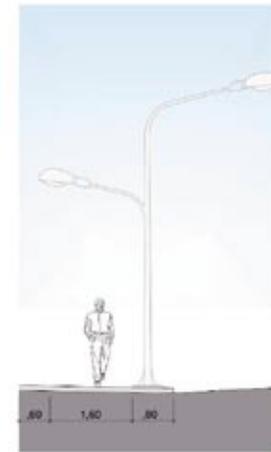
ANEXO XII

Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
GESTÃO DE CIDADES



Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
CAU A47443-6

ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



FAIXA DE SERVIÇO	0,80 m
FAIXA LIVRE (PASSEIO)	1,60 m
FAIXA DE ACESSO	0,80 m
TOTAL	3,00 m

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

PERFIL DAS CALÇADAS

ANEXO XIII

Consultoria contratada:
DRZ - Geotecnologia e Consultoria
GESTÃO DE CIDADES



Responsável Técnico: **DANIEL SOUZA LIMA** Equipe Técnica: **JOSÉ B. DELATORRE JR.**
CAU A47443-6

ATENÇÃO: PERFIL DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.089/2019

SÚMULA – Altera o Código de Obras do Município de Itaguajé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Itaguajé, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal e em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

§ 1º As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

§ 2º Qualquer obra que altere a partir de 70% (setenta por cento) de uma edificação, seja por suspensão, acréscimo ou modificação, deverá ser submetida à aprovação do órgão competente do Município como Obra de Construção.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º O Município poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional do Município ou por ele designado ou através de convênios firmados.

§ 1º As obras a serem realizadas em edificações integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou alterações posteriores.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de

controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 7º Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, Perímetros Urbanos, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas, pertinentes ao imóvel a ser construído.

**SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO**

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

**SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU-PR.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 16. Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos no Município os pro-

fissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU-PR.

Art. 18. Se no curso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART ou RRT de substituição, sob pena de não prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS
SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 19. O proprietário, possuidor, responsável técnico ou qualquer interessado deverá requerer a Consulta Prévia junto ao órgão competente do Município, contendo informações quanto aos aspectos legais, normas vigentes e as diretrizes de viabilidade, observando os seguintes aspectos:

I - Índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Preservação dos recursos naturais, manutenção e valorização do Patrimônio Cultural na área na qual será implantado e em seu entorno;

III - Adequação ao sistema viário, alinhamento e, em caso de logradouro pavimentado ou com greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;

IV - Fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes, equipamentos públicos comunitários e demais infraestruturas urbanas;

V - Impactos ao meio ambiente, em especial quanto à poluição e emissão de ruídos.

§ 1º As formas de apresentação, bem como seus prazos de validade, serão previstas em regulamento.

§ 2º Para a solicitação da Consulta Prévia, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais.

**SEÇÃO II
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

Art. 20. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;

II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV - construção de muro frontal;

V - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

VI - avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desen-

volve a obra terá caráter provisório.

Art. 21. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;

IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 22. As obras de reforma sem modificação de área construída, não contrariando os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e que não afetem os elementos construtivos e estruturais, nem interfiram na segurança, estabilidade e conforto do imóvel, deverão ser acompanhadas de Laudo Técnico assinado por profissional devidamente registrado no CREA-PR ou CAU-PR, contendo respectivo ART ou RRT e memorial descritivo das exigências a serem cumpridas, conforme NBR 16.280/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

Art. 23. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II - Certidão de Diretrizes devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;

III - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1.000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

IV - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

a) área total do pavimento;

b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) a finalidade de cada compartimento;

e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;

f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a) pés direitos;

b) altura das janelas e peitoris;

c) perfis do telhado;

d) indicação dos materiais.

VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VII - planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;

c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

d) orientação do Norte;

e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;

f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;

h) localização das árvores existentes no lote;

i) indicação dos acessos.

VIII - perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como Referência de Nível - RN o nível do eixo da rua;

IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X - o Município poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projeto e execução;

XII - Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;

XIII - certidão negativa de débitos municipais;

XIV - termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição.

§ 1º Em caso de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município.

§ 2º A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 4º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 24. Nas obras de reforma, ampliação ou construção de novas edificações, o órgão competente do Município exigirá um conjunto de projetos que, de acordo com as características da obra, deverá conter os seguintes elementos:

I - Projeto Arquitetônico;

II - Projeto de Estrutura e Cálculo Estrutural;

III - Projeto de Instalações Elétricas;

IV - Projeto de Instalações Hidro Sanitárias;

V - Projeto de Instalações de Gás;

VI - Projeto de Telefonia;

VII - Projeto de Instalações para Proteção e Combate a Incêndio.

Art. 25. No caso de projetos de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, deverão ser observadas as seguintes convenções de cores:

I - cor preta, para as partes existentes e a conservar;

II - cor amarela, para as partes a serem demolidas;

III - cor vermelha, para as partes novas e acrescidas;

IV - cor verde, para as partes a serem regularizadas.

Art. 26. Todo lote que tiver área com diferença maior que 10% (dez por cento) em relação à área descrita na matrícula, deverá ter sua área retificada antes de submeter o projeto arquitetônico para aprovação do órgão competente do Município.

§ 1º Quando a divergência em relação ao descrito na matrícula for menor ou igual a 10% (dez por cento), esta deverá constar no quadro de áreas e a edificação deverá ser projetada dentro da área real.

§ 2º A aceitação desta diferença pelo órgão competente do Município não desobriga o proprietário a realizar a devida retificação da matrícula junto ao Cartório de Regis-

tro de Imóveis.

Art. 27. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§ 3º A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 28. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§ 1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 29. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 30. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 31. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, o Município providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20,00% (vinte por cento) de administração.

§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 32. Será objeto de pedido de certificado de altera-

ção de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei.

SEÇÃO IV DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§ 1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

I - estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

III - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

IV - for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

V - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

VI - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

VII - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário, abastecimento de água e de energia elétrica previstas em projeto aprovado;

VIII - promover o revestimento da calçada nas divisas frontais de acordo com a Lei do Sistema Viário.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 35. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 36. Para emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra ou Habite-se, poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem divergências superiores a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação ao comparar a obra executada com o projeto aprovado.

Art. 37. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 38. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão

de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica o Município sujeito aos prazos e condições estabelecidas no art. 37 desta Lei.

SEÇÃO V DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 39. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10.068/1987 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou alterações posteriores, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17cm (dezessete centímetros) de largura e 27cm (vinte e sete centímetros) de altura - tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9cm (nove centímetros), especificando:

a) a natureza e o destino da obra;

b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações etc.;

c) tipo de projeto - arquitetônico (nas construções acima de 150,00m² [cento e cinquenta metros quadrados] serão exigidos projetos complementares: estrutural, elétrico, hidro sanitário e outros);

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU-PR;

e) no caso de vários desenhos de um projeto que não couberem em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";

IV - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - o preparo do terreno;

II - a abertura de cavas para fundações;

III - o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 41. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença conce-

da pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restabelecidas ou melhoradas as condições anteriores à instalação do canteiro de obras, incluindo a cobertura vegetal pré-existente e a calçada.

Parágrafo único. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 42. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 43. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 44. Nenhuma construção, reformas, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 45. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura serão mantidos livres para o fluxo de pedestres, respeitadas as exigências da NBR 9050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 46. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização urbana, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 47. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salvavidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 48. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 49. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 50. Nas escavações e aterros deverão ser ado-

tadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 51. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil natural do terreno deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 52. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500,00m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) de material em lotes localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;

V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Art. 53. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Registro do Imóvel;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - Anotações de Responsabilidade Técnica – ART ou Registros de Responsabilidade Técnica – RRT da obra.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 54. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 55. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do lote, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 56. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I - resistência ao fogo;

II - impermeabilidade;

III - estabilidade da construção;

IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V - acessibilidade.

Art. 57. As paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 58. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 59. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta lei, respeitando-se:

I - quando de uso privativo, a largura mínima será de 80cm (oitenta centímetros);

II - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 60. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau será de 10cm (dez centímetros) no ponto mais estreito e de 28cm (vinte e oito centímetros) à distância de 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno;

VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII - ter um patamar intermediário de, no mínimo, 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

VIII - os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 60cm (sessenta centímetros) <=2e+p<=65cm (sessenta e cinco), admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima 19cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25cm (vinte e cinco centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura máxima 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima 28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 61. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão nos dois lados.

Art. 62. No caso do uso de rampas em substituição às

escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22,00% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e, para uso de pedestres, 5,00% (cinco por cento) para desníveis de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) para desníveis de até 1,00m (um metro) e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para desníveis de até 0,80m (oitenta centímetros), segundo a NBR 9050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

§ 2º Se a inclinação da rampa exceder 6,00% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

§ 5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 63. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50,00% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município.

Art. 64. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundos.

SEÇÃO VIII DOS RECUOS

Art. 65. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 66. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX DOS COMPARTIMENTOS

Art. 67. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos III, IV e V, partes integrantes e complementares desta lei.

SEÇÃO X DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 68. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 69. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo II desta lei.

§ 1º Para cada vaga será estimada uma área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015 ou alterações posteriores, na seguinte proporção:

I - até 25 vagas: 1 (uma) vaga para PCD;

II - de 25 a 50 vagas: 2 (duas) vagas para PCD;

III - de 51 a 75 vagas: 3 (três) vagas para PCD;

IV - de 76 a 100 vagas: 4 (quatro) vagas para PCD;

V - de 101 a 150 vagas: 5 (cinco) vagas para PCD;

VI - de 151 a 200 vagas: 6 (seis) vagas para PCD;

VII - de 201 a 300 vagas: 7 (sete) vagas para PCD;

VIII - acima de 300 vagas: 7 (sete) vagas para PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.

§ 4º Deverá ser reservado 5,00% (cinco por cento) do total de vagas para idosos.

§ 5º Deverá ser reservado 2,00% (dois por cento) do total de vagas de para Gestantes.

§ 6º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 70. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo, igual a 3,00m (três metros);

b) ângulo de até 30° (trinta graus), igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus), igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus), igual a 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 71. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 72. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres;

II - largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25,00% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00m (sete metros);

III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

IV - ter uma distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 73. Os rebaixamentos de guia para acesso de veículos aos lotes deverão se localizar na faixa de serviço das calçadas e deverão ocupar, no máximo, 50,00% (cinquenta por cento) da testada do lote.

Art. 74. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 75. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de acumulação – canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada com a seguinte proporção:

I - Até 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever no mínimo 1 (uma) canaleta de acumulação com comprimento mínimo de 10,00m (dez metros);

II - Entre 1.000,00m² (mil metros quadrados) e 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever no mínimo 1 (uma) canaleta de acumulação com comprimento mínimo de 15,00m (quinze metros);

III - Entre 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever no mínimo 2 (duas) canaletas de acumulação com comprimento mínimo de 20,00m (vinte metros) cada;

IV - Acima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento, prever no mínimo 2 (duas) canaletas de acumulação com comprimento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros) cada.

§ 1º A largura mínima da área de acumulação – canaleta de espera, deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 76. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 77. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável, deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 78. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte

centímetros);

II - ter sistema de ventilação permanente;

III - ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;

IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 79. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10,00% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área preferencialmente isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.

II - no dimensionamento da área de recreação, no mínimo 50,00% (cinquenta por cento), terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito com o mínimo de 3,00m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII DAS CALÇADAS E MUROS

Art. 80. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas são obrigados a implantar calçadas, de acordo com o padrão estabelecido na Lei do Sistema Viário, bem como conservar as calçadas à frente de seus lotes.

§ 1º Nas zonas residenciais, será estimulada a construção de calçadas ecológicas, onde a faixa de serviço será preferencialmente composta de grama, conforme definido na Lei do Sistema Viário.

§ 2º As calçadas terão a declividade transversal máxima de 2,00% (dois por cento).

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 81. Os lotes vazios situados em áreas urbanas com frente para vias públicas pavimentadas devem ter calçadas executadas conforme a Lei do Sistema Viário e mureta de contenção ou muro com altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros), de forma conter a o avanço da terra sobre a calçada.

Art. 82. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

SEÇÃO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 83. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 84. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos III, IV e V, parte integrante desta lei.

Art. 85. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e kit, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I - largura mínima equivalente ao compartimento a ser ventilado;

II - altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);

III - comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - comunicação direta com espaços livres;

V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 86. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e kit poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

a) serem visitáveis na base;

b) permitirem a inspeção de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

c) terem revestimento interno liso.

Art. 87. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 88. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25,00% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos III, IV e V parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 89. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Município, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 90. As águas pluviais, provenientes de telhados, balcões e marquises, deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

Art. 91. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 92. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível dos excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 93. Para aplicação do referido controle, os meca-

nismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO

– são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas, de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem.

II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO

– são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 94. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas de uso comercial, serviço ou industrial, com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), situados nas Zonas de Comércio e Serviços;

II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas, independente do uso e localização, com mais de 6 (seis) pavimentos;

III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas, independente do uso e localização, que impermeabilizem área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

IV - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuam área construída igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 95. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 96. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas superficiais.

Art. 97. Quando o logradouro público não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente seja lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 98. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, uma bacia sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º As bacias sanitárias e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§ 2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 99. O reservatório de água deverá possuir:

I - cobertura que não permita a poluição da água;

II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - extravasor – ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira – NBR 5.626/1998 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores.

Art. 100. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3,00% (três por cento).

Art. 101. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 102. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 103. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 104. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 105. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 106. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 107. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 108. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 109. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 110. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas

técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 111. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º No caso de existência da sobreloja, esta contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 6º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 8º O dimensionamento dos elevadores deverá respeitar o disposto na NBR 5.665/1983 da ABNT e, para elevadores destinados a Pessoas com Deficiência, também o disposto na NBR 9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores.

§ 9º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 112. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde este deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 113. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver local para armazenagem de lixo.

Art. 114. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar voltadas à via pública, deverá ser reservada área do lote voltada e aberta para a calçada destinada ao depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 115. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo III:

I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;

II - a área mínima;

III - a iluminação mínima;

IV - a ventilação mínima;

V - o pé-direito mínimo;

VI - os revestimentos de suas paredes e piso.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta

lei, as exigências do Anexo IV, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 116. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 117. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 118. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estiverem de acordo com esta lei.

Art. 119. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 120. Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial, aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 121. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros);

II - a área mínima do lote de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 122. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 123. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de, no mínimo, 4,00m (quatro metros), incluindo, no mínimo, 1,00m (um metro) de calçada;

II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de, no mínimo:

a) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, incluindo, no mínimo, 2,00 (dois metros) de calçada;

b) ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, incluindo, no mínimo, 2,00 (dois metros) de calçada em

cada lado.

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

IV - cada unidade de moradia possuirá uma área de lote exclusiva, tendo, no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40,00% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situada, nunca inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de lote privativo de cada unidade de moradia.

Art. 124. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 125. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 126. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I - as vias internas de acesso deverão ter, no mínimo, 14,00m (quatorze metros) de largura, incluindo 2 (duas) calçadas de 3,00m (três metros) em cada lado da via, conforme dimensionamento mínimo para as Vias Locais estabelecido no art. 16 da Lei do Sistema Viário;

II - o passeio, faixa livre da calçada, deverá ter uma faixa pavimentada de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), conforme inciso II do art. 26 da Lei do Sistema Viário;

III - cada unidade de moradia possuirá uma área de lote de uso exclusivo com, no mínimo, 12,00m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40,00% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

V - as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2,00m (dois metros) e de 4,00m (quatro metros) do fundo do lote.

VI - deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de, no mínimo, 35,00% do lote.

Art. 127. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 128. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS SEÇÃO I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 129. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder 100,00m² (cem metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimen-

to estiver acima de 100,00m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - o hall de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo V:

a) quando houver só um elevador, terá, no mínimo, 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

b) a área do hall será aumentada em 30,00% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a) acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados por sexo adaptados a Pessoas com Deficiência, conforme NBR 9.050/2015 ou alterações posteriores;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, avião de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências da alínea inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;

d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo, no mínimo, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;

VI - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções.

Art. 130. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e, no mínimo, 3,00m (três metros);

III - o ático de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 131. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder a 50,00% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 129, inciso I, desta lei.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 132. As edificações deverão observar às disposições desta lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste capítulo.

Art. 133. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 134. Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil adaptado a Pessoas com Deficiência, conforme NBR 9.050/2015 ou alterações posteriores;

II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil adaptado a Pessoas com Deficiência, conforme NBR 9.050/2015 ou alterações posteriores.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 135. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 136. Fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior;

II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 137. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta lei no que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 138. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 139. As edificações destinadas a hotéis e congê-

neres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;

IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VII - obedecer às demais exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 140. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares, considerando adaptação a Pessoas com Deficiência, conforme NBR 9.050/2015 ou alterações posteriores;

b) para o sanitário feminino, 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares, considerando adaptação a Pessoas com Deficiência, conforme NBR 9.050/2015 ou alterações posteriores.

II - para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;

III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as portas de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

IV - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sobra as quais será acrescido 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e ser acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

VII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII - as escadas poderão ser substituídas por rampas com, no máximo, 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade;

IX - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na seção IV, do capítulo V, desta Lei;

X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

XI - com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, deverá ser atendida a Norma Brasileira – NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou alterações posteriores.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 141. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 142. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I- para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II- deverão ser instalados em lotes com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);

III- somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

b) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;

d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;

IV- só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V- serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI- as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, a 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII- no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VIII- a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;

IX- não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância ou a menos de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

X- para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);

XI- a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de

Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XII- os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;

XIII- deverão ainda atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo – ANP e demais leis pertinentes;

XIV- a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM.

XV- para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XVI- todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVII- para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVIII- deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XIX- nos postos localizados nas Rodovias de Ligação Regional ou Vias Arteriais de acesso às Rodovias de Ligação Regional, conforme classificação estabelecida pela Lei do Sistema Viário, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 143. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I- ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II- ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jirais ou mezaninos, ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos;

III- ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta lei;

IV- ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às

exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V- a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3,00% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 144. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I- estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II- ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III- ter as aberturas de acesso distantes 8,00m (oito metros), no mínimo, do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV- ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas, Técnicas – ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 145. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 146. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 147. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber,



notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

**Subseção I
Do Auto de Infração**

Art. 148. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos desta Lei.

Art. 149. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 150. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

**Subseção II
Da Defesa do Autuado**

Art. 151. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspen- de a exigibilidade da multa até decisão de autoridade ad- ministrativa.

Art. 152. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

**SEÇÃO III
DAS SANÇÕES**

Art. 153. Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I- embargo da obra;
- II- multas;
- III- interdição da edificação ou dependências;
- IV- demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que este- ja sujeito, nos termos desta lei.

**Subseção I
Das Multas**

Art. 154. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município não poderão receber quaisquer quan-

tias ou créditos que tiverem com o Município, bem como participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 155. O valor das multas de que trata esta seção será de, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 156. Na imposição da multa e para graduá-la, te- se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias;
- III- os antecedentes do infrator;
- IV- as condições econômicas do infrator.

**Subseção II
Do Embargo da Obra**

Art. 157. A obra em andamento será embargada se:

- I- estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II- for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III- não for observado o alinhamento;
- IV- estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vis- toria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o pra- zo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem sus- pensas as causas que o determinaram.

Art. 158. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser- lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades le- gais cabíveis.

Art. 159. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 160. O embargo só será levantado depois de cum- pridas as exigências constantes dos autos.

**Subseção III
Da Interdição**

Art. 161. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I- a edificação for ocupada sem o Certificado de Con- clusão e Vistoria da obra;
 - II- houver utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
 - III- constituir danos causados à coletividade ou ao inte- resse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.
- § 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qual-

quer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município deverá promover a desocupação com- pulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem elimi- nadas as causas que a determinaram.

**SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO**

Art. 162. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II- for feita sem observância do alinhamento ou em de- sacordo ao projeto aprovado;
- III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for jul- gado risco iminente de caráter público.

Art. 163. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 164. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 165. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 166. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Município em conjunto com o Conselho de Desenvol- vimento Municipal.

Art. 167. As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bom- beiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que diz respeito ao atendimento das Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida.

Art. 168. Não serão autorizadas reformas em barra- ções agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 169. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I- Anexo I – Glossário;
- II- Anexo II – Vagas para Estacionamento;
- III- Anexo III – Edifícios Residenciais;
- IV- Anexo IV – Edifícios Residenciais, Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- V- Anexo V – Edifícios de Comércio e Serviço.

Art. 170. O Poder Executivo expedirá os atos admi- nistrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Art. 171. Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu- blicação, revogadas as disposições em contrário, especial- mente a Lei nº 700, de 16 de dezembro de 2008.

Edifício da Prefeitura de Itaguajé,
aos 03 de Outubro de 2019.

Crisógono Noletto e Silva Júnior
Prefeito Municipal



ANEXO I – GLOSSÁRIO

ALINHAMENTO: Linha divisória legal entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE: Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO: Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

AMPLIAÇÃO: Alteração no sentido de tornar maior a construção.

ANDAIME: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

ANTESSALA: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

APARTAMENTO: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

ÁREA COMPUTÁVEL: Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

ÁREA CONSTRUÍDA: Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

ÁREA DE PROJEÇÃO: Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE RECUO: Espaço livre de edificações em torno da edificação.

ÁREA ÚTIL: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁTICO/SOTÃO: Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo computados como área construída.

ÁTRIO: Pátio interno de acesso a uma edificação.

BALANÇO: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO: Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

BEIRAL: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

BRISE: Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CALÇADA - É a parte da via reservada à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CARAMANCHÃO: Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: Documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação.

CÍRCULO INSCRITO: É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

COMPARTIMENTO: Cada uma das divisões de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL: Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

CONSTRUÇÃO: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

CORRIMÃO: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce.

CROQUI: Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância ho-

rizontal.

DEMOLIÇÃO: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM: Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

EDÍCULA: Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR: Máquina que executa o transporte em altura de pessoas e mercadorias.

EMBARGO: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA: Elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

GALPÃO: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GREIDE: Alinhamento (nível) definido.

GUARDA-CORPO: É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: Edificação para habitação coletiva.

HACHURA: Rajado que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

HALL: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

INFRAÇÃO: Violação da Lei.

JIRAU: O mesmo que mezanino.

KIT: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

LADRÃO: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias etc., para escoamento automático do excesso de água.

LAVATÓRIO: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO: Limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO: Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE: Porção de terreno com testada para logradouro público.

MARQUISE: Cobertura em balanço.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS: Consideram-se para efeito desta lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

MEIO-FIO: Peça de pedra ou de concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das ruas.

MEZANINO: Andar com área até 50,00% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse, sendo computado como área construída.

NÍVEL DO TERRENO: Nível médio no alinhamento.

PARAPEITO: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PARA RAIOS: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

PAREDE CEGA: Parede sem abertura.

PASSEIO: É a parte da calçada, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres.

PATAMAR: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO: Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.

PAVIMENTO TÉRREO: Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

PÉ-DIREITO: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA - É aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA - É aquela que, não se enquadrando no conceito de Pessoa com Deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, a exemplo de idosos, obesos e gestantes.

PISCINA: Reservatório de água para uso de lazer, sendo considerada como área construída, mas não computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, e não podendo ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

PLAYGROUND: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

PORÃO: Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUÇÃO: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

RECUO: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

REFORMA: Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL: Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA: Construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo.

SUBSOLO: Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Uso do Solo.

TAPUME: Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE: Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA: É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VERGA: É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

VESTÍBULO: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO: Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VISTORIA: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

VIGA: É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

ANEXO II – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipologia	Número de vagas para estacionamento	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga	-
Residência Geminada	1 vaga por unidade residencial	-
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial	-
Comércio e prestação de serviços	1 vaga para cada 50m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120m ²
Supermercado e similares	1 vaga para cada 25m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga a cada 150m ² da área construída.	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 75m ² que exceder 200m ² de área construída.	-
Estabelecimento de ensino e congêneres	1 vaga para cada 75m ² de área construída	-
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento	Dispensado para edificações com até 200m ² .
Bancos	1 vaga para cada 50m ² de área construída	
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m ² que exceder 100m ² de área construída	
Clube recreativo, esportivo e associações	1 vaga para cada 50m ² de área construída	

ANEXO III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAS

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima (sobre área do cômodo)	Ventilação Mínima (sobre área do cômodo)	Pé - direito Mínimo (m)	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8	1/6	1/12	2,40	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9	1/6	1/12	2,50	-	-
Demais Quartos	2,40	8	1/6	1/12	2,50	-	-
Copa	2	4	1/6	1/12	2,50	-	-
Cozinha	1,50	4	1/6	1/12	2,40	Impermeável até H=1,50m	Impermeável
Banheiro	1	1,80	1/7	1/14	2,40	Impermeável até H=1,50m	Impermeável
Lavanderia	1,20	2	1/6	1/12	2,40	Impermeável até H=1,50m	Impermeável
Depósito	1	1,80	1/5	1/30	2,40	-	-
Quarto de Empregada	2	6	1/6	1/12	2,40	-	-
Corredor	0,90	-	-	-	2,50	-	-
Atelier	2	6	1/6	1/12	2,40	-	-
Sótão	2	6	1/10	1/20	2	-	-
Porão	1,50	4	1/10	1/20	2	-	-
Adega	1	-	-	1/30	1,80	-	-
Escada	0,90	-	-	-	Altura livre mín. 2,10	-	-

NOTAS:

- Na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50,00% da iluminação natural exigida.
- Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
- Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação e ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
- No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Para corredores com mais de 3,00m de comprimento, a largura mínima é 1,00m. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação e a sua largura igual ou maior que 1/10 do comprimento.
- No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
- Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m do bordo interno deverá ser 0,28m. Sempre que o número de degraus exceder 15 ou o desnível vencido for maior que 2,80m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m.
- São dimensões mínimas para habitação de interesse social: para o quarto, área mínima de 6,00m²; para sala e cozinha agregadas, área total mínima de 8,00m².
- Nos anexos, as linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- Todas as dimensões dos anexos são expressas em metros.
- Todas as áreas dos anexos são expressas em metros quadrados.

ANEXO IV – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Tipo	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor principal	Escada	Rampas
Diâmetro mínimo do círculo inscrito	2,20m	1,50m	1,20m	1,20m	1,20m
Área mínima	6,00m ²	3,00m ²	-	-	-
Ventilação mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito mínimo	2,50m	2,50m	2,50m	2,10m	2,10m
NOTAS	1, 2	2, 3, 4, 5	6, 7, 8, 9	10, 11, 12, 13	10, 14, 15

NOTAS:

- A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30,00% por elevador existente.
- Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m.
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- Quando a área for superior a 10,00m², deverá ser ventilada na relação 1/24 da área do piso.
- Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por 5,00m ou fração.
- Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés ou pela caixa de escada.
- Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- Sempre que o número de degraus exceder 15, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
- A altura máxima do degrau será de 0,18m.
- A largura mínima do degrau será de 0,28m.
- O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6,00%.
- A inclinação máxima será de 22,00% ou 10° (dez graus) para uso exclusivo de veículos e de 8,33% para uso de pedestres.

ANEXO V – EDIFÍCIOS COMÉRCIO E SERVIÇO

Tipo	Diâmetro mínimo do círculo inscrito (m)	Área mínima (m ²)	Iluminação mínima	Ventilação mínima	Pé-direito mínimo (m)	Revestimento parede	Revestimento piso
Hall do Prédio	3,00 ¹	12,00	-	-	2,60	-	Impermeável
Hall do Pavimento	2,40 ^{3,4}	8,00	-	1/12 ^{2,13}	2,50	-	-
Corredor Principal	1,30 ^{5,6,7,8}	-	-	-	2,50	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,20	-	-	-	2,20	-	Impermeável
Escadas comuns/coletivas	1,20 ^{9,10,11}	-	-	-	Altura livre mínima 2,00	Impermeável até H=1,50m	Incombustível
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,50	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12 ¹²	2,40	Impermeável até H=1,50m	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,00	-	-
Sobreloja	3,00	-	1/10	1/16	2,40	-	-
Salão de festas	-	-	1/10	1/16	3,00	-	-
Galpão/Depósito	-	-	1/20	1/16	3,00	-	-

NOTAS:

- Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios.
- Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) a cada 5,00 m (cinco metros) ou fração.
- Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
- A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros), e a largura mínima do degrau será de 0,29m (vinte e nove centímetros).
- Tolerada a ventilação zenital.
- A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- No caso de galeria com pequeno número de lojas considerar-se-á como hall do pavimento.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.090/2019

SÚMULA: Altera o Código de Posturas do Município de Itaguajé.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Itaguajé em matéria de higiene pública, do bem estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 1º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais, compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 2º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre contidas neste Código são complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visando:

I- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;

II- garantir o respeito às relações sociais e culturais;

III- estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV- promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

Art. 3º Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 5º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem de sua alçada.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteiriças à sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I- consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;

II- consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer seu asseio;

III- queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV- lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V- estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;

VI- o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII- a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município.

Art. 11. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, lotes e

edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de lotes cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em lotes particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública realizará aplicação de multa prevista neste Código ou demandará a realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 4º O proprietário terá prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, obtendo 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa aplicada.

§ 5º Caracteriza-se “coberto de mato”, o lote cuja vegetação existente ultrapassar

§ 6º 80cm (oitenta centímetros) de altura em pelo menos metade da área.

Art. 13. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 14. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 15. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II- a higienização da louça, talheres e outros utensí-

lios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 17. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 18. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golos deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 19. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 20. As coqueiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II- possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV- manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V- os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 21. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 22. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados

à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 23. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1,00m (um metro), no mínimo, das portas externas;

III- as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I- aves doentes;

II- carnes e peixes deteriorados;

III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 25. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 26. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 27. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 28. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 29. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita em açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo único. Os açougueiros, peixeiros e proprietários de casas de carnes e peixarias ficam:

I- obrigados a:

a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

b) entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;

c) vender somente produtos com inspeção da saúde pública.

II- proibidos, expressamente, de:

a) admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;

c) transportar para o estabelecimento, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene.

Art. 30. Aos açougues, casas de carne, peixarias,

supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, devidamente acondicionados.

Art. 31. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

§ 1º Todos os estabelecimentos de abate ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

§ 2º As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 32. Nas casas de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 33. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I- manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II- o uso de aventais e gorros brancos;

III- manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 34. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado pela Lei Estadual nº 16.239/2009.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º Em depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 4º Para os fins previstos no caput deste artigo, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repar-

tições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

Art. 35. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 36. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pelo Município, IAP e Corpo de Bombeiros como próprios para banho ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 37. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 38. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I- tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 39. É proibida a execução de serviços que causem ruídos após as 20h00 (vinte horas) e antes das 7h00 (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 40. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Município e vistoria do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 41. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de for-

ma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI- durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 42. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 43. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 44. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 45. A armação de circos de pano ou lona, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica – RRT do(s) profissional(is) responsável(veis) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR e Conselho e Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU-PR.

Art. 46. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1(um) ano.

Art. 47. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 48. Ao conceder a autorização poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 49. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, observando-se quanto possível o direito a acessibilidade universal.

Art. 50. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 51. Os portões de acesso a garagens, sejam manuais ou de acionamento automático, devem funcionar sem colocar em risco os pedestres.

§ 1º A superfície de varredura do portão não pode invadir a faixa livre de circulação (passeio) das calçadas.

§ 2º As saídas de garagens e estacionamentos, nas calçadas, devem possuir alarmes com características sonoras que emitam sinal para informar a manobra de saída de veículos, em volume 10dBA (dez decibéis) acima do ruído momentâneo mensurado no local.

§ 3º Os alarmes sonoros devem estar sincronizados aos alarmes visuais intermitentes.

Art. 52. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3h (três horas).

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 53. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I- conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II- conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III- atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes.

Art. 54. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 55. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 56. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I- condução de volumes de grande porte pelos passeios;

II- condução de bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III- patinação e prática, a não ser nos logradouros

para esses fins destinados;

IV- amarração de animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- condução ou conservação animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 57. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 58. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município, conforme plano viário estabelecido.

Art. 59. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 60. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 61. Fica autorizado ao Município exigir a fixação de tarjetas refletivas em todos os veículos de tração animal e similares.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 62. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município, observadas as seguintes condições:

I- serem aprovadas quanto à sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 63. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 64. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 65. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços

similares.

Art. 66. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Município.

Art. 67. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I- terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município.

II- apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III- não perturbarem o trânsito público;

IV- serem de fácil remoção.

Art. 68. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servir a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 69. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 70. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, CALÇADAS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 71. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 72. Os lotes da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município, que poderá autorizar desde que não venham a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 73. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 74. Os lotes situados nas zonas urbanas:

I- serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II- não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I- cercas de arame farpado ou liso com 3 (três) fios, no mínimo;

II- telas de fios metálicos;

III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 75. É proibido:

I- eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II- construir cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Código;

III- danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 76. Somente o Município poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário identificá-la e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 77. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 78. Consideram-se em estado de abandono:

I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II- construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 79. Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I- apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II- apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 80. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 81. Descumprida a notificação, o Município executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I- construções com até 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II- construções com mais de 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 82. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Município:

I- fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II- executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 84. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o Sistema Viário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 85. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitada pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 86. É proibido:

I- fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;

II- colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas;

III- arrastar objetos para o leito das estradas;

IV- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

V- atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

VI- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VII- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VIII- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

IX- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

X- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);

XI- danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 87. Os donos de propriedades lindeiras às estradas não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.

Parágrafo único. Na ocasião de realização de obras de manutenção nas Estradas Municipais, é obrigação dos proprietários a retirada de cercas internas à faixa non aedificandi e sua reconstrução no limite da faixa non aedificandi.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 88. É proibido soltar, permitir o acesso ou andar com cães ou qualquer outro animal sem a devida segurança, adoção de medidas para recolhimento dos excrementos e acompanhamento nas ruas e logradouros públicos.

Art. 89. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 90. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

§ 2º Se não for retirado pelo seu dono no prazo de 10 (dez) dias mediante o pagamento de taxas e multas, o Município dará ao animal a destinação que melhor lhe convier.

§ 3º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que o Município dê ao animal a destinação que lhe convier.

Art. 91. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles.

Art. 92. É proibido, nos perímetros urbanos, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, equinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade, risco ou incômodo.

Art. 93. É proibido criar animais, abelhas com ferrão e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança como galinhas, pombos e outros, efetuando a coleta de excrementos.

Art. 94. É proibido manter, em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 95. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao Meio Ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Art. 96. No interesse do controle da poluição do ar e da água o Município exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se poluição

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

§ 2º São fatores ambientais de prejuízo à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir ocasionar risco ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 97. É proibido:

I- deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II- o lançamento de resíduos sólidos e líquidos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III- desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV- fazer barragens sem prévia licença do Município;

V- o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI- atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com espécies baixas que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada Cinturão Verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 98. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, Novo Código Florestal, a Lei Municipal do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e as Resoluções do CONAMA.

Parágrafo único. Consideram-se de Áreas de Preservação Permanente – APP, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I- ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Novo Código Florestal;

II- ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III- no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV- nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 99. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I- a atenuar a erosão das terras;



- II- a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV- assegurar condições de bem-estar público.

Art. 100. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I- unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II- florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 101. A derrubada de mata dependerá de licença do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 102. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 103. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º O Município fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie.

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO,

SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO

Art. 104. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 105. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 106. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 107. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 108. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º A fixação do local, a critério do Município poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 109. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 110. Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- nome e endereço residencial do responsável;

III- local e horário para funcionamento do ponto;

IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 111. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 112. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão, os mesmos, ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 113. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;

VII- comercializar qualquer mercadoria ou objeto

não mencionado na licença.

Art. 114. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 115. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

I- terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;

II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV- usarem vestuários adequados e limpos;

V- manterem-se rigorosamente asseados;

VI- usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 116. É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I- cigarros;

II- bebidas alcoólicas;

III- produtos falsificados;

IV- produtos inflamáveis;

V- fogos de artifício;

VI- produtos de origem animal in natura;

VII- produtos de origem não controlada ou não inspecionada;

VIII- medicamentos.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 117. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I- ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III- somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV- observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V- observar rigorosamente o início e término da feira livre;

VI- respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

VII- usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às nor-

mas fixadas para o comércio ambulante.

Art. 118. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 119. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 120. O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 121. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação do Município.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas como o "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos sábados até às 18h00 (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO

Art. 123. A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 124. As licenças para exploração poderão determinar o prazo.

Art. 125. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 126. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos median-

te requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 127. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 128. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I- a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II- modifiquem seu leito ou suas margens;

III- causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 129. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 130. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 131. São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 132. Consideram-se explosivos:

I- os fogos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 133. É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 134. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam

plenamente os requisitos de segurança.

Art. 135. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município.

Art. 136. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 137. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 138. É proibido:

I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização do Município;

IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município.

Art. 139. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 140. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

§ 3º Caso seja instalada placa publicitária em local impróprio, será notificado tanto o proprietário do lote quanto o dono da publicidade.

Art. 141. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

IV- contenham incorreções de linguagem;

V- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas, que promovam poluição visual.

Art. 142. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 143. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e

ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 144. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I- quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II- nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III- nos edifícios públicos municipais;

IV- nas igrejas, templos e casas de oração;

V- dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 145. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 146. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12h (doze horas), contando o momento do falecimento, salvo:

I- quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II- quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36h (trinta e seis horas), contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 147. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I- Para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II- Para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 148. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 149. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 150. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 151. Nos cemitérios é proibido:

a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

b) arrancar plantas ou colher flores;

c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

e) praticar comércio;

f) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 152. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 153. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

a) sepultamento de corpos ou partes;

b) exumações;

c) sepultamento de ossos;

d) indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

a) hora, dia, mês e ano do sepultamento;

b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

c) no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 154. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. O sistema apresentado no caput deste artigo deve ser escriturado por ordem de núme-

ros dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 155. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

a) capelas, com sanitários;

b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

c) sala de primeiros socorros;

d) sanitários para o público e funcionários;

e) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

f) depósito para ferramentas;

g) glossário;

h) iluminação externa;

i) rede de distribuição de água;

j) área de estacionamento de veículos;

k) arruamento urbanizado e arborizado;

l) recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 156. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 157. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 158. Todos os locais de ofícios religiosos ou cultos, além das disposições estabelecidas no Código de Obras, na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais regulamentos estaduais, deverão:

I- ser conservados limpos, iluminados e arejados;

II- as portas de entrada e os corredores de acesso ao exterior ser amplos e conservados livres de grades, moveis, e quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada do público em casa de emergência;

III- todas as portas de saída ser identificadas por inscrição indicativa e legível a distância;

IV- ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V- seguir medidas de precauções contra incêndio conforme recomendações do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 159. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 160. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem



de autuar o infrator.

Art. 161. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I- incapazes na forma da Lei;
- II- que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 162. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 163. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couberem, as medidas cabíveis.

**SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 164. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I- em que a ação danosa seja irreversível;
- II- em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 165. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 166. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II- nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III- natureza da Infração e a norma infringida;
- IV- prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V- identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

**SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 167. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 168. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV- a disposição infringida;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

VI- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**SEÇÃO III
DOS AUTOS DE APREENSÃO**

Art. 169. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 170. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II- o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 171. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 172. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 173. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24h (vinte e quatro horas), a contar do momento da apreensão.

Parágrafo único. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

**SEÇÃO IV
DAS MULTAS**

Art. 174. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 175. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 176. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I- de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM – Unidade Fiscal do Município nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II- de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais

casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 177. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 178. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 179. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

**SEÇÃO V
DO PRAZO DE RECURSO**

Art. 180. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

Art. 181. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A OBSERVÂNCIA DESTA LEI NÃO IMPLICA EM DESOBRIGAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS FEDERAIS E ESTADUAIS PERTINENTES AO ASSUNTO.

Art. 182. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente do Município, o qual terá também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 183. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 184. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I- Lei nº 455, de 1997;
- II- Lei nº 708, de 16 de dezembro de 2008.

Edifício da Prefeitura de Itaguajé,
aos 03 de Outubro de 2019.

Crisógono Neto e Silva Júnior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

